

Bruxelas, 6 de novembro de 2020
(OR. en)

12147/20

Dossiê interinstitucional:
2018/0218 (COD)

CODEC 1041
AGRI 371
AGRIFIN 99
AGRIORG 90
AGRILEG 135
PE 73

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, (UE) n.º 1151/2012 relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, (UE) 251/2014 relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados, (UE) n.º 228/2013 que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e (UE) n.º 229/2013 que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu – Resultados dos trabalhos do Parlamento Europeu (Bruxelas, 19 a 23 de outubro de 2020)

I. INTRODUÇÃO

O relator Eric ANDRIEU (S&D, FR) apresentou, em nome da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, um relatório com 228 alterações (alterações 1 a 228) à proposta de regulamento em epígrafe.

Além disso, o Grupo GUE/NGL apresentou 5 alterações (alterações 229 a 231, 279 e 280), o Grupo ID apresentou 2 alterações (alterações 254 e 255), o Grupo PPE apresentou 3 alterações (alterações 258, 262/rev, 264), o Grupo Verdes/ALE apresentou 8 alterações (alterações 266 a 273), o Grupo S&D apresentou 3 alterações (alterações 275 e 276, 278), os Grupos Renew, PPE, S&D, Verdes/ALE, ECR e GUE/NGL apresentaram em conjunto 17 alterações (alterações 232 a 240, 244 e 245, 248 a 253), os Grupos Renew, PPE, S&D, ECR e GUE/NGL apresentaram em conjunto 4 alterações (alterações 241 a 243, 247), os Grupos S&D, PPE, Renew, GUE/NGL e Verdes/ALE apresentaram em conjunto 1 alteração (alteração 246), os Grupos PPE, Renew e S&D apresentaram em conjunto 4 alterações (alterações 256, 259, 261, 263/rev), os Grupos PPE e Renew apresentaram em conjunto 2 alterações (alterações 257, 260/rev), os Grupos Verdes/ALE e S&D apresentaram em conjunto 1 alteração (alteração 265), os Grupos S&D, GUE/NGL e Verdes/ALE apresentaram em conjunto 2 alterações (alterações 274/rev, 277/rev), os Grupos Verdes/ALE e GUE/NGL apresentaram em conjunto 1 alteração (alteração 281).

II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 23 de outubro de 2020, o plenário aprovou 237 alterações. Trata-se das alterações 1 a 57, 59 a 70, 72 a 78, 80 a 83, 85 a 88, 91 a 108, 110 a 113, 115 e 116, 118 a 121, 123 a 127, 130 e 131, 133 a 152, 155 a 157, 159 a 164, 166 a 179, 182, 185 e 186, 189 e 228, 232 a 253, 256 a 261, 263/rev, 266, 269, 278 à proposta de regulamento em epígrafe. Não foram adotadas outras alterações. As alterações adotadas constam do anexo.

No final da votação, a proposta foi devolvida à comissão competente, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, do Regimento do Parlamento Europeu, não encerrando assim a primeira leitura do Parlamento e conduzindo à abertura das negociações com o Conselho.

P9_TA-PROV(2020)0289

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos *I**

Alterações* aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 23 de outubro de 2020, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, (UE) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, (UE) n.º 251/2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados, (UE) n.º 228/2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e (UE) n.º 229/2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))¹

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

* As referências "cp" no cabeçalho das alterações aprovadas devem ser entendidas como "parte correspondente" dessas alterações.

¹ O assunto foi devolvido à comissão competente para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A8-0198/2019).

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «O futuro da alimentação e da agricultura», de 29 de novembro de 2017, identifica os desafios, os objetivos e as orientações para a futura política agrícola comum (PAC) após 2020. Nos objetivos incluem-se, entre outros, a necessidade de a PAC se orientar mais para os resultados, fomentar a modernização e a sustentabilidade, em particular a sustentabilidade económica, social, ambiental e climática, das zonas agrícolas, florestais e rurais, e ajudar a reduzir os encargos administrativos relacionados com a legislação da UE que recaem sobre os beneficiários.

Alteração

(1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «O futuro da alimentação e da agricultura», de 29 de novembro de 2017, identifica os desafios, os objetivos e as orientações para a futura política agrícola comum (PAC) após 2020. Nos objetivos incluem-se, entre outros, a necessidade de a PAC se orientar mais para os resultados, fomentar, ***em consonância com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e o Acordo de Paris sobre o Clima***, a modernização e a sustentabilidade, em particular a sustentabilidade económica, social, ambiental e climática, das zonas agrícolas, florestais e rurais ***(nomeadamente colocando maior ênfase na silvicultura)***, ***reduzir o desperdício alimentar, promover a educação sobre hábitos alimentares saudáveis, produzir alimentos saudáveis*** e ajudar a reduzir os encargos administrativos relacionados com a legislação da UE que recaem sobre os beneficiários. ***A Comunicação salienta igualmente a dimensão global da PAC e afirma o compromisso da União de reforçar a coerência das políticas numa perspetiva de desenvolvimento sustentável.***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O desenvolvimento de acordos comerciais leva, por um lado, ao aumento da apresentação de propostas concorrenciais pelos produtores agrícolas a nível internacional, abrindo-lhes novas perspectivas. A fim de manter uma concorrência equitativa e de garantir a reciprocidade das trocas internacionais, a União deve assegurar o respeito pelas normas de produção em conformidade com as estabelecidas para os seus próprios produtores, nomeadamente em matéria ambiental e sanitária, sob reserva de reciprocidade.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Dado que a PAC tem de aperfeiçoar as suas respostas aos desafios e às oportunidades à medida que se colocam aos níveis da União, internacional, nacional, regional, local e da exploração agrícola, impõe-se a simplificação da sua governança e a melhoria do cumprimento que dá aos objetivos da União, assim como uma redução significativa dos encargos administrativos. No modelo de prestação ora proposto, a União estabelece os parâmetros políticos básicos (objetivos da PAC, **modalidades gerais de intervenção**, requisitos básicos), cabendo aos Estados-Membros maior iniciativa e responsabilidade relativamente ao modo de

(2) Dado que a PAC tem de aperfeiçoar as suas respostas aos desafios e às oportunidades à medida que se colocam aos níveis da União, internacional, nacional, regional, local e da exploração agrícola, impõe-se a simplificação da sua governança e a melhoria do cumprimento que dá aos objetivos da União, assim como uma redução significativa dos encargos administrativos. No modelo de prestação ora proposto, **e colocando a tónica principal no objetivo de garantir um rendimento sustentável aos produtores**, a União estabelece os parâmetros políticos básicos (objetivos da PAC **e** requisitos básicos), cabendo aos Estados-Membros

cumprimento dos objetivos e das metas acordadas. O aumento da subsidiariedade possibilita atender melhor às condições e às necessidades locais, adaptando o apoio de modo a maximizar a sua contribuição para o cumprimento dos objetivos da União.

maior iniciativa e responsabilidade relativamente ao modo de cumprimento dos objetivos e das metas acordadas. O aumento da subsidiariedade possibilita atender melhor às condições e às necessidades locais, adaptando o apoio de modo a maximizar a sua contribuição para o cumprimento dos objetivos da União.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Contudo, a crescente volatilidade dos preços e a quebra de rendimentos dos agricultores, que se agravou com a orientação crescente da PAC para os mercados, suscitam a necessidade de voltarem a ser criados instrumentos públicos de regulação da oferta que garantam uma justa distribuição da produção entre países e entre agricultores.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Para garantir a coerência da futura PAC, todas as suas intervenções devem ser parte integrante de um plano de apoio estratégico, que inclua determinadas intervenções setoriais previamente estabelecidas pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰.

(3) Para garantir a coerência da futura PAC, todas as suas intervenções devem ***respeitar os princípios do desenvolvimento sustentável, a igualdade de género e os direitos fundamentais e devem*** ser parte integrante de um plano de apoio estratégico, que inclua determinadas intervenções setoriais previamente estabelecidas pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do

Conselho¹⁰.

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Para concretizar os objetivos da política agrícola comum (PAC), estabelecidos no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e assegurar que a União enfrenta de forma adequada os seus desafios mais recentes, é conveniente prever um conjunto de objetivos gerais que reflitam as orientações formuladas na Comunicação sobre o futuro da alimentação e da agricultura. Sem prejuízo dos objetivos específicos fixados no âmbito dos planos estratégicos da PAC, devem ser definidos vários objetivos suplementares e específicos para a organização comum dos mercados agrícolas.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O anexo II do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelece determinadas definições relativas a setores que caem no âmbito de aplicação do mesmo regulamento. As definições relativas ao setor do açúcar estabelecidas na parte II, secção B, desse anexo devem ser suprimidas, uma vez que já não são aplicáveis. A fim de se atualizarem as definições relativas a outros setores a que se refere esse anexo, em função dos novos conhecimentos científicos ou dos desenvolvimentos do mercado, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), atos respeitantes à **alteração** dessas definições. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusivamente ao nível dos peritos. Na preparação e na redação dos atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos pertinentes documentos ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Por conseguinte, deve ser suprimida a habilitação individual da Comissão para alterar a definição de xarope de inulina, a que se refere a parte II, secção A, ponto 4, desse anexo.

Alteração

(4) O anexo II do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelece determinadas definições relativas a setores que caem no âmbito de aplicação do mesmo regulamento. As definições relativas ao setor do açúcar estabelecidas na parte II, secção B, desse anexo devem ser suprimidas, uma vez que já não são aplicáveis. A fim de se atualizarem as definições relativas a outros setores a que se refere esse anexo, em função dos novos conhecimentos científicos ou dos desenvolvimentos do mercado, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar, em conformidade com o artigo 290.º do **TFUE**, atos respeitantes à **atualização** dessas **definições, sem acrescentar novas** definições. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusivamente ao nível dos peritos. Na preparação e na redação dos atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos pertinentes documentos ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Por conseguinte, deve ser suprimida a habilitação individual da Comissão para alterar a definição de xarope de inulina, a que se refere a parte II, secção A, ponto 4, desse anexo.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) ***Tendo*** em conta a diminuição da superfície efetivamente plantada com vinha em vários Estados-Membros nos anos 2014-2017, assim como a potencial perda de produção consequente, ***os Estados-Membros devem ter a possibilidade, ao estabelecerem*** a superfície para autorizações de novas plantações a que se refere o artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de escolher entre a base atual e uma percentagem da superfície total efetivamente plantada com vinha nos respetivos territórios em 31 de julho de 2015, acrescida de uma superfície correspondente aos direitos de plantação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, disponível para conversão em autorizações nos Estados-Membros em causa em 1 de janeiro de 2016.

Alteração

(8) ***Sem pôr em causa a constatação de que um aumento demasiado rápido de novas plantações de vinhas para responder à evolução prevista da procura internacional poderia levar de novo a uma situação de sobrecapacidade de oferta a médio prazo, importa ter*** em conta a diminuição da superfície efetivamente plantada com vinha em vários Estados-Membros nos anos 2014-2017, assim como a potencial perda de produção consequente, ao ***estabelecer*** a superfície para autorizações de novas plantações a que se refere o artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de escolher entre a base atual e uma percentagem da superfície total efetivamente plantada com vinha nos respetivos territórios em 31 de julho de 2015, acrescida de uma superfície correspondente aos direitos de plantação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, disponível para conversão em autorizações nos Estados-Membros em causa em 1 de janeiro de 2016.

Alteração 256

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A fim de alcançar uma melhor gestão dos solos na viticultura, deve ser autorizada a prorrogação, de três para seis anos, do prazo aplicável às autorizações para replantações, à semelhança do que aconteceu em relação à anterior regulamentação dos direitos de

replantação. O diferimento da utilização da autorização de replantação é passível de ter um impacto ambiental positivo, dado que os solos poderão descansar, sendo as bactérias e os vírus eliminados por processos naturais, ao invés de o serem com recurso a produtos químicos.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-B) A fim de dar resposta aos casos de contorno do regime não previstos no presente regulamento, há que autorizar os Estados-Membros a adotar medidas a fim de evitar o contorno dos critérios de elegibilidade ou de prioridade por parte dos requerentes de autorizações cujas ações não estejam já cobertas pelas disposições específicas relativas ao contorno do regime estabelecidas no presente regulamento no que respeita aos critérios específicos de elegibilidade e prioridade.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) As regras de classificação pelos Estados-Membros das castas de uva de vinho devem ser alteradas de modo a incluir as castas Noah, Othello, Isabelle, Jacquez, Clinton e Herbemont, anteriormente excluídas. A fim de garantir que a produção de vinho na

Suprimido

União desenvolve uma maior resistência às doenças e utiliza as castas mais adaptadas às condições climáticas em mudança, deve permitir-se que a casta Vitis Labrusca e castas provenientes de cruzamentos entre Vitis vinífera, Vitis Labrusca e outras espécies do género Vitis sejam plantadas para a produção de vinho na União.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As disposições sobre os certificados de conformidade e os boletins de análise para a importação de vinho devem ser aplicadas no respeito dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE.

Alteração

(11) As disposições sobre os certificados de conformidade e os boletins de análise para a importação de vinho devem ser aplicadas no respeito dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE, ***assegurando a conformidade das normas de rastreabilidade e de qualidade com as normas europeias.***

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A definição de uma denominação de origem deve ser harmonizada com a do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio¹² («Acordo TRIPS»), aprovado pela Decisão 94/800/CE do Conselho¹³, nomeadamente com o artigo 22.º, n.º 1, na medida em que a denominação deve identificar o produto como originário de uma região ou de um

Alteração

Suprimido

lugar específico.

¹² *Negociações Multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) - anexo 1 - anexo 1 C - Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (OMC), (JO L 336 de 23.12.1994, p. 214).*

¹³ *Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1).*

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Para garantir a coerência da tomada de decisões respeitantes a pedidos de proteção e a oposições apresentados no procedimento nacional preliminar referido no artigo 96.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a Comissão deve ser informada atempadamente e de forma regular quando são encetados perante os órgãos jurisdicionais nacionais ou outras instâncias procedimentos relativos a pedidos de proteção que lhe foram transmitidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o disposto no artigo 96.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. ***Devem ser conferidas à Comissão competências de execução para, nessas circunstâncias e sempre que se justifique, suspender a apreciação de um pedido até que o órgão jurisdicional ou outra instância se pronuncie sobre a contestação da apreciação do pedido pelo***

Alteração

(13) Para garantir a coerência da tomada de decisões respeitantes a pedidos de proteção e a oposições apresentados no procedimento nacional preliminar referido no artigo 96.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a Comissão deve ser informada atempadamente e de forma regular quando são encetados perante os órgãos jurisdicionais nacionais ou outras instâncias procedimentos relativos a pedidos de proteção que lhe foram transmitidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o disposto no artigo 96.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Estado-Membro no procedimento nacional preliminar.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) O registo das indicações geográficas deve tornar-se mais simples e mais célere, separando-se a apreciação do cumprimento das normas de propriedade intelectual da apreciação da conformidade do caderno de especificações com os requisitos estabelecidos pelas normas de comercialização e pelas regras de rotulagem.

Suprimido

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Os Estados-Membros que aderiram à União em 2004 devem ser incentivados a iniciar os procedimentos de registo das indicações geográficas através da facilitação do intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-B) Por conseguinte, é necessário ajudar os parceiros dos países em desenvolvimento a desenvolver sistemas de indicações geográficas e de rótulos, que devem, posteriormente, ser também reconhecidos pela União e pelos seus Estados-Membros.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) A apreciação efetuada pelas autoridades competentes dos Estados-Membros é uma fase essencial do processo. Os Estados-Membros dispõem de conhecimentos, especialização e acesso a dados e factos que lhes permitem verificar melhor se as informações prestadas no pedido são corretas e verdadeiras. Devem, por conseguinte, garantir que o resultado dessa apreciação, que deve ser fielmente registado num único documento que resuma os elementos pertinentes do caderno de especificações, seja fiável e exato. Subsequentemente, a Comissão deve examinar atentamente os pedidos tendo presente o princípio da subsidiariedade, para se certificar de que não existem erros manifestos, e de que foram tidos em conta tanto o direito da União como os interesses das partes interessadas fora do Estado-Membro do pedido.

(15) A apreciação efetuada pelas autoridades competentes dos Estados-Membros é uma fase essencial do processo. Os Estados-Membros dispõem de conhecimentos, especialização e acesso a dados e factos que lhes permitem verificar melhor se as informações prestadas no pedido são corretas e verdadeiras. Devem, por conseguinte, garantir que o resultado dessa apreciação, que deve ser fielmente registado num único documento que resuma os elementos pertinentes do caderno de especificações, seja fiável e exato. Subsequentemente, a Comissão deve examinar atentamente os pedidos tendo presente o princípio da subsidiariedade, para se certificar de que não existem erros manifestos, e de que foram tidos em conta tanto o direito da União como os interesses das partes interessadas fora do Estado-Membro do pedido **e fora da União.**

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) A experiência adquirida no âmbito da proteção das denominações de origem ou das indicações geográficas no domínio vitivinícola demonstrou que os atuais procedimentos para o registo, alteração e cancelamento de denominações de origem ou de indicações geográficas da União ou de países terceiros podem ser complexos, onerosos e morosos. O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 criou lacunas jurídicas, nomeadamente no que diz respeito ao procedimento a seguir para os pedidos de alteração dos cadernos de especificações. As normas processuais relativas às denominações de origem e às indicações geográficas no setor vitivinícola não são coerentes com as normas aplicáveis aos regimes de qualidade nos setores dos géneros alimentícios, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados estabelecidos pela legislação da União. Esta situação deu azo a incoerências no exercício desta categoria de direitos de propriedade intelectual. Importa colmatar estas incoerências à luz do direito à proteção da propriedade intelectual estabelecido no artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O presente regulamento visa, por conseguinte, simplificar, clarificar, completar e harmonizar os procedimentos relevantes. Na maior medida possível, os procedimentos devem ter por modelo os procedimentos, eficazes e comprovados, de proteção de direitos de propriedade intelectual relativos aos produtos agrícolas e géneros alimentícios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012 e nos seus regulamentos de execução, adaptados de forma a ter em conta as especificidades do setor vitivinícola.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-B) *As denominações de origem e as indicações geográficas estão intrinsecamente ligadas aos territórios dos Estados-Membros. As autoridades nacionais e locais são quem melhor conhece os factos pertinentes. Tal deve refletir-se nas normas processuais aplicáveis, tendo em conta o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.*

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 17-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-C) *A apreciação efetuada pelas autoridades competentes dos Estados-Membros é uma fase essencial do processo. Os Estados-Membros dispõem de conhecimentos e competências especializadas e têm acesso a dados e factos que os colocam na posição ideal para avaliar se um pedido respeitante a uma denominação de origem ou indicação geográfica satisfaz os requisitos para a obtenção de proteção. Devem, por conseguinte, garantir que o resultado de tal avaliação, a registar num documento único que resuma os elementos pertinentes do caderno de especificações, é fiável e exato. Subsequentemente, a Comissão deve examinar atentamente os pedidos, tendo presente o princípio da*

subsidiariedade, para se certificar de que não existem erros manifestos e de que foram tidos em conta tanto o direito da União como os interesses das partes interessadas fora do Estado-Membro do qual provém o pedido.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 17-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-D) *Os produtores de produtos vitivinícolas com nome protegido como denominação de origem ou indicação geográfica enfrentam um mercado difícil e em mutação, necessitando de procedimentos que lhes permitam adaptar-se rapidamente às exigências do mercado. No entanto, são, na prática, penalizados pela duração e complexidade do atual procedimento de alteração, o que dificulta a sua capacidade de reagir rapidamente ao mercado. Os produtores de produtos vitivinícolas com nome protegido como denominação de origem ou indicação geográfica devem ser autorizados a ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos e as alterações climáticas. A fim de reduzir as fases desses processos e à luz do princípio da subsidiariedade, as decisões sobre alterações que não digam respeito a elementos essenciais do caderno de especificações devem ser aprovadas ao nível do Estado-Membro. Os produtores devem ter a possibilidade de aplicar essas alterações imediatamente após a conclusão do procedimento nacional, não devendo ser exigido o reexame do pedido para aprovação a nível da União.*

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 17-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-E) *No entanto, a fim de proteger os interesses de terceiros estabelecidos em Estados-Membros que não aquele em que é produzido o produto vitivinícola, a Comissão deve continuar a ser responsável pela aprovação de alterações para as quais seja exigido um procedimento de oposição ao nível da União. Por conseguinte, importa introduzir uma nova classificação das alterações: alterações normalizadas, aplicáveis imediatamente após a aprovação pelo Estado-Membro, na medida em que não exigem um procedimento de oposição ao nível da União; e alterações da União, aplicáveis somente após a aprovação pela Comissão, depois de concluído o procedimento de oposição ao nível da União.*

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 17-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-F) *Devem introduzir-se alterações temporárias para permitir que produtos vitivinícolas com denominação de origem ou indicação geográfica protegida continuem a ser comercializados sob os nomes protegidos em caso de catástrofes naturais, condições meteorológicas adversas ou adoção de medidas sanitárias ou fitossanitárias que impeçam temporariamente os operadores de respeitarem o caderno de*

especificações. Devido à sua natureza urgente, as alterações temporárias devem ser aplicáveis imediatamente após a aprovação pelo Estado-Membro. A lista de motivos para alterações temporárias é exaustiva devido ao carácter excecional das mesmas.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 17-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-G) *As alterações da União devem seguir o procedimento que rege os pedidos de proteção, de modo a oferecer a mesma eficácia e garantias, aplicando-se, mutatis mutandis, à exceção de determinadas fases a omitir, com vista à redução dos encargos administrativos. O procedimento para as alterações normalizadas e as alterações temporárias deve permitir aos Estados-Membros efetuar uma avaliação adequada dos pedidos e garantir uma abordagem coerente em todo o território da União. A exatidão e a exaustividade da avaliação dos Estados-Membros devem ser equivalentes à exatidão e exaustividade exigidas para o processo de avaliação no âmbito do procedimento que rege os pedidos de proteção.*

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 17-H (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-H) *As alterações normalizadas e as alterações temporárias relativas às*

denominações de origem e indicações geográficas protegidas de países terceiros devem seguir a abordagem prevista para os Estados-Membros e a decisão de aprovação deve ser tomada em conformidade com o sistema em vigor no país terceiro em causa.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 17-I (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-I) *Importa adotar normas sobre a rotulagem temporária e a apresentação de produtos vitivinícolas cujo nome tenha sido objeto de um pedido de proteção como denominação de origem ou indicação geográfica, de modo a garantir a proteção dos interesses legítimos dos operadores, tendo simultaneamente em conta o princípio da concorrência leal e a obrigação de garantir a comunicação das informações pertinentes aos consumidores.*

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) *Aquando da aplicação, por meio de um ato delegado, do artigo 119.º, n.º 1, alínea g-B), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 sobre a rotulagem obrigatória da lista dos ingredientes contidos no vinho, essa lista não deve ser apresentada por lote.*

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) *Para garantir a segurança jurídica tendo em vista um desenvolvimento viável da produção de leite europeia e para ter em conta o retrocesso do mercado único após a saída do Reino Unido da União, convém atualizar os limites quantitativos europeus aplicados às possibilidades, dadas às organizações de produtores de leite ou suas associações, de negociar coletivamente os termos contratuais com centrais leiteiras, incluindo o preço, para a produção de leite cru de alguns ou de todos os seus membros.*

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 23-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-B) *Para ter em conta as evoluções legislativas recentes concretizadas no Regulamento (UE) 2017/2393 e acabar com determinadas regras específicas que se tornaram limitativas em relação ao regime geral, convém especificar que as organizações de produtores constituídas por produtores de leite ou suas associações podem ser reconhecidas nos termos dos artigos 152.º e 161.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e suprimir as regras específicas relativas às organizações interprofissionais reconhecidas no setor do leite e dos*

produtos lácteos, no que diz respeito ao seu reconhecimento e às regras de retirada do referido reconhecimento.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 23-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-C) Importa codificar as regras relativas ao reconhecimento das organizações transnacionais de produtores, das associações transnacionais de organizações de produtores e das organizações interprofissionais transnacionais, bem como regras que clarifiquem a responsabilidade dos Estados-Membros envolvidos. Embora respeitando a liberdade de estabelecimento, mas tendo em conta as dificuldades destas organizações em serem reconhecidas pelo Estado-Membro no qual estas organizações e associações possuem um número significativo de membros ou no qual dispõem de uma produção comercializável de volume significativo ou de valor significativo, ou a dificuldade, para as organizações interprofissionais, de que seja o Estado-Membro onde se encontra a sede a decidir sobre o seu reconhecimento, convém atribuir a responsabilidade pelo reconhecimento destas organizações e associações à Comissão Europeia e estabelecer regras relativas à prestação da assistência administrativa necessária por parte dos Estados-Membros, entre estes e face à Comissão Europeia, para que esta possa determinar se uma organização ou associação preenche as condições de reconhecimento ou abordar os casos de não conformidade.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 23-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-D) *Para permitir aos produtores agrícolas fazer face à concentração crescente dos outros elos da cadeia de valor, tanto a montante como a jusante, da oferta agrícola, convém abrir às associações de organizações de produtores a possibilidade de participarem na criação de associações de organizações de produtores. Para responder aos mesmos objetivos, convém permitir às organizações interprofissionais criarem associações de organizações interprofissionais.*

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 23-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-E) *Tendo em conta a importância das denominações de origem protegidas (DOP) e das indicações geográficas protegidas (IGP) na produção agrícola europeia e tendo em conta o êxito da aplicação das regras de regulação da oferta de queijos e presunto com marcas de qualidade para garantir o valor acrescentado e preservar a qualidade destes produtos, convém alargar o benefício destas regras a todos os produtos agrícolas com marcas de qualidade. Os Estados-Membros deveriam, por conseguinte, ser autorizados a aplicar regras destinadas a regular o conjunto da oferta para os produtos agrícolas com marca de*

qualidade produzidos numa área geográfica delimitada a pedido de uma organização interprofissional, de uma organização de produtores ou de um agrupamento, tal como definido pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012, desde que a grande maioria dos produtores do referido produto e, se for caso disso, dos produtores agrícolas da área geográfica em questão seja favorável a essas regras.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 23-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-F) Para favorecer uma melhor transmissão dos sinais do mercado e reforçar as ligações entre os preços no produtor e o valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento, convém alargar os mecanismos de repartição de valor entre agricultores, incluindo associações de agricultores, com os primeiros compradores, aos restantes produtos que beneficiem de uma marca de qualidade reconhecida pelo direito europeu e pelo direito nacional. Os agricultores, incluindo as associações de agricultores, devem poder ser autorizados a determinar, com os intervenientes que operam em diferentes fases da produção, da transformação e da comercialização, cláusulas de partilha de valor, incluindo os ganhos e as perdas registadas no mercado.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 23-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-G) *Para assegurar a utilização eficaz de todos os tipos de cláusulas de partilha de valor, convém especificar que as referidas cláusulas poderão basear-se, nomeadamente, em indicadores económicos relativos aos custos pertinentes de produção e de comercialização e à respetiva evolução, aos preços dos produtos agrícolas e alimentares constatados no mercado ou mercados em causa e à sua evolução ou às quantidades, composição, qualidade, rastreabilidade ou, se for caso disso, ao respeito pelo caderno de especificações.*

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) *Para alcançar o objetivo de participação na estabilidade dos mercados agrícolas, convém reforçar os instrumentos que procuram assegurar a transparência dos mercados agrícolas. A experiência dos diferentes observadores europeus setoriais dos mercados agrícolas revelou-se positiva para esclarecer as escolhas dos operadores económicos e do conjunto de poderes públicos e para facilitar a constatação e o registo da evolução do mercado, pelo que importa criar um observatório europeu dos mercados de produtos agrícolas e instituir um sistema de notificação das informações necessárias ao trabalho do observatório.*

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 27-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-B) *Para clarificar as escolhas dos órgãos e das instituições da União e reforçar a eficácia das medidas de prevenção e de gestão das perturbações do mercado, convém prever um mecanismo de alerta precoce através do qual o Observatório Europeu dos Mercados Agrícolas notificaria ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão Europeia as ameaças de perturbações do mercado e formularia, se necessário, recomendações das medidas a adotar. A Comissão, detentora exclusiva do poder de iniciativa neste domínio, teria trinta dias para apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho as medidas adequadas para fazer face a essas perturbações do mercado ou para justificar a ausência de medidas.*

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

Alteração

(29) O Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ pelo Regulamento (UE) .../... (Regulamento «**Plano Estratégico da PAC**») **foi revogado**; as disposições sobre controlos e sanções referentes às normas de comercialização, e às denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais protegidas devem, pois, ser

(29) O Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ **foi revogado** pelo Regulamento (UE) .../... (Regulamento **horizontal**); as disposições sobre controlos e sanções referentes às normas de comercialização, e às denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais protegidas devem, pois, ser retomadas pelo

retomadas pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Regulamento (UE) n.º 1308/2013, *especificando, para fins de eficiência, que estes controlos podem consistir em controlos documentais e controlos no local, que só serão necessários se o caderno de especificações previr exigências que não possam ser controladas de forma segura por meio de um controlo documental.*

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) *Para continuar a acompanhar o setor do açúcar no seu desenvolvimento e na transição após o fim do regime das quotas, convém especificar que as notificações de preços de mercados abrangem também o etanol, autorizar o recurso aos mecanismos de conciliação ou de mediação como alternativa à arbitragem e codificar, no presente regulamento, a cláusula de partilha de valor.*

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(33-A) *Devem ser estabelecidos mecanismos jurídicos para assegurar que os produtos que ostentam a menção de qualidade facultativa «produto de montanha» só estejam presentes no mercado de outro país se não violarem as exigências de utilização dessa menção de qualidade no país em causa, caso existam.*

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(34-A) *A lista de produtos que podem ser protegidos ao abrigo de denominações de origem protegidas e de indicações geográficas protegidas deve ser alargada, incluindo produtos cuja procura por parte dos consumidores europeus está a aumentar, como a cera de abelhas, que tem uma aplicação cada vez mais ampla na indústria alimentar e dos cosméticos.*

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

Alteração

(35) Devem ser **atualizados** os montantes dos recursos financeiros disponíveis para

(35) Devem ser ***mantidos*** os montantes dos recursos financeiros disponíveis para

financiar medidas ao abrigo dos
Regulamento (UE) n.º 228/2013²⁰ e (UE)
n.º 229/2013²¹.

²⁰ Regulamento (UE) n.º 228/2013 do
Parlamento Europeu e do Conselho, de 13
de março de 2013, que estabelece medidas
específicas no domínio da agricultura a
favor das regiões ultraperiféricas da União
e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006
do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

²¹ Regulamento (UE) n.º 229/2013 do
Parlamento Europeu e do Conselho, de 13
de março de 2013, que estabelece medidas
específicas no domínio agrícola a favor das
ilhas menores do mar Egeu e revoga o
Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do
Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 41).

financiar medidas ao abrigo dos
Regulamento (UE) n.º 228/2013²⁰ e (UE)
n.º 229/2013²¹.

²⁰ Regulamento (UE) n.º 228/2013 do
Parlamento Europeu e do Conselho, de 13
de março de 2013, que estabelece medidas
específicas no domínio da agricultura a
favor das regiões ultraperiféricas da União
e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006
do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

²¹ Regulamento (UE) n.º 229/2013 do
Parlamento Europeu e do Conselho, de 13
de março de 2013, que estabelece medidas
específicas no domínio agrícola a favor das
ilhas menores do mar Egeu e revoga o
Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do
Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 41).

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***(35-A) As organizações
interprofissionais reconhecidas nos
termos do artigo 157.º do
Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são
operadores indispensáveis para o
desenvolvimento dos setores agrícolas de
diversificação das regiões ultraperiféricas
(RUP), nomeadamente nos setores da
pecuária. Com efeito, devido à sua
pequena dimensão e à sua insularidade,
os mercados locais das regiões
ultraperiféricas estão particularmente
expostos a variações de preços associadas
aos fluxos de importação do resto da
União ou de países terceiros. Estas
organizações interprofissionais reúnem
todos os operadores de mercado, de
montante a jusante. Neste contexto,
lançam ações coletivas que permitem***

manter a produção local no respetivo mercado, nomeadamente através de ações de recolha de dados ou de divulgação de informações. Para o efeito, não obstante os artigos 28.º, 29.º e 110.º do TFUE e sem prejuízo dos artigos 164.º e 165.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, convém permitir que, no âmbito dos acordos interprofissionais alargados, o Estado-Membro em causa possa, após consulta com os intervenientes em causa, responsabilizar os operadores económicos individuais ou grupos de operadores não membros da organização que intervêm no mercado local, independentemente da sua origem, inclusive nos casos em que as receitas obtidas através dessas quotizações financiem a produção local ou em que as quotizações sejam cobradas num estágio de comercialização diferente.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) É aditado o seguinte considerando:

«(25-A) A ajuda prestada ao abrigo do regime escolar para a distribuição de produtos deve, sempre que possível, promover produtos de proximidade.»

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Considerando 127-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-A) É aditado o seguinte considerando:

«(127-A) Os contratos escritos no setor do leite e dos produtos lácteos, que podem ser obrigatórios em alguns Estados-Membros ou que os produtores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores têm, em todo o caso, o direito de solicitar, devem, entre outros elementos, estabelecer o preço a pagar pela entrega, que idealmente cobriria o custo de produção e que pode ser calculado com base em indicadores facilmente acessíveis e compreensíveis de custos de produção e de mercado que os Estados-Membros podem determinar de acordo com critérios objetivos e baseados em estudos sobre a produção e a cadeia alimentar.»

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Considerando 139-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-B) É aditado o seguinte considerando:

«(139-A) Os contratos escritos, que podem ser obrigatórios em alguns Estados-Membros ou que os produtores, as organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores têm, em todo o caso, o direito de solicitar, devem, entre outros elementos, estabelecer o preço a pagar pela entrega, que idealmente cobriria o custo de produção e que pode ser calculado com base em indicadores facilmente acessíveis e compreensíveis de custos de produção e de mercado que os Estados-Membros podem determinar de acordo com critérios objetivos e baseados em estudos sobre a produção e a cadeia alimentar.»

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 1

Texto em vigor

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, isto é, todos os produtos enumerados no Anexo I dos Tratados, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura tal como definidos nos atos legislativos da União relativos à organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura.

2. Os produtos agrícolas definidos no n.º 1 são divididos nos seguintes setores, enumerados nas partes respetivas do Anexo I:

- a) Cereais, Parte I;
- b) Arroz, Parte II;
- c) Açúcar, Parte III;
- d) Forragens secas, Parte IV;
- e) Sementes, Parte V;
- f) Lúpulo, Parte VI;

Alteração

(-1-C) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, isto é, todos os produtos enumerados no Anexo I dos Tratados, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura tal como definidos nos atos legislativos da União relativos à organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura. ***O presente regulamento define as normas públicas, as regras de transparência do mercado e os instrumentos de gestão de crises que permitirão às autoridades públicas, em particular, a Comissão, garantir a fiscalização, a gestão e a regulamentação dos mercados agrícolas.***

2. Os produtos agrícolas definidos no n.º 1 são divididos nos seguintes setores, enumerados nas partes respetivas do Anexo I:

- a) Cereais, Parte I;
- b) Arroz, Parte II;
- c) Açúcar, ***beterraba-sacarina e cana-de-açúcar***, Parte III;
- d) Forragens secas, Parte IV;
- e) Sementes, Parte V;
- f) Lúpulo, Parte VI;

- g) Azeite e azeitonas de mesa, Parte VII;
- h) Linho e cânhamo, Parte VIII;
- i) Frutas e produtos hortícolas, Parte IX;
- j) Frutas e produtos hortícolas transformados, Parte X;
- k) Bananas, Parte XI;
- l) Vitivinícola, Parte XII;
- m) Plantas vivas e outros produtos de floricultura, bolbos, raízes e produtos semelhantes, flores cortadas e folhagem para ornamentação, Parte XIII;
- n) Tabaco, Parte XIV;
- o) Carne de bovino, Parte XV;
- p) Leite e produtos lácteos, Parte XVI;
- q) Carne de suíno, Parte XVII;
- r) Carne de ovino e de caprino, Parte XVIII;
- s) Ovos, Parte XIX;
- t) Carne de aves de capoeira, Parte XX;
- u) Álcool etílico de origem agrícola, Parte XXI;
- v) Produtos da apicultura, Parte XXII;
- w) Bichos-da-seda, Parte XXIII;
- x) Outros produtos, Parte XXIV.

- g) Azeite e azeitonas de mesa, Parte VII;
- h) Linho e cânhamo, Parte VIII;
- i) Frutas e produtos hortícolas, Parte IX;
- j) Frutas e produtos hortícolas transformados, Parte X;
- k) Bananas, Parte XI;
- l) Vitivinícola, Parte XII;
- m) Plantas vivas e outros produtos de floricultura, bolbos, raízes e produtos semelhantes, flores cortadas e folhagem para ornamentação, Parte XIII;
- n) Tabaco, Parte XIV;
- o) Carne de bovino, Parte XV;
- p) Leite e produtos lácteos, Parte XVI;
- q) Carne de suíno, Parte XVII;
- r) Carne de ovino e de caprino, Parte XVIII;
- s) Ovos, Parte XIX;
- t) Carne de aves de capoeira, Parte XX;
- u) Álcool etílico de origem agrícola, Parte XXI;
- v) Produtos da apicultura, Parte XXII;
- w) Bichos-da-seda, Parte XXIII;
- x) Outros produtos, Parte XXIV.»

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-D) É inserido o seguinte artigo:
«Artigo 1.º-A

Objetivos específicos

Sem prejuízo da aplicação dos objetivos gerais e específicos definidos nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (UE) .../... [Planos estratégicos da PAC] e em aplicação do artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a organização comum dos mercados dos produtos agrícolas referida no artigo 1.º contribui para a realização dos seguintes objetivos específicos:

- a) Participar na estabilização dos mercados agrícolas e reforçar a sua transparência;***
- b) Promover o bom funcionamento da cadeia de abastecimento agroalimentar e assegurar um rendimento equitativo aos produtores agrícolas;***
- c) Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor e promover a concentração da oferta agrícola;***
- d) Contribuir para melhorar as condições económicas de produção e de comercialização dos produtos agrícolas e reforçar a qualidade da produção agrícola europeia.»***

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 2

Texto em vigor

Artigo 2.º

Disposições gerais da Política Agrícola

Alteração

(-1-E) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Disposições gerais da Política Agrícola

Comum (PAC)

O Regulamento (UE) **n.º 1306/2013** e as disposições adotadas nos termos do mesmo aplicam-se às medidas previstas no presente regulamento.

Comum (PAC)

O Regulamento (UE) **[.../...]/[Regulamento Horizontal]** e as disposições adotadas nos termos do mesmo aplicam-se às medidas previstas no presente regulamento.»

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

A fim de ter em conta as características específicas do setor do arroz, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 227.º, atos delegados que alterem as definições relativas ao setor do arroz estabelecidas no Anexo II, Parte I, **na medida do necessário para atualizar as definições em função da evolução do mercado.**

Alteração

A fim de ter em conta as características específicas do setor do arroz, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 227.º, atos delegados que alterem, **a fim de atualizar, em função da evolução do mercado,** as definições relativas ao setor do arroz estabelecidas no Anexo II, Parte I, **sem criar novas definições.**

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 6

Texto da Comissão

(3) É suprimido o artigo 6.º;

Alteração

Suprimido

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 6

Texto em vigor

Artigo 6.º

Campanhas de comercialização

São estabelecidas as seguintes campanhas de comercialização:

- a) 1 de janeiro a 31 de dezembro de um dado ano, para os setores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados e das bananas;
- b) De 1 de abril a 31 de março do ano seguinte, para o setor das forragens secas e o setor dos bichos-da-seda;
- c) De 1 de julho a 30 de junho do ano seguinte, para:
 - i) o setor dos cereais;
 - ii) o setor das sementes;
 - iii) o setor do **azeite e das azeitonas de mesa**;
 - iv) o setor do **linho e do cânhamo**;
 - v) o setor do **leite e dos produtos lácteos**;
- d) De 1 de agosto a 31 de julho do ano seguinte, para o setor vitivinícola;
- e) De 1 de setembro a 31 de agosto do ano seguinte, para o **setor** do arroz;
- f) De 1 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte, para o **setor** do açúcar.

Alteração

(3-A) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Campanhas de comercialização

São estabelecidas as seguintes campanhas de comercialização:

- a) 1 de janeiro a 31 de dezembro de um dado ano, para os setores das frutas e produtos hortícolas, das frutas e produtos hortícolas transformados e das bananas;
- b) De 1 de abril a 31 de março do ano seguinte, para o setor das forragens secas e o setor dos bichos-da-seda;
- c) De 1 de julho a 30 de junho do ano seguinte, para:
 - i) o setor dos cereais;
 - ii) o setor das sementes;
 - iii) o setor do **linho e do cânhamo**;
 - iv) o setor do **leite e dos produtos lácteos**;
- d) De 1 de agosto a 31 de julho do ano seguinte, para o setor vitivinícola;
- e) De 1 de setembro a 31 de agosto do ano seguinte, para **os setores** do arroz **e das azeitonas de mesa**;
- f) De 1 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte, para **os setores** do açúcar **e do azeite.**»

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 11

Texto em vigor

Artigo 11.º

Produtos elegíveis para intervenção pública

A intervenção pública é aplicável no que respeita aos seguintes produtos nos termos das condições fixadas na presente Secção e de quaisquer outros requisitos e condições que possam ser determinados pela Comissão, através de atos delegados nos termos do artigo 19.º e de atos de execução nos termos do artigo 20.º:

- a) Trigo mole, trigo duro, cevada e milho;
- b) Arroz com casca (arroz paddy);
- c) Carne fresca ou refrigerada do setor da carne de bovino dos códigos NC 0201 10 00 e 0201 20 20 a 0201 20 50;
- d) Manteiga produzida direta e exclusivamente a partir de nata pasteurizada obtida direta e exclusivamente de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de matéria gorda butírica de 82 %, em peso, e teor máximo de água de 16 %, em peso;
- e) Leite em pó desnatado de primeira qualidade fabricado por atomização a partir de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de proteínas de 34,0 %, em peso, no resíduo seco isento de matéria gorda.

Alteração

(3-B) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Produtos elegíveis para intervenção pública

A intervenção pública é aplicável no que respeita aos seguintes produtos nos termos das condições fixadas na presente Secção e de quaisquer outros requisitos e condições que possam ser determinados pela Comissão, através de atos delegados nos termos do artigo 19.º e de atos de execução nos termos do artigo 20.º:

- a) Trigo mole, trigo duro, cevada e milho;
- b) Arroz com casca (arroz paddy);
- c) Carne fresca ou refrigerada do setor da carne de bovino dos códigos NC 0201 10 00 e 0201 20 20 a 0201 20 50;
- d) Manteiga produzida direta e exclusivamente a partir de nata pasteurizada obtida direta e exclusivamente de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de matéria gorda butírica de 82 %, em peso, e teor máximo de água de 16 %, em peso;
- e) Leite em pó desnatado de primeira qualidade fabricado por atomização a partir de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de proteínas de 34,0 %, em peso, no resíduo seco isento de matéria gorda;

- e-A) Açúcar branco;*
- e-B) Carne de ovino dos códigos NC 0104 10 30 ou 0204;*
- e-C) Carne de suíno, fresca, refrigerada ou congelada, do código NC 0203;*
- e-D) Carne de frango, fresca, refrigerada ou congelada, do código NC 0207.»*

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 12

Texto em vigor

Artigo 12.º

Períodos de intervenção pública

Os períodos de intervenção pública *são* os seguintes:

- a) Para o trigo mole e duro, a cevada e o milho, de 1 de novembro a 31 de maio;*
- b) Para o arroz com casca (arroz paddy), de 1 de abril a 31 de julho;*
- c) Para a carne de bovino, durante toda a campanha;*
- d) Para a manteiga e o leite em pó desnatado, de 1 de março a 30 de setembro.*

Alteração

(3-C) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Períodos de intervenção pública

Os períodos de intervenção pública *para* os produtos enumerados no artigo 11.º *devem estar disponíveis durante toda a campanha.*»

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 13

Texto em vigor

Artigo 13.º

Abertura e suspensão da intervenção pública

1. Nos períodos referidos no artigo 11.º, a intervenção pública:

a) É aberta para o trigo mole, a manteiga e o leite em pó desnatado;

b) Pode ser aberta pela Comissão, por meio de atos de execução, para o trigo duro, a cevada, o milho e o arroz com casca (arroz paddy) (incluindo variedades ou tipos específicos de arroz com casca (arroz paddy)), se a situação do mercado o exigir. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2;

c) Pode ser aberta para o setor da carne de bovino pela Comissão, por meio de outros atos de execução adotados sem a aplicação do procedimento referido no artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3, se, durante um período representativo determinado nos termos do artigo 20.º, primeiro parágrafo, alínea c), o preço médio de mercado num Estado-Membro ou numa região de um Estado-Membro, registado segundo a grelha da União para classificação das carcaças de bovinos indicada no Anexo IV, ponto A, for inferior a 85 % do limiar de referência previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea d).

Alteração

(3-D) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Abertura e suspensão da intervenção pública

1. Nos períodos referidos no artigo 11.º, a intervenção pública:

a) É aberta para a manteiga e o leite em pó desnatado;

b) Pode ser aberta pela Comissão, por meio de atos de execução, para o ***trigo mole***, o trigo duro, a cevada, o milho e o arroz com casca (arroz paddy) (incluindo variedades ou tipos específicos de arroz com casca (arroz paddy)), ***o açúcar branco, a carne de ovino, de suíno ou de frango***, se a situação do mercado o exigir. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2;

c) Pode ser aberta para o setor da carne de bovino pela Comissão, por meio de outros atos de execução adotados sem a aplicação do procedimento referido no artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3, se, durante um período representativo determinado nos termos do artigo 20.º, primeiro parágrafo, alínea c), o preço médio de mercado num Estado-Membro ou numa região de um Estado-Membro, registado segundo a grelha da União para classificação das carcaças de bovinos indicada no Anexo IV, ponto A, for inferior a 85 % do limiar de referência previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea d).

2. A Comissão pode adotar atos de execução que suspendam a intervenção pública para o setor da carne de bovino, sempre que, durante um período representativo determinado nos termos do artigo 20.º, primeiro parágrafo, alínea c), as condições previstas no n.º 1, alínea c), do presente artigo deixem de estar preenchidas. Esses atos de execução são adotados sem observância do procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3.

2. A Comissão pode adotar atos de execução que suspendam a intervenção pública para o setor da carne de bovino, sempre que, durante um período representativo determinado nos termos do artigo 20.º, primeiro parágrafo, alínea c), as condições previstas no n.º 1, alínea c), do presente artigo deixem de estar preenchidas. Esses atos de execução são adotados sem observância do procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3.»

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 14

Texto em vigor

Artigo 14.º

Compra a preço fixado ou por concurso

Quando a intervenção pública for aberta nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as **medidas** relativas à fixação dos preços de compra relativamente aos produtos referidos no artigo 11.º, **bem como, se for o caso, as medidas relativas a limitações quantitativas quando as compras são efetuadas a preço fixado**, são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

Alteração

(3-E) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Compra a preço fixado ou por concurso

Quando a intervenção pública for aberta nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as **modalidades** relativas à fixação dos preços de compra relativamente aos produtos referidos no artigo 11.º são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.»

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-F (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 15 – n.º 1

Texto em vigor

1. Por preço de intervenção pública entende-se:

a) O preço a que os produtos são comprados no quadro da intervenção pública quando a compra é efetuada a preço fixado; ou

b) O preço máximo a que os produtos elegíveis para intervenção pública podem ser comprados quando a compra é efetuada por concurso.

Alteração

(3-F) No artigo 15.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Por preço de intervenção pública entende-se ***o preço máximo a que os produtos elegíveis para intervenção pública podem ser comprados quando a compra é efetuada por concurso.***»

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-G (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 15 – n.º 2

Texto em vigor

2. As ***medidas*** relativas à fixação do

Alteração

(3-G) No artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As ***modalidades*** relativas à fixação

nível do preço de intervenção pública, incluindo os montantes das bonificações e reduções, são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

do nível do preço de intervenção pública, incluindo os montantes das bonificações e reduções, são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.»

Alteração 266

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-H (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-H) Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte número:

«2-A. Ao fixar o nível do preço de intervenção pública, o Conselho utiliza critérios objetivos e transparentes, que devem estar em consonância com o objetivo de assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, nos termos do artigo 39.º do TFUE.

Alteração 232

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-I (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 16

Texto em vigor

Alteração

(3-I) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 16.º

«Artigo 16.º

Princípios gerais aplicáveis ao escoamento

Princípios gerais aplicáveis ao escoamento

das existências de intervenção pública

1. O escoamento dos produtos comprados no quadro da intervenção pública é realizado de forma a:

- a) Evitar qualquer perturbação do mercado;
- b) Assegurar a igualdade de acesso às mercadorias e a igualdade de tratamento dos compradores; e
- c) Respeitar os compromissos decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE.

2. Os produtos comprados no quadro da intervenção pública podem ser escoados por meio da sua disponibilização para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais carenciadas da União, tal como estabelecido nos atos jurídicos da União aplicáveis. Nesse caso, o valor contabilístico desses produtos corresponde ao preço de intervenção pública fixado pertinente referido no artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento.

3. Todos os anos, a Comissão torna públicas as condições em que os produtos comprados no quadro da intervenção pública foram escoados durante o ano anterior.

das existências de intervenção pública

1. O escoamento dos produtos comprados no quadro da intervenção pública é realizado de forma a:

- a) Evitar qualquer perturbação do mercado;
- b) Assegurar a igualdade de acesso às mercadorias e a igualdade de tratamento dos compradores; e
- c) Respeitar os compromissos decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE.

2. Os produtos comprados no quadro da intervenção pública podem ser escoados por meio da sua disponibilização para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais carenciadas da União, tal como estabelecido nos atos jurídicos da União aplicáveis. Nesse caso, o valor contabilístico desses produtos corresponde ao preço de intervenção pública fixado pertinente referido no artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento.

2-A. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão a identidade das empresas que recorreram à intervenção pública, bem como a dos compradores de existências de intervenção pública.

3. Todos os anos, a Comissão torna públicas as condições em que os produtos comprados no quadro da intervenção pública foram ***comprados, se aplicável, e*** escoados durante o ano anterior. ***Essas informações devem incluir a identidade das empresas, os volumes pertinentes e os preços de compra e de venda.»***

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-J (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto em vigor

b) Azeite

Alteração

***(3-J) O artigo 17.º, parágrafo 1, alínea b),
passa a ter a seguinte redação:***

«b) Azeite e azeitonas de mesa;»

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-K (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 17 – parágrafo 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***(3-K) Ao artigo 17.º, parágrafo 1, é
aditada a seguinte alínea:***

«i-A) Arroz.»

Alteração 257

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 23 – n.º 3

Texto em vigor

3. Os Estados-Membros que pretendam participar no regime de ajuda previsto ao abrigo do n.º 1 («o regime escolar») e que solicitem a correspondente ajuda da União, devem **dar prioridade**, tendo em conta as circunstâncias nacionais, **a** distribuição de produtos de um dos seguintes grupos, ou de ambos:

a) fruta e produtos hortícolas e produtos frescos do setor das bananas;

b) leite de consumo e suas variantes sem lactose.

Alteração

b-A) No artigo 23.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. Os Estados-Membros que pretendam participar no regime de ajuda previsto ao abrigo do n.º 1 («o regime escolar») e que solicitem a correspondente ajuda da União, devem **prever**, tendo em conta as circunstâncias nacionais, **a** distribuição de produtos de um dos seguintes grupos, ou de ambos:

a) ***no caso da fruta e produtos hortícolas:***

i) em primeiro lugar, fruta e produtos hortícolas e produtos frescos do setor das bananas;

ii) frutas e produtos hortícolas transformados;

b) no caso do leite e dos produtos lácteos:

i) leite de consumo e suas variantes sem lactose.

ii) queijo, requeijão, iogurtes e outros produtos lácteos fermentados ou acidificados, sem adição de aromas, fruta, frutos secos ou cacau.

Alteração 258

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 23 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

b-B) No artigo 23.º, é suprimido o n.º 4

4. Não obstante o disposto no n.º 3, a fim de promover o consumo de produtos específicos e/ou de responder a necessidades nutricionais específicas das crianças no seu território, os Estados-Membros podem prever a distribuição de produtos de um dos seguintes grupos, ou de ambos:

a) fruta e produtos hortícolas transformados, para além dos produtos referidos no n.º 3, alínea a);

b) queijos e requeijão, iogurtes e outros produtos lácteos fermentados ou acidificados sem substâncias aromáticas, fruta, frutos de casca rija ou cacau, para além dos produtos referidos no n.º 3, alínea b).

Alteração 259

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-C) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 23 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-C) No artigo 23.º, é inserido o seguinte n.º 8-A:

8-A. Quando fundamentado pelas

autoridades nacionais responsáveis em matéria de saúde e nutrição, os Estados-Membros podem prever, na respetiva estratégia nacional, que os produtos a que se referem os n.ºs 3 e 5 do presente artigo sejam distribuídos nas escolas à mesma hora das refeições escolares regulares.

Alteração 260/rev

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-D) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 23 – n.º 11

Texto em vigor

11. Os Estados-Membros escolhem os produtos a distribuir ou a incluir nas medidas educativas de apoio com base em critérios objetivos, que devem incluir um ou mais dos seguintes elementos: considerações ambientais e de saúde, sazonalidade, variedade e disponibilidade de produtos locais ou regionais, dando prioridade, na medida do possível, a produtos originários da União. Os Estados-Membros podem incentivar, designadamente, as compras locais ou regionais, os produtos biológicos, circuitos de abastecimento curtos ou benefícios ambientais e, se adequado, produtos reconhecidos nos termos dos regimes de qualidade estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

Nas suas estratégias, os Estados-Membros podem optar por dar prioridade aos aspetos da sustentabilidade e do comércio justo.

Alteração

(b-D) No artigo 23.º, o n.º 11 passa a ter a seguinte redação:

«11. Os Estados-Membros escolhem os produtos a distribuir ou a incluir nas medidas educativas de apoio com base em critérios objetivos, que devem incluir um ou mais dos seguintes elementos: considerações ambientais e de saúde, sazonalidade, variedade e disponibilidade de produtos locais ou regionais, dando prioridade, na medida do possível, a produtos originários da União. Os Estados-Membros podem incentivar, designadamente, as compras locais ou regionais, os produtos biológicos, circuitos de abastecimento curtos ou benefícios ambientais, ***incluindo embalagens sustentáveis***, e, se adequado, produtos reconhecidos nos termos dos regimes de qualidade estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

Nas suas estratégias, os Estados-Membros podem optar por dar prioridade aos aspetos da sustentabilidade e do comércio justo.»

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c) – subalínea ii)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 23-A – n.º 2 – parágrafo 3 – última frase

Texto da Comissão

Alteração

ii) No n.º 2, terceiro parágrafo, é suprimido a última frase;

Suprimido

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c) – subalínea iii) – parte introdutória

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 23-A – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

iii) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

iii) No n.º 4, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 61

Texto em vigor

Alteração

(4-A) O artigo 61.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 61.º

Duração

O regime de autorização para plantações de vinhas, estabelecido no presente capítulo, é aplicável no período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de **2030**, devendo a Comissão efetuar uma revisão *intercalar* para avaliar o seu funcionamento e, se necessário, apresentar propostas.

«Artigo 61.º

Duração

O regime de autorização para plantações de vinhas, estabelecido no presente capítulo, é aplicável no período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de **2050**, devendo a Comissão efetuar uma revisão *de dez em dez anos e, pela primeira vez, em 1 de janeiro de 2023*, para avaliar o seu funcionamento e, se necessário, apresentar propostas *para melhorar a sua eficácia.*»

Alteração 261

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 62 – n.º 3

Texto em vigor

3. As autorizações a que se refere o n.º 1 são válidas por um período de três anos a contar da data de concessão. Os produtores que não utilizarem as autorizações que lhes tenham sido concedidas durante o período de validade das mesmas ficam sujeitos a sanções administrativas, tal como previsto no artigo 89.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Alteração

(4-B) No artigo 62.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. As autorizações a que se refere o n.º 1 são válidas por um período de três anos a contar da data de concessão. Os produtores que não utilizarem as autorizações que lhes tenham sido concedidas durante o período de validade das mesmas ficam sujeitos a sanções administrativas, tal como previsto no artigo 89.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. ***Contudo, os Estados-Membros podem decidir que as autorizações a que se refere o artigo 66.º, n.º 1, do presente regulamento, são válidas por um período de seis anos a contar da data de concessão.***

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 62 – n.º 4

Texto em vigor

4. O presente capítulo não é aplicável à plantação ou replantação de superfícies que se destinem exclusivamente a fins experimentais ou à cultura de vinha-mãe de garfo, às superfícies cuja produção vitivinícola se destine exclusivamente ao consumo familiar do produtor de vinho, nem às superfícies a plantar de novo na sequência de medidas de expropriação por razões de utilidade pública, nos termos do direito nacional.

Alteração

(4-C) No artigo 62.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O presente capítulo não é aplicável à plantação ou replantação de superfícies que se destinem exclusivamente a fins experimentais ou à cultura de vinha-mãe de garfo, ***à plantação ou replantação de superfícies cujos produtos vitivinícolas se destinem exclusivamente à produção de sumo de uvas,*** às superfícies cuja produção vitivinícola se destine exclusivamente ao consumo familiar do produtor de vinho, nem às superfícies a plantar de novo na sequência de medidas de expropriação por razões de utilidade pública, nos termos do direito nacional.»

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 63 – n.º 1

Texto da Comissão

(5) No artigo 63.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

‘1. Os Estados-Membros disponibilizam

Alteração

Suprimido

*anualmente autorizações de novas
plantações correspondentes,
alternativamente, a:*

*a) 1 % da superfície total efetivamente
plantada com vinha nos respetivos
territórios, nas dimensões medidas à data
de 31 de julho do ano anterior; ou*

*b) 1 % de uma superfície que
compreenda a superfície efetivamente
plantada com vinhas nos respetivos
territórios, nas dimensões medidas à data
de 31 de julho de 2015, e a superfície
abrangida por direitos de plantação
concedidos aos produtores no seu
território, nos termos do artigo 85.º-H,
85.º-I ou 85.º-K do Regulamento (CE)
n.º 1234/2007 que se encontrem
disponíveis para conversão em
autorizações em 1 de janeiro de 2016, ao
abrigo do artigo 68.º do Regulamento
(UE) n.º 1308/2013.»;*

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 63

Texto em vigor

Artigo 63.º

Mecanismo de salvaguarda para novas
plantações

1. Os Estados-Membros disponibilizam
anualmente autorizações de novas
plantações correspondentes *a 1 % da
superfície total efetivamente plantada com
vinhas nos respetivos territórios, nas
dimensões medidas à data de 31 de julho*

Alteração

***(5-A) O artigo 63.º passa a ter a seguinte
redação:***

«Artigo 63.º

Mecanismo de salvaguarda para novas
plantações

1. Os Estados-Membros disponibilizam
anualmente autorizações de novas
plantações correspondentes,
alternativamente, a:

do ano anterior.

a) 1 % da superfície total efetivamente plantada com vinhas nos respetivos territórios, nas dimensões medidas à data de 31 de julho do ano anterior; ou

b) 1 % de uma superfície que compreenda a superfície efetivamente plantada com vinhas nos respetivos territórios, nas dimensões medidas à data de 31 de julho de 2015, e a superfície abrangida por direitos de plantação concedidos aos produtores no seu território, nos termos dos artigos 85.º-H, 85.º-I ou 85.º-K do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 que se encontrem disponíveis para conversão em autorizações em 1 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 68.º do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros podem:

a) Aplicar a nível nacional uma percentagem inferior à que é indicada no n.º 1;

b) Limitar a emissão de autorizações a nível regional, para determinadas zonas elegíveis para a produção de vinhos com denominação de origem protegida, para zonas elegíveis para a produção de vinhos com indicação geográfica protegida ou para zonas sem indicação geográfica.

3. As limitações a que se refere o n.º 2 devem contribuir para um aumento ordenado das plantações de vinha, devem ser estabelecidas acima de 0 % e devem ser justificadas por um ou vários dos seguintes fundamentos específicos:

a) A necessidade de evitar um risco comprovado de excedente na oferta de produtos vitivinícolas em relação às perspetivas de mercado para os referidos produtos, não excedendo o que é necessário para suprir essa necessidade;

b) A necessidade de evitar um risco comprovado de desvalorização **significativa** de determinada denominação de origem protegida ou indicação

2. Os Estados-Membros podem:

a) Aplicar a nível nacional uma percentagem inferior à que é indicada no n.º 1;

b) Limitar a emissão de autorizações a nível regional, para determinadas zonas elegíveis para a produção de vinhos com denominação de origem protegida, para zonas elegíveis para a produção de vinhos com indicação geográfica protegida ou para zonas sem indicação geográfica; **essas autorizações devem ser utilizadas nessas regiões.**

3. As limitações a que se refere o n.º 2 devem contribuir para um aumento ordenado das plantações de vinha, devem ser estabelecidas acima de 0 % e devem ser justificadas por um ou vários dos seguintes fundamentos específicos:

a) A necessidade de evitar um risco comprovado de excedente na oferta de produtos vitivinícolas em relação às perspetivas de mercado para os referidos produtos, não excedendo o que é necessário para suprir essa necessidade;

b) A necessidade de evitar um risco comprovado de desvalorização de determinada denominação de origem protegida ou indicação geográfica

geográfica protegida.

4. Os Estados-Membros tornam públicas todas as decisões adotadas ao abrigo do n.º 2, decisões essas que devem ser devidamente fundamentadas. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão essas decisões e a respetiva fundamentação.

protegida.

b-A) A disponibilidade para contribuir para o desenvolvimento dos produtos em causa, salvaguardando simultaneamente a sua qualidade.

3-A. Os Estados-Membros podem tomar todas as medidas regulamentares necessárias para impedir o contorno, pelos operadores, das medidas de restrição adotadas em aplicação dos n.ºs 2 e 3.

4. Os Estados-Membros tornam públicas todas as decisões adotadas ao abrigo do n.º 2, decisões essas que devem ser devidamente fundamentadas. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão essas decisões e a respetiva fundamentação.

4-A. Os Estados-Membros podem emitir autorizações que vão além das limitações previstas no presente artigo para plantações realizadas com o objetivo de conservar os recursos genéticos da vinha.»

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 64

Texto em vigor

Artigo 64.º

Concessão de autorizações para novas plantações

1. Se a superfície total abrangida pelos pedidos elegíveis num determinado ano não exceder a superfície disponibilizada

Alteração

(5-B) O artigo 64.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 64.º

Concessão de autorizações para novas plantações

1. Se a superfície total abrangida pelos pedidos elegíveis num determinado ano não exceder a superfície disponibilizada

pelo Estado-Membro, todos esses pedidos são aceites.

Os Estados-Membros podem aplicar, para efeitos do presente artigo, um ou vários dos seguintes critérios de elegibilidade objetivos e não discriminatórios:

a) O requerente deve possuir uma superfície agrícola cuja área não seja inferior à da superfície para a qual é solicitada a autorização;

b) O requerente deve possuir qualificações e competências profissionais adequadas;

c) Presume-se que o pedido não envolve um risco significativo de apropriação indevida da reputação de determinadas denominações de origem protegidas, a não ser que a existência desse risco seja comprovada pelas autoridades públicas;

c-A) O requerente não tem vinhas plantadas sem autorização, como referido no artigo 71.º do presente regulamento, ou sem um direito de plantação, como referido nos artigos 85.º-A e 85.º-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007;

d) Se devidamente fundamentados, um ou vários dos critérios referidos no n.º 2, desde que sejam aplicados de forma objetiva e não discriminatória.

2. Se a superfície total abrangida pelos pedidos elegíveis a que se refere o n.º 1 exceder, num determinado ano, a superfície disponibilizada pelo Estado-Membro, as autorizações são concedidas a todos os requerentes segundo uma distribuição pro rata dos hectares com base na superfície para a qual tenham solicitado a autorização. A concessão da autorização pode estabelecer uma superfície mínima e/ou máxima por requerente e pode também ser total ou parcialmente efetuada de acordo com um ou vários dos seguintes critérios de prioridade objetivos e não discriminatórios:»;

a) Produtores que plantam vinhas pela primeira vez e que estejam estabelecidos como responsáveis da exploração (novos

pelo Estado-Membro, todos esses pedidos são aceites.

Os Estados-Membros podem aplicar **a nível nacional ou regional**, para efeitos do presente artigo, um ou vários dos seguintes critérios de elegibilidade objetivos e não discriminatórios:

a) O requerente deve possuir uma superfície agrícola cuja área não seja inferior à da superfície para a qual é solicitada a autorização;

b) O requerente deve possuir qualificações e competências profissionais adequadas;

c) Presume-se que o pedido não envolve um risco significativo de apropriação indevida da reputação de determinadas denominações de origem protegidas, a não ser que a existência desse risco seja comprovada pelas autoridades públicas;

c-A) O requerente não tem vinhas plantadas sem autorização, como referido no artigo 71.º do presente regulamento, ou sem um direito de plantação, como referido nos artigos 85.º-A e 85.º-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007;

d) Se devidamente fundamentados, um ou vários dos critérios referidos no n.º 2, desde que sejam aplicados de forma objetiva e não discriminatória.

2. Se a superfície total abrangida pelos pedidos elegíveis a que se refere o n.º 1 exceder, num determinado ano, a superfície disponibilizada pelo Estado-Membro, as autorizações são concedidas a todos os requerentes segundo uma distribuição pro rata dos hectares com base na superfície para a qual tenham solicitado a autorização. A concessão da autorização pode estabelecer uma superfície mínima e/ou máxima por requerente e pode também ser total ou parcialmente efetuada de acordo com um ou vários dos seguintes critérios de prioridade objetivos e não discriminatórios:»;

a) Produtores que plantam vinhas pela primeira vez e que estejam estabelecidos como responsáveis da exploração (novos

entrantes);

b) Superfícies onde o vinhedo contribui para a preservação do ambiente;

c) Superfícies a plantar de novo no âmbito de projetos de emparcelamento agrícola;

d) Superfícies com condicionalismos específicos de origem natural ou outra;

e) Sustentabilidade dos projetos de desenvolvimento ou replantação com base numa avaliação económica;

f) Superfícies a plantar de novo que contribuam para aumentar a competitividade *a nível* da exploração *e* a nível regional;

g) Projetos com potencial para melhorar a qualidade dos produtos com indicações geográficas;

h) Superfícies a plantar de novo no quadro do aumento da dimensão das pequenas e médias explorações.

2-A. Se o Estado-Membro decidir aplicar um ou vários dos critérios referidos no n.º 2, pode acrescentar a condição adicional de o requerente ser uma pessoa singular com idade não superior a 40 anos no ano da apresentação do pedido.

3. Os Estados-Membros tornam públicos os critérios referidos nos n.ºs 1, 2 e 2-A que apliquem e notificam-nos imediatamente à Comissão.

entrantes);

b) Superfícies onde o vinhedo contribui para a preservação do ambiente *ou para a conservação dos recursos genéticos da vinha*;

c) Superfícies a plantar de novo no âmbito de projetos de emparcelamento agrícola;

d) Superfícies com condicionalismos específicos de origem natural ou outra;

e) Sustentabilidade dos projetos de desenvolvimento ou replantação com base numa avaliação económica;

f) Superfícies a plantar de novo que contribuam para aumentar a competitividade da exploração a nível regional, *nacional e internacional*;

g) Projetos com potencial para melhorar a qualidade dos produtos com indicações geográficas;

h) Superfícies a plantar de novo no quadro do aumento da dimensão das pequenas e médias explorações.

2-A. Se o Estado-Membro decidir aplicar um ou vários dos critérios referidos no n.º 2, pode acrescentar a condição adicional de o requerente ser uma pessoa singular com idade não superior a 40 anos no ano da apresentação do pedido.

2-B. Os Estados-Membros podem tomar todas as medidas regulamentares necessárias para impedir o contorno, pelos operadores, dos critérios restritivos por si aplicados nos termos dos n.ºs 1, 2 e 2-A.

3. Os Estados-Membros tornam públicos os critérios referidos nos n.ºs 1, 2 e 2-A que apliquem e notificam-nos imediatamente à Comissão.

3-A. No caso de uma limitação em conformidade com o artigo 63.º, n.º 2, alínea b), a nível regional, poderão aplicar-se ao referido nível os critérios de prioridade e admissibilidade que se considere estarem dentro dos estabelecidos no artigo 64.º.»

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 65 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-C) No artigo 65.º, é aditado o seguinte parágrafo após o parágrafo 1:

Ao aplicarem o artigo 63.º, n.º 2, os Estados-Membros devem instituir um procedimento prévio que lhes permita ter em conta os pareceres das organizações profissionais representativas reconhecidas a nível regional nos termos do direito nacional daqueles Estados-Membros.

Alteração 233

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 68

Texto em vigor

Alteração

Artigo 68.º

Disposições transitórias

1. Os direitos de plantação concedidos aos produtores nos termos dos artigos 85.º-H, 85.º-I ou 85.º-K do Regulamento (CE)

(5-D) O artigo 68.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

Disposições transitórias

1. Os direitos de plantação concedidos aos produtores nos termos dos artigos 85.º-H, 85.º-I ou 85.º-K do Regulamento (CE)

n.º 1234/2007 antes de 31 de dezembro de 2015 que não tiverem sido utilizados por esses produtores e ainda sejam válidos nessa data podem ser convertidos em autorizações ao abrigo do presente capítulo a partir de 1 de janeiro de 2016.

Tal conversão é efetuada a pedido desses produtores, devendo esse pedido ser apresentado antes de 31 de dezembro de 2015. Os Estados-Membros podem decidir autorizar os produtores a apresentarem o pedido para converterem os direitos em autorizações até 31 de dezembro de 2020.

2. As autorizações concedidas ao abrigo **do n.º 1** são válidas pelo mesmo período que os direitos de plantação a que se refere o n.º 1. Se não forem utilizadas, as autorizações caducam, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2018 ou, se os Estados-Membros tiverem tomado a decisão a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, o mais tardar, em 31 de dezembro de **2023**.

3. As superfícies abrangidas pelas autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1 não são contadas para efeitos do artigo 63.º.

n.º 1234/2007 antes de 31 de dezembro de 2015 que não tiverem sido utilizados por esses produtores e ainda sejam válidos nessa data podem ser convertidos em autorizações ao abrigo do presente capítulo a partir de 1 de janeiro de 2016.

Tal conversão é efetuada a pedido desses produtores, devendo esse pedido ser apresentado antes de 31 de dezembro de 2015. Os Estados-Membros podem decidir autorizar os produtores a apresentarem o pedido para converterem os direitos em autorizações até 31 de dezembro de 2020.

1-A. Após 31 de dezembro de 2020, as superfícies abrangidas por direitos de plantação que não tenham sido convertidos em autorizações devem permanecer à disposição dos Estados-Membros, que as podem reafetar, em conformidade com o artigo 66.º, o mais tardar até 31 de dezembro de 2025.

2. As autorizações concedidas ao abrigo **dos n.ºs 1 e 1-A** são válidas pelo mesmo período que os direitos de plantação a que se refere o n.º 1. Se não forem utilizadas, as autorizações caducam, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2018 ou, se os Estados-Membros tiverem tomado a decisão a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, o mais tardar, em 31 de dezembro de **2028**.

3. As superfícies abrangidas pelas autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1 não são contadas para efeitos do artigo 63.º.»

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 69 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(5-E) Ao artigo 69.º, é aditada a seguinte alínea:

e-A) Os critérios relativos à conservação dos recursos genéticos da vinha.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 73

Texto em vigor

Alteração

(5-F) O artigo 73.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 73.º

«Artigo 73.º

Âmbito de aplicação

Âmbito de aplicação

Sem prejuízo de quaisquer outras disposições aplicáveis aos produtos agrícolas, bem como das disposições adotadas nos setores veterinário, fitossanitário e dos géneros alimentícios para garantir o cumprimento das normas de higiene e de salubridade dos produtos e para proteger a saúde humana, animal e vegetal, a presente secção estabelece as regras respeitantes às normas de

Sem prejuízo de quaisquer outras disposições aplicáveis aos produtos agrícolas, bem como das disposições adotadas nos setores veterinário, fitossanitário e dos géneros alimentícios para garantir o cumprimento das normas de higiene e de salubridade dos produtos e para proteger a saúde humana, animal e vegetal, ***assim como para assegurar a igualdade de condições de concorrência***

comercialização dos produtos agrícolas
Essas regras subdividem-se em regras
obrigatórias e menções reservadas
facultativas.

*entre os produtores da União e os
produtores de países terceiros*, a presente
secção estabelece as regras respeitantes às
normas de comercialização dos produtos
agrícolas. Essas regras subdividem-se em
regras obrigatórias e menções reservadas
facultativas.»

Alteração 234

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-G (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 75

Texto em vigor

Artigo 75.º

Estabelecimento e teor

1. Podem aplicar-se normas de comercialização a um ou mais dos seguintes setores e produtos:

- a) Azeite e azeitonas de mesa;
- b) Frutas e produtos hortícolas;
- c) Frutas e produtos hortícolas transformados;
- d) Bananas;
- e) Plantas vivas;
- f) Ovos;
- g) Carne de aves de capoeira;
- h) Matérias gordas para barrar destinadas ao consumo humano;
- i) Lúpulo.

Alteração

(5-G) O artigo 75.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 75.º

Estabelecimento e teor

1. Podem aplicar-se normas de comercialização a um ou mais dos seguintes setores e produtos:

- a) Azeite e azeitonas de mesa;
- b) Frutas e produtos hortícolas;
- c) Frutas e produtos hortícolas transformados;
- d) Bananas;
- e) Plantas vivas;
- f) Ovos;
- g) Carne de aves de capoeira;
- h) Matérias gordas para barrar destinadas ao consumo humano;
- i) Lúpulo;

i-A) Arroz;

i-B) Leite e produtos lácteos;

i-C) Mel e produtos apícolas;

i-D) Carne de bovino;

i-E) Carne de ovino;

i-F) Carne de suíno;

i-G) Cânhamo.

2. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, assim como a qualidade dos produtos agrícolas abrangidos pelos n.º 1 e 4 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, no que respeita às normas de comercialização por setores ou produtos, em todos os estádios da comercialização, bem como derrogações e isenções dessas normas, a fim de promover a adaptação às condições do mercado em constante mutação, às novas exigências dos consumidores, à evolução das normas internacionais pertinentes e de evitar a criação de obstáculos à inovação em matéria de produtos.

3. Sem prejuízo do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (27), as normas de comercialização a que se refere o n.º 1 podem abranger um ou mais das a seguir indicadas, a determinar em função de cada setor ou produto e das características de cada setor, da necessidade de regular a colocação no mercado e das condições definidas no n.º 5 do presente artigo:

- a) Definições técnicas, designações e denominações de venda para setores que não sejam os estabelecidos no artigo 78.º;
- b) Critérios de classificação, tais como classificação em classes, peso, dimensões, idade e categoria;
- c) Espécies, variedades vegetais, raças animais ou tipos comerciais;
- d) Apresentação, rotulagem ligada às normas de comercialização obrigatórias, embalagem, regras a aplicar aos centros de

2. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, assim como a qualidade dos produtos agrícolas abrangidos pelos n.º 1 e 4 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, no que respeita às normas de comercialização por setores ou produtos, em todos os estádios da comercialização, bem como derrogações e isenções dessas normas, a fim de promover a adaptação às condições do mercado em constante mutação, às novas exigências dos consumidores, à evolução das normas internacionais pertinentes e de evitar a criação de obstáculos à inovação em matéria de produtos.

3. Sem prejuízo do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (27), as normas de comercialização a que se refere o n.º 1 podem abranger um ou mais das a seguir indicadas, a determinar em função de cada setor ou produto e das características de cada setor, da necessidade de regular a colocação no mercado e das condições definidas no n.º 5 do presente artigo:

- a) Definições técnicas, designações e denominações de venda para setores que não sejam os estabelecidos no artigo 78.º;
- b) Critérios de classificação, tais como classificação em classes, peso, dimensões, idade e categoria;
- c) Espécies, variedades vegetais, raças animais ou tipos comerciais;
- d) Apresentação, rotulagem ligada às normas de comercialização obrigatórias, embalagem, regras a aplicar aos centros de

embalagem, marcação, ano de colheita e utilização de menções específicas, sem prejuízo dos artigos 92.º a 123.º;

e) Critérios como a apresentação, a consistência, a conformação, as características do produto e o teor de água, em percentagem;

f) Substâncias específicas utilizadas na produção, ou componentes ou ingredientes, incluindo a sua composição quantitativa, pureza e identificação;

g) Tipos de agricultura e métodos de produção, incluindo práticas enológicas e sistemas avançados de produção sustentável;

h) Lotação dos mostos e dos vinhos, incluindo as respetivas definições, mistura e respetivas restrições;

i) Frequência da recolha, entrega, conservação e tratamento, métodos de conservação e temperatura, armazenagem e transporte;

j) Local de produção e/ou origem, ***excluindo a carne de aves de capoeira e as matérias gordas para barrar***;

k) Restrições no que respeita à utilização de certas substâncias e práticas;

l) Utilizações específicas;

m) Condições que regem o escoamento, a detenção, a circulação e a utilização de produtos não conformes com as normas de comercialização adotadas nos termos do n.º 1 e/ou com as definições, designações ou denominações de venda a que se refere o artigo 78.º, bem como o escoamento de subprodutos.

4. Em complemento do n.º 1, as normas de comercialização podem ser aplicáveis ao setor vitivinícola. O n.º 3, alíneas f), g), h), k) e m), é aplicável a esse setor.

5. As normas de comercialização por setores ou produtos adotadas nos termos do n.º 1 do presente artigo são estabelecidas sem prejuízo dos artigos 84.º a 88.º e do

embalagem, marcação, ano de colheita e utilização de menções específicas, sem prejuízo dos artigos 92.º a 123.º;

e) Critérios como a apresentação, a consistência, a conformação, as características do produto e o teor de água, em percentagem;

f) Substâncias específicas utilizadas na produção, ou componentes ou ingredientes, incluindo a sua composição quantitativa, pureza e identificação;

g) Tipos de agricultura e métodos de produção, incluindo práticas enológicas, ***práticas de alimentação animal*** e sistemas avançados de produção sustentável;

h) Lotação dos mostos e dos vinhos, incluindo as respetivas definições, mistura e respetivas restrições;

i) Frequência da recolha, entrega, conservação e tratamento, métodos de conservação e temperatura, armazenagem e transporte;

j) Local de produção e/ou origem;

k) Restrições no que respeita à utilização de certas substâncias e práticas;

l) Utilizações específicas;

m) Condições que regem o escoamento, a detenção, a circulação e a utilização de produtos não conformes com as normas de comercialização adotadas nos termos do n.º 1 e/ou com as definições, designações ou denominações de venda a que se refere o artigo 78.º, bem como o escoamento de subprodutos;

m-A) Bem-estar dos animais.

4. Em complemento do n.º 1, as normas de comercialização podem ser aplicáveis ao setor vitivinícola. O n.º 3, alíneas f), g), h), k) e m), é aplicável a esse setor.

5. As normas de comercialização por setores ou produtos adotadas nos termos do n.º 1 do presente artigo são estabelecidas sem prejuízo dos artigos 84.º a 88.º e do

Anexo IX e têm em conta:

- a) As características específicas do produto em causa;
- b) A necessidade de assegurar condições que facilitem a colocação dos produtos no mercado;
- c) O interesse dos produtores na comunicação das características dos seus produtos e das suas práticas agrícolas e o interesse dos consumidores em receberem informações adequadas e transparentes sobre os produtos, incluindo o local de produção, a estabelecer caso a caso ao nível geográfico adequado, uma vez realizada uma avaliação que incida, nomeadamente, sobre os custos e os encargos administrativos para os operadores e sobre os benefícios oferecidos aos produtores e ao consumidor final;
- d) Os métodos disponíveis para a determinação das características físicas, químicas e *organolépticas* dos produtos;
- e) As recomendações normalizadas adotadas por organismos internacionais;
- f) A necessidade de preservar as características naturais e essenciais dos produtos e de evitar modificações substanciais na sua composição.

6. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e a necessidade de melhorar a qualidade e as condições económicas de produção e comercialização dos produtos agrícolas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, para alterar a lista dos setores constante do n.º 1. Esses atos delegados devem ser estritamente limitados a necessidades comprovadas que resultem da evolução da procura dos consumidores, do progresso técnico ou da necessidade de inovação dos produtos, sob reserva de um relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho que avalie, designadamente, a necessidade dos consumidores, os custos e os encargos administrativos para os operadores, incluindo o impacto no mercado interno e

Anexo IX e têm em conta:

- a) As características específicas do produto em causa;
- b) A necessidade de assegurar condições que facilitem a colocação dos produtos no mercado;
- c) O interesse dos produtores na comunicação das características dos seus produtos e das suas práticas agrícolas e o interesse dos consumidores em receberem informações adequadas e transparentes sobre os produtos, incluindo o local de produção, a estabelecer caso a caso ao nível geográfico adequado, uma vez realizada uma avaliação que incida, nomeadamente, sobre os custos e os encargos administrativos para os operadores e sobre os benefícios oferecidos aos produtores e ao consumidor final;
- d) Os métodos disponíveis para a determinação das características físicas, químicas e *organoléticas* dos produtos;
- e) As recomendações normalizadas adotadas por organismos internacionais;
- f) A necessidade de preservar as características naturais e essenciais dos produtos e de evitar modificações substanciais na sua composição.

6. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e a necessidade de melhorar a qualidade e as condições económicas de produção e comercialização dos produtos agrícolas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, para alterar a lista dos setores constante do n.º 1. Esses atos delegados devem ser estritamente limitados a necessidades comprovadas que resultem da evolução da procura dos consumidores, do progresso técnico ou da necessidade de inovação dos produtos, sob reserva de um relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho que avalie, designadamente, a necessidade dos consumidores, os custos e os encargos administrativos para os operadores, incluindo o impacto no mercado interno e

no comércio internacional, bem como os benefícios oferecidos aos produtores e ao consumidor final.

no comércio internacional, bem como os benefícios oferecidos aos produtores e ao consumidor final.»

(A nota de rodapé n.º 27, no n.º 3, permanece inalterada.)

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-H (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 78

Texto em vigor

Artigo 78.º

Definições, designações e denominações de venda respeitantes a determinados setores e produtos

1. Se for caso disso, para além das normas de comercialização aplicáveis, as definições, designações e denominações de venda previstas no Anexo VII são aplicáveis aos seguintes setores ou produtos:

- a) Carne de bovino;
- b) Vitivinícola;
- c) Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano;
- d) Carne de aves de capoeira;
- e) Ovos;
- f) Matérias gordas para barrar destinadas ao consumo humano; e
- g) Azeite e azeitonas de mesa.

2. *As* definições, designações ou

Alteração

(5-H) O artigo 78.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

Definições, designações e denominações de venda respeitantes a determinados setores e produtos

1. Se for caso disso, para além das normas de comercialização aplicáveis, as definições, designações e denominações de venda previstas no Anexo VII são aplicáveis aos seguintes setores ou produtos:

- a) Carne de bovino;
- a-A) Carne de ovino;***
- b) Vitivinícola;
- c) Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano;
- d) Carne de aves de capoeira;
- e) Ovos;
- f) Matérias gordas para barrar destinadas ao consumo humano; e
- g) Azeite e azeitonas de mesa.

2. *«As* definições, designações ou

denominações de venda previstas no Anexo VII só podem ser utilizadas na União para a comercialização de produtos conformes com os requisitos correspondentes estabelecidos nesse mesmo anexo.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, respeitantes a alterações, derrogações ou isenções das definições e denominações de venda previstas no anexo VI. Esses atos delegados são estritamente limitados a necessidades comprovadas que resultem da evolução da procura dos consumidores, do progresso técnico ou de necessidades de inovação dos produtos.

4. A fim de assegurar que os operadores e os Estados-Membros entendem de forma clara e correta as definições e as denominações de venda previstas no Anexo VII, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, no que respeita às regras relativas à sua especificação e aplicação.

5. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e a evolução do mercado de produtos lácteos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que especifiquem os produtos lácteos em relação aos quais a espécie animal de onde provém o leite deve ser indicada, caso não seja a espécie bovina, e a estabelecer as regras necessárias para o efeito.

denominações de venda previstas no Anexo VII só podem ser utilizadas na União para a comercialização **e a promoção** de produtos conformes com os requisitos correspondentes estabelecidos nesse mesmo anexo. ***O anexo VII pode prescrever as condições de acordo com as quais estas designações ou denominações de venda sejam protegidas, aquando da comercialização ou promoção, contra utilizações comerciais ilícitas, utilização abusiva, imitação ou evocação.***

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, respeitantes a alterações, derrogações ou isenções das definições e denominações de venda previstas no anexo VI. Esses atos delegados são estritamente limitados a necessidades comprovadas que resultem da evolução da procura dos consumidores, do progresso técnico ou de necessidades de inovação dos produtos.

4. A fim de assegurar que os operadores e os Estados-Membros entendem de forma clara e correta as definições e as denominações de venda previstas no Anexo VII, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, no que respeita às regras relativas à sua especificação e aplicação.

5. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e a evolução do mercado de produtos lácteos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que especifiquem os produtos lácteos em relação aos quais a espécie animal de onde provém o leite deve ser indicada, caso não seja a espécie bovina, e a estabelecer as regras necessárias para o efeito.»

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-I (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 79-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-I) É inserido o seguinte artigo:

Artigo 79.º-A

Mistura de azeite com outros óleos vegetais

1. A mistura de azeite com outros óleos vegetais é proibida.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo sanções a aplicar aos operadores que não cumpram o n.º 1 do presente artigo.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-J (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 79-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-J) É inserido o seguinte artigo:

Artigo 79.º-B

Regras de comercialização para os setores das azeitonas e do azeite

A fim de ter em conta as características

específicas dos setores das azeitonas e do azeite, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, para completar o presente regulamento, através da harmonização das regras de comercialização para os setores das azeitonas de mesa e do azeite.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 81 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(6) No artigo 81.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

‘2. Sob reserva do disposto no n.º 3, os Estados-Membros classificam as castas de uva de vinho que podem ser plantadas, replantadas ou enxertadas no seu território para fins de produção de vinho.

Os Estados-Membros podem classificar castas de uva de vinho que, alternativamente:

a) Pertencam à espécie *Vitis vinifera* ou *Vitis Labrusca*; ou

b) Provenham de cruzamento entre as espécies *Vitis vinifera*, *Vitis Labrusca* e outras espécies do género *Vitis*.

Sempre que uma casta de uva de vinho seja suprimida da classificação a que se refere o primeiro parágrafo, deve ser arrancada no prazo de 15 anos a contar da sua supressão.»;

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 81 – n.º 2

Texto em vigor

2. Sob reserva do n.º 3, os Estados-Membros classificam as castas de uva de vinho que podem ser plantadas, replantadas ou enxertadas no seu território para fins de **produção de vinho**.

Os Estados-Membros **só** podem classificar castas de uva de vinho que **reúnam as seguintes condições**:

- a) **A casta pertence** à espécie *Vitis vinifera* ou **provém** de um cruzamento entre a espécie *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*;
- b) **A casta não é nenhuma das** seguintes: Noah, Othello, Isabelle, Jacquez, Clinton e Herbemont.

Sempre que uma casta de uva de vinho seja suprimida da classificação a que se refere o primeiro parágrafo, é arrancada no prazo de 15 anos a contar da sua supressão.

Alteração

(6-A) No artigo 81.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Sob reserva do n.º 3, os Estados-Membros classificam as castas de uva de vinho que podem ser plantadas, replantadas ou enxertadas no seu território para fins de **vinificação**.

Os Estados-Membros podem classificar castas de uva de vinho que:

- a) **Pertençam** à espécie *Vitis vinifera* ou **provenham** de um cruzamento entre a espécie *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*;
- b) Não **sejam as** seguintes **castas**: Noah, Othello, Isabelle, Jacquez, Clinton e Herbemont.

Em derrogação do segundo parágrafo, os Estados-Membros podem autorizar a replantação de *Vitis Labrusca* ou das castas enumeradas na alínea b), em vinhas históricas existentes, desde que a superfície plantada existente de *Vitis Labrusca* não aumente.

Sempre que uma casta de uva de vinho seja suprimida da classificação a que se refere o primeiro parágrafo, é arrancada no prazo de 15 anos a contar da sua supressão.»

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 90-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

- a) Criação de um banco de dados analítico de dados isotópicos, que ajude a detetar fraudes, a construir com base em amostras recolhidas pelos Estados-Membros;

Alteração

- a) Criação **ou manutenção** de um banco de dados analítico de dados isotópicos, que ajude a detetar fraudes, a construir com base em amostras recolhidas pelos Estados-Membros;

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 92 – n.º 1

Texto em vigor

1. As regras relativas às denominações de origem, às indicações geográficas e às menções tradicionais estabelecidas na presente secção são aplicáveis aos produtos a que se refere o Anexo VII, Parte II, pontos 1, 3 a 6, 8, 9, 11, 15 e 16.

Alteração

(8-A) No artigo 92.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

1. As regras relativas às denominações de origem, às indicações geográficas e às menções tradicionais estabelecidas na presente secção são aplicáveis **apenas** aos produtos a que se refere o Anexo VII, Parte II, pontos 1, 3 a 6, 8, 9, 11, 15 e 16.

Alteração 235/rev

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 93 – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

a) «Denominação de origem», o nome ***que identifica*** um produto, a que se refere o artigo 92.º, n.º 1, que cumpra os seguintes requisitos:

Alteração

a) «Denominação de origem», o nome ***de uma região, de um local específico ou, em casos excecionais e devidamente justificáveis, de um país, utilizado para designar*** um produto, a que se refere o artigo 92.º, n.º 1, que cumpra os seguintes requisitos:

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 93 – n.º 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) qualidade ou características essencial ou exclusivamente devidas a um meio geográfico específico, com os fatores naturais e, ***se for caso disso***, humanos ***inerentes ao mesmo***,

Alteração

i) qualidade ou características essencial ou exclusivamente devidas a um meio geográfico específico, com os ***seus*** fatores naturais e humanos,

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 93 – n.º 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) origem em local ou região, ou, em casos excecionais, país, determinados,

Alteração

Suprimido

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 93 – n.º 1 – alínea a) – subalínea v) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

v-A) não seja «parcialmente desalcoholizado» ou «desalcoholizado», na aceção do anexo VII, parte II, pontos 18 e 19;

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 94 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

(10) No artigo 94.º, n.º 1, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Os pedidos de proteção de nomes como denominações de origem ou indicações geográficas devem incluir:»;

Alteração

Suprimido

Alteração 236

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 94

Texto em vigor

Artigo 94.º

Pedidos de proteção

1. Os pedidos de proteção de nomes tais como denominações de origem ou indicações geográficas devem incluir **uma ficha técnica na qual figurem:**

- a) O nome a proteger;
- b) O nome e o endereço do requerente;
- c) O caderno de especificações a que se

Alteração

(10-A) O artigo 94.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 94.º

Pedidos de proteção

1. Os pedidos de proteção de nomes tais como denominações de origem ou indicações geográficas devem incluir:

- a) O nome a proteger;
- b) O nome e o endereço do requerente;
- c) O caderno de especificações a que se

refere o n.º 2, e

d) Um documento único de síntese do caderno de especificações a que se refere o n.º 2.

2. O caderno de especificações permite que as partes interessadas comprovem as condições de produção pertinentes associadas à denominação de origem ou indicação geográfica. Do caderno de especificações deve constar, pelo menos:

- a) O nome a proteger;
- b) Uma descrição do vinho ou dos vinhos:
 - i) no que diz respeito à denominação de origem, às principais características analíticas e ***organolépticas***;
 - ii) no que diz respeito à indicação geográfica, às principais características analíticas, bem como a uma avaliação ou indicação das suas características ***organolépticas***;
- c) Se for caso disso, as práticas enológicas específicas utilizadas para a produção do vinho ou dos vinhos, bem como as restrições aplicáveis a essa produção;
- d) A demarcação da zona geográfica em causa;
- e) O rendimento máximo por hectare;
- f) Uma indicação da casta ou castas de uva de vinho a partir das quais o ou os vinhos são obtidos;
- g) Os elementos que justificam ***a ligação*** a que se refere o artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), ***ou, consoante o caso***, o artigo 93.º n.º 1, alínea b), subalínea i);

refere o n.º 2, e

d) Um documento único de síntese do caderno de especificações a que se refere o n.º 2.

2. O caderno de especificações permite que as partes interessadas comprovem as condições de produção pertinentes associadas à denominação de origem ou indicação geográfica. Do caderno de especificações deve constar, pelo menos:

- a) O nome a proteger;
- b) Uma descrição do vinho ou dos vinhos:
 - i) no que diz respeito à denominação de origem, às principais características analíticas e ***organolépticas***;
 - ii) no que diz respeito à indicação geográfica, às principais características analíticas, bem como a uma avaliação ou indicação das suas características ***organolépticas***;
- c) Se for caso disso, as práticas enológicas específicas utilizadas para a produção do vinho ou dos vinhos, bem como as restrições aplicáveis a essa produção;
- d) A demarcação da zona geográfica em causa;
- e) O rendimento máximo por hectare;
- f) Uma indicação da casta ou castas de uva de vinho a partir das quais o ou os vinhos são obtidos;
- g) Os elementos que justificam ***as seguintes ligações***:

i) no que diz respeito a uma denominação de origem protegida, a ligação entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico e as informações pormenorizadas relativas aos fatores naturais e humanos desse meio geográfico a que se refere o artigo 93.º,

n.º 1, alínea a), subalínea i);

ii) no que diz respeito à indicação geográfica protegida, a relação entre determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica a que se refere o artigo 93.º, n.º 1, alínea b), subalínea i);

g-A) Se aplicável, o seu contributo para o desenvolvimento sustentável;

h) Os requisitos aplicáveis, estabelecidos na legislação nacional ou da União ou, se for caso disso, previstos pelos Estados-Membros ou por uma organização de gestão da denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, tendo em conta o facto de tais requisitos terem de ser objetivos, não discriminatórios e compatíveis com o direito da União;

i) O nome e o endereço das autoridades ou dos organismos a quem compete verificar a observância das disposições do caderno de especificações, bem como as atribuições específicas dessas autoridades ou desses organismos.

3. Sempre que diga respeito a uma zona geográfica situada num país terceiro, o pedido de proteção deve incluir, para além dos elementos previstos nos n.ºs 1 e 2, uma prova de que o nome em questão está protegido no seu país de origem.

h) Os requisitos aplicáveis, estabelecidos na legislação nacional ou da União ou, se for caso disso, previstos pelos Estados-Membros ou por uma organização de gestão da denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, tendo em conta o facto de tais requisitos terem de ser objetivos, não discriminatórios e compatíveis com o direito da União;

i) O nome e o endereço das autoridades ou dos organismos a quem compete verificar a observância das disposições do caderno de especificações, bem como as atribuições específicas dessas autoridades ou desses organismos.

3. Sempre que diga respeito a uma zona geográfica situada num país terceiro, o pedido de proteção deve incluir, para além dos elementos previstos nos n.ºs 1 e 2, uma prova de que o nome em questão está protegido no seu país de origem.»

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 96 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) No artigo 96.º, são aditados os seguintes parágrafos:

«Ao apresentar o pedido de proteção à Comissão, nos termos do primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros devem incluir uma declaração de que o pedido apresentado pelo requerente preenche as condições para obter proteção ao abrigo da presente secção, certificando que o documento único referido no artigo 94.º, n.º 1, alínea d), constitui um resumo fiel do caderno de especificações.

Os Estados-Membros informam a Comissão das oposições admissíveis recebidas no âmbito do procedimento nacional.»

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 96 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. *Se for caso disso, a Comissão pode adotar atos de execução que suspendam o*

Suprimido

exame do pedido a que se refere o artigo 97.º até que um tribunal nacional ou outro organismo nacional se pronuncie sobre a contestação de um pedido de proteção, se, num procedimento nacional preliminar nos termos do n.º 5, o Estado-Membro tiver considerado cumpridos os requisitos.

Esses atos de execução são adotados sem observância do procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.º 2 ou 3.»;

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 97 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão examina os pedidos de proteção que receba e sejam conformes com o disposto no artigo 94.º e do artigo 96.º, n.º 5. Fá-lo para verificar se não contêm erros óbvios, tendo em conta o resultado do procedimento nacional preliminar levado a efeito pelo Estado-Membro em causa.

Alteração

A Comissão examina os pedidos de proteção que receba e sejam conformes com o disposto no artigo 94.º e do artigo 96.º, n.º 5. Fá-lo para verificar se não contêm erros óbvios, tendo em conta o resultado do procedimento nacional preliminar levado a efeito pelo Estado-Membro em causa. ***Esse exame incide, em particular, sobre o documento único referido no artigo 94.º, n.º 1, alínea d).***

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 103 – n.º 4

Texto da Comissão

(14) Ao artigo 103.º é aditado o seguinte n.º 4:

‘4. A proteção a que se refere o n.º 2 aplica-se igualmente às mercadorias que entrem no território aduaneiro da União sem nele serem introduzidas em livre prática, assim como às mercadorias vendidas por meios de comércio eletrónico na União Europeia.›

Alteração

Suprimido

Alteração 263/rev

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 103

Texto em vigor

Artigo 103.º

Proteção

1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um vinho produzido em conformidade com o

Alteração

(14-A) O artigo 103.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

Proteção

1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um vinho produzido em conformidade com o

caderno de especificações correspondente.

2. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas, bem como os vinhos que utilizem esses nomes protegidos em conformidade com o caderno de especificações, são protegidos contra:

a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta do nome protegido:

i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações do nome protegido; ou

ii) na medida em que tal utilização explore a reputação de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica;

b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como "género", "tipo", "método", "estilo", "imitação", "sabor", "modo" ou similares;

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, no acondicionamento ou na embalagem, na publicidade ou nos documentos relativos ao produto vitivinícola em causa, bem como contra o acondicionamento em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada quanto à origem do produto;

d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

caderno de especificações correspondente.

2. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas, bem como os vinhos que utilizem esses nomes protegidos em conformidade com o caderno de especificações, são protegidos contra:

a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta do nome protegido:

i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações do nome protegido; ou

ii) na medida em que tal utilização explore, ***enfraqueça ou minore*** a reputação de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, ***inclusive quando uma denominação registada é utilizada como ingrediente***;

b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como «género», «tipo», «método», «estilo», «imitação», «sabor», «modo» ou similares, ***inclusive quando essas denominações registadas são utilizadas como ingredientes***;

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, no acondicionamento ou na embalagem, na publicidade ou nos documentos relativos ao produto vitivinícola em causa, bem como contra o acondicionamento em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada quanto à origem do produto;

d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto;

d-A) Qualquer informação prestada de má-fé relativamente a um nome de

3. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas não podem tornar-se genéricas na União, na aceção do artigo 101.º, n.º 1.

domínio semelhante ou que possa, total ou parcialmente, prestar-se a confusões com uma denominação protegida.

3. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas não podem tornar-se genéricas na União, na aceção do artigo 101.º, n.º 1.

3-A. A proteção a que se refere o n.º 2 aplica-se igualmente às mercadorias que entrem no território aduaneiro da União sem nele serem introduzidas em livre prática, assim como às mercadorias vendidas por meios de comércio eletrónico na União Europeia.

3-B. Quando a área geográfica de um vinho que beneficia de uma denominação de origem protegida está abrangida por outra denominação de origem protegida cuja zona geográfica é maior, os Estados-Membros podem determinar as condições em que os vinhos em questão podem beneficiar dessa outra denominação de origem protegida. Essas condições devem ser incluídas nos cadernos de especificações dos vinhos em causa.»

Alteração 237

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 105

Texto em vigor

Artigo 105.º

Alterações do caderno de especificações

Alteração

(14-B) *O artigo 105.º passa a ter a seguinte redação:*

«Artigo 105.º

Alterações do caderno de especificações

Qualquer requerente que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 95.º pode pedir a aprovação de uma alteração do caderno de especificações de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, nomeadamente para ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos ou para rever a demarcação da zona geográfica a que se refere o artigo 94.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea d). O pedido deve descrever e fundamentar as alterações solicitadas.

1. Qualquer requerente que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 95.º pode pedir a aprovação de uma alteração do caderno de especificações de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, nomeadamente para ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos ou para rever a demarcação da zona geográfica a que se refere o artigo 94.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea d). O pedido deve descrever e fundamentar as alterações solicitadas.

1-A. As alterações a um caderno de especificações são classificadas em duas categorias quanto à sua importância: alterações que requerem um procedimento de oposição ao nível da União («alterações da União») e alterações a tratar ao nível do Estado-Membro ou país terceiro («alterações normalizadas»).

Devem ser consideradas alterações da União as que:

- a) Incluem uma modificação do nome da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida;***
- b) Consistem numa mudança, supressão ou adição de uma categoria de produtos vitivinícolas, tal como referido no anexo VII, parte II;***
- c) São suscetíveis de anular a relação referida no artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), ou alínea b), subalínea i);***
- d) Implicam restrições adicionais à comercialização do produto.***

Os pedidos de alterações da União apresentados por países terceiros ou por produtores de países terceiros devem incluir provas de que a alteração solicitada respeita as disposições legislativas desses países terceiros em matéria de proteção de denominações de origem ou indicações geográficas.

Todas as outras alterações devem ser consideradas alterações normalizadas.

1-B. Uma alteração temporária é uma alteração normalizada relativa a uma modificação temporária do caderno de especificações resultante da imposição de medidas sanitárias e fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas ou ligadas a catástrofes naturais ou condições meteorológicas adversas formalmente reconhecidas pelas autoridades competentes.

1-C. Em caso de alteração das condições de produção relacionadas com vinhas destinadas à produção de uma denominação de origem protegida, as vinhas existentes devem continuar a beneficiar do direito de produzir a denominação de origem protegida durante um período especificado no caderno de especificações e, o mais tardar, até serem arrancadas.»

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 105-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-C) *É inserido o seguinte artigo:*

«Artigo 105.º-A

Alterações a nível da União

1. Quaisquer pedidos de aprovação de alterações da União relativos a um caderno de especificações seguem mutatis mutandis o procedimento previsto nos artigos 94.º e 96.º a 99.º. Os pedidos de aprovação de alterações da União relativos a um caderno de especificações são considerados admissíveis se forem apresentados em conformidade com o

artigo 105.º, e se forem abrangentes, exaustivos e devidamente preenchidos. A aprovação, pela Comissão, de um pedido de alteração da União relativo a um caderno de especificações abrange apenas as alterações apresentadas nesse pedido.

2. Sempre que considere, com base no exame efetuado nos termos do artigo 97.º, n.º 2, que as condições exigidas ao abrigo do artigo 97.º, n.º 3, estão preenchidas, a Comissão publica o pedido de alteração da União no Jornal Oficial da União Europeia. A decisão final sobre a aprovação da alteração é adotada sem recurso ao procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2, salvo se tiver sido apresentada uma oposição admissível ou se o pedido de alteração for rejeitado, caso em que é aplicável o artigo 99.º, n.º 2.

3. Se considerar o pedido inadmissível, a Comissão informa as autoridades competentes do Estado-Membro ou do país terceiro, ou o requerente estabelecido num país terceiro, das razões da inadmissibilidade.

4. Os pedidos de aprovação de alterações da União devem incluir unicamente este tipo de alterações. Se o pedido de alterações da União incluir igualmente alterações normalizadas ou alterações temporárias, o procedimento para alterações da União aplica-se unicamente a estas, considerando-se não recebidos os pedidos de alterações normalizadas e de alterações temporárias.

5. Ao examinar os pedidos de alterações, a Comissão deve centrar-se nas alterações propostas.»

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 105-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-D) *É inserido o seguinte artigo:*

«Artigo 105.º-B

Alterações normalizadas

1. As alterações normalizadas devem ser aprovadas e publicadas pelos Estados-Membros aos quais a área geográfica da denominação de origem ou indicação geográfica diz respeito.

O pedido de aprovação de uma alteração normalizada de um caderno de especificações deve ser apresentado às autoridades do Estado-Membro ao qual a área geográfica da denominação de origem ou indicação geográfica diz respeito. Os requerentes devem cumprir as condições fixadas no artigo 95.º. Se o pedido de alteração normalizada de um caderno de especificações não provier do requerente que apresentou o pedido de proteção da denominação ou denominações a que se refere o caderno de especificações, o Estado-Membro deve dar a esse requerente a oportunidade de formular observações sobre o pedido, caso esse requerente ainda exista.

O pedido de alteração normalizada deve fornecer uma descrição da mesma, apresentar uma síntese dos seus fundamentos e demonstrar que a alteração proposta pode ser considerada uma alteração normalizada nos termos do artigo 105.º.

2. Sempre que considere estarem cumpridos os requisitos, o Estado-

Membro pode aprovar e publicar a alteração normalizada. A decisão de aprovação deve incluir, se for caso disso, o documento único consolidado alterado, bem como o caderno de especificações consolidado alterado.

A alteração normalizada é aplicável no Estado-Membro após a sua publicação. O Estado-Membro comunica as alterações normalizadas à Comissão o mais tardar um mês a contar da data de publicação da decisão nacional de aprovação.

3. As decisões de aprovação de alterações normalizadas relativas a produtos vitivinícolas originários de países terceiros devem ser tomadas em conformidade com o sistema em vigor no país terceiro em causa e comunicadas à Comissão por um produtor individual ou por um agrupamento de produtores que tenham um interesse legítimo, quer diretamente à Comissão, quer através das autoridades do país terceiro em causa, o mais tardar um mês a contar da data de publicação.

4. Se a área geográfica abranger mais do que um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa aplicam o procedimento para alterações normalizadas para a parte da área situada no seu território. A alteração normalizada é aplicável após a última decisão nacional de aprovação ser aplicável. O último Estado-Membro a aprovar a alteração normalizada envia-a à Comissão o mais tardar um mês a contar da data de publicação da decisão que aprova a alteração normalizada.

Se um ou mais dos Estados-Membros em causa não adotarem a decisão nacional de aprovação a que se refere o primeiro parágrafo, qualquer Estado-Membro envolvido pode apresentar um pedido ao abrigo do procedimento de alteração da União. Esta norma é igualmente aplicável, mutatis mutandis, no caso de um ou mais dos países em causa ser um país terceiro.»

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 105-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-E) *É inserido o seguinte artigo:*

«Artigo 105.º-C

Alterações temporárias

1. As alterações temporárias são aprovadas e publicadas pelos Estados-Membros ao qual a área geográfica da denominação de origem ou indicação geográfica diz respeito. A Comissão deve ser informada das alterações temporárias, bem como dos seus fundamentos, o mais tardar um mês a contar da data de publicação da decisão nacional de aprovação. A alteração temporária é aplicável no Estado-Membro após a sua publicação.

2. Sempre que a área geográfica abranger mais do que um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa aplicam o procedimento para alterações temporárias para a parte da área situada no seu território. A alteração temporária só é aplicável após a última decisão nacional de aprovação ser aplicável. O último Estado-Membro a aprovar a alteração temporária comunica-a à Comissão o mais tardar um mês a contar da data de publicação da decisão que aprova a alteração temporária. Esta norma é igualmente aplicável, mutatis mutandis, no caso de um ou mais dos países em causa ser um país terceiro.

3. As alterações temporárias relativas a produtos vitivinícolas originários de

países terceiros devem ser comunicadas à Comissão, juntamente com os seus fundamentos, por um produtor individual ou por um agrupamento de produtores que tenham um interesse legítimo, quer diretamente, quer através das autoridades do país terceiro em causa, o mais tardar um mês a contar da data da sua aprovação.

4. A Comissão publica as alterações no prazo de três meses a contar da data de receção da comunicação do Estado-Membro, país terceiro, ou produtor individual ou agrupamento de produtores de um país terceiro. As alterações temporárias são aplicáveis no território da União após a sua publicação pela Comissão.»

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 106

Texto da Comissão

(15) O artigo 106.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 106.º

Cancelamento

A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, de um país terceiro, ou de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, adotar atos de execução que cancelem a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica em uma ou mais das seguintes circunstâncias:

Alteração

Suprimido

a) *O cumprimento do caderno de especificações correspondente deixou de estar garantido;*

b) *Não foi colocado no mercado qualquer produto com a denominação de origem ou a indicação geográfica durante, pelo menos, sete anos consecutivos;*

c) *Um requerente que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 95.º declara não pretender manter a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica.*

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.»;

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 106

Texto em vigor

Artigo 106.º

Cancelamento

A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, de um país terceiro ou de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, adotar atos de execução que cancelem a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica se tiver deixado de estar garantido o cumprimento do caderno de especificações correspondente. Esses atos de execução

Alteração

(15-A) *O artigo 106.º passa a ter a seguinte redação:*

«Artigo 106.º

Cancelamento

1. *A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou mediante **um** pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, de um país terceiro, ou de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, adotar atos de execução que cancelem a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica **em uma ou mais das seguintes circunstâncias:***

são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

a) O cumprimento do caderno de especificações correspondente ter deixado de estar garantido;

b) Não ter sido colocado no mercado qualquer produto com a denominação de origem ou a indicação geográfica durante, pelo menos, sete anos consecutivos;

c) Um requerente que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 95.º ter declarado não pretender manter a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

1-A. Se a Comissão considerar o pedido de cancelamento inadmissível, informa o Estado-Membro ou a autoridade do país terceiro, ou a pessoa singular ou coletiva que apresentou o pedido, das razões da inadmissibilidade.

1-B. As declarações de oposição fundamentadas relativas ao cancelamento só são admissíveis se ficar demonstrada uma ligação comercial ao nome registado por parte de uma pessoa interessada.»

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 106-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-B) *É inserido o seguinte artigo:*

«Artigo 106.º-A

Rotulagem e apresentação temporárias

Após a apresentação à Comissão de um pedido de proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, os produtores podem incluí-la no rótulo e na apresentação e utilizar logótipos e indicações nacionais, em conformidade com o direito da União, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 1169/2011.

Os símbolos da União que indicam uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, as menções da União «denominação de origem protegida» e «indicação geográfica protegida» e as abreviaturas da União «DOP» e «IGP» só podem figurar no rótulo após a publicação da decisão de concessão de proteção a essa denominação de origem ou indicação geográfica.

Se o pedido for rejeitado, os produtos vitivinícolas rotulados em conformidade com o primeiro parágrafo podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.»

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 107-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-C) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 107.º-A

Aplicação de um caderno de especificações a superfícies com aptidão

para a produção de aguardentes vínicas
Os Estados-Membros podem aplicar um
caderno de especificações, na aceção do
artigo 94.º, n.º 2, às superfícies produtoras
de vinho com aptidão para a produção de
aguardentes vínicas com uma indicação
geográfica registada nos termos do
anexo III do Regulamento (CE)
n.º 110/2008.»

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 116-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Na União, a autoridade competente referida no n.º 2 e os organismos de controlo na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/625 que atuem como organismos de certificação de produtos em conformidade com os critérios estabelecidos no título II, capítulo III, do mesmo regulamento, devem verificar anualmente a conformidade com o caderno de especificações do vinho, durante a sua produção e durante ou após o seu condicionamento.

Alteração

3. Na União, a autoridade competente referida no n.º 2 e os organismos de controlo na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/625 que atuem como organismos de certificação de produtos em conformidade com os critérios estabelecidos no título II, capítulo III, do mesmo regulamento, devem verificar anualmente a conformidade com o caderno de especificações do vinho, durante a sua produção e durante ou após o seu condicionamento, ***incluindo no Estado-Membro onde a produção de vinho tenha lugar.***

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 116-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os controlos referidos no n.º 3 consistem em controlos administrativos e em controlos no local. Tais controlos podem ser limitados aos controlos administrativos apenas se estes forem seguros e permitirem garantir o pleno respeito dos requisitos e condições previstos no caderno de especificações.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 116-A – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. As autoridades competentes em matéria de controlo ou os organismos competentes delegados a que se refere o n.º 3 podem, no intuito de verificar a conformidade do caderno de especificações, controlar os operadores sediados noutro Estado-Membro, desde que estes operadores estejam envolvidos na embalagem de um produto com uma denominação de origem protegida que tenha sido registada no seu território. Tendo em conta a confiança que podem

depositar nos operadores e nos seus produtos à luz dos resultados de inspeções anteriores, os organismos delegados a que se refere o n.º 3 podem centrar as suas ações de controlo em elementos centrais do caderno de especificações que tenham sido previamente definidos e levados ao conhecimento dos operadores em causa.

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 119 – n.ºs 1 e 4

Texto da Comissão

Alteração

(18) O artigo 119.º é alterado do seguinte modo:

Suprimido

a) No n.º 1, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«A rotulagem e a apresentação dos produtos referidos no anexo VII, parte II, pontos 1 a 11, 13, 15, 16, 18 e 19, comercializados na União ou destinados a exportação, devem ostentar as seguintes indicações obrigatórias:»;

b) É aditado o seguinte n.º 4:

'4. Os Estados Membros tomam medidas para assegurar que os produtos referidos no n.º 1, que não estejam rotulados em conformidade com o disposto no presente regulamento não sejam colocados no mercado ou dele sejam retirados.»;

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 119

Texto em vigor

Artigo 119.º

Indicações obrigatórias

1. A rotulagem e a apresentação dos produtos referidos no Anexo VII, Parte II, pontos 1 a 11, 13, 15 e 16, comercializados na União ou destinados a exportação, ostentam as seguintes indicações obrigatórias:

- a) Denominação da categoria do produto vitivinícola nos termos do Anexo VII, Parte II;
- b) Para vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida:
 - i) menções “denominação de origem protegida” ou “indicação geográfica protegida”, e
 - ii) nome da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida;
- c) Título alcoométrico volúmico adquirido;
- d) Indicação da proveniência;
- e) Indicação do engarrafador ou, em caso de vinho espumante natural, vinho espumante gaseificado, vinho espumante de qualidade ou vinho espumante de qualidade aromático, nome do produtor ou do vendedor;
- f) Indicação do importador, em caso de

Alteração

(18-A) O artigo 119.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 119.º

Indicações obrigatórias

1. A rotulagem e a apresentação dos produtos referidos no Anexo VII, Parte II, pontos 1 a 11, 13, 15, 16, **18 e 19**, comercializados na União ou destinados a exportação, ostentam as seguintes indicações obrigatórias:

- a) Denominação da categoria do produto vitivinícola nos termos do Anexo VII, Parte II;
- b) Para vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida:
 - i) menções “denominação de origem protegida” ou “indicação geográfica protegida”,
 - e** ii) nome da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida;
- c) Título alcoométrico volúmico adquirido;
- d) Indicação da proveniência;
- e) Indicação do engarrafador ou, em caso de vinho espumante natural, vinho espumante gaseificado, vinho espumante de qualidade ou vinho espumante de qualidade aromático, nome do produtor ou do vendedor;
- f) Indicação do importador, em caso de

vinhos importados; e

g) Indicação do teor de açúcar, em caso de vinho espumante natural, vinho espumante gaseificado, vinho espumante de qualidade ou vinho espumante de qualidade aromático.

2. Em derrogação do n.º 1, alínea a), a referência à categoria do produto vitivinícola pode ser omitida no caso de vinhos cujo rótulo inclua o nome de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida.

3. Em derrogação do n.º 1, alínea b), a referência aos termos “denominação de origem protegida” ou “indicação geográfica protegida” pode ser omitida nos seguintes casos:

a) Quando o rótulo ostentar uma menção tradicional nos termos do artigo 112.º, alínea a), de acordo com a especificação de produto prevista no artigo 94.º, n.º 2;

b) Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas a determinar pela Comissão, por meio de atos delegados adotados nos termos do artigo 227.º, a fim de assegurar a observância de práticas de rotulagem existentes.

vinhos importados;

g) Indicação do teor de açúcar, em caso de vinho espumante natural, vinho espumante gaseificado, vinho espumante de qualidade ou vinho espumante de qualidade aromático;

g-A) Declaração nutricional, cujo teor pode limitar-se exclusivamente ao valor energético; e

g-B) Lista de ingredientes.

2. Em derrogação do n.º 1, alínea a), a referência à categoria do produto vitivinícola pode ser omitida no caso de vinhos cujo rótulo inclua o nome de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida.

3. Em derrogação do n.º 1, alínea b), a referência aos termos “denominação de origem protegida” ou “indicação geográfica protegida” pode ser omitida nos seguintes casos:

a) Quando o rótulo ostentar uma menção tradicional nos termos do artigo 112.º, alínea a), de acordo com a especificação de produto prevista no artigo 94.º, n.º 2;

b) Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas a determinar pela Comissão, por meio de atos delegados adotados nos termos do artigo 227.º, a fim de assegurar a observância de práticas de rotulagem existentes.

3-A. A fim de assegurar uma aplicação uniforme do n.º 1, alínea g-A), o valor energético deve ser:

a) Expresso em números e palavras ou símbolos, nomeadamente o símbolo (E) de energia;

b) Calculado com base nos fatores de conversão constantes do Anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 1169/2011;

c) Expresso em valores médios definidos em kcal com base:

i) na análise do vinho pelo produtor; ou

ii) num cálculo a partir de dados geralmente estabelecidos e aceites, com

base em valores médios de vinhos típicos e característicos;

d) Expresso por 100 ml. Além disso, pode ser expresso por unidade de consumo, facilmente reconhecível pelo consumidor, desde que a unidade utilizada seja quantificada no rótulo e que o número de unidades contidas na embalagem seja indicado.

3-B. Em derrogação do n.º 1, alínea g-B), a lista de ingredientes pode também ser comunicada por meios distintos do rótulo colado na garrafa ou em qualquer outro recipiente, desde que seja indicada uma ligação clara e direta no rótulo. A referida lista não pode figurar em conjunto com outras informações prestadas para fins de comercialização ou de marketing.

3-C. Os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os produtos referidos no n.º 1 que não estejam rotulados em conformidade com o disposto no presente regulamento não sejam colocados no mercado ou dele sejam retirados.

3-D. Os operadores que, voluntariamente, pretendam informar os consumidores sobre as calorias dos produtos vitivinícolas de uma campanha de marketing anterior à entrada em vigor do presente regulamento devem aplicar, na íntegra, o artigo 119.º.»;

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 120 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) É inserida a seguinte alínea:

«f-A) Menções relativas à conservação dos recursos genéticos da vinha;»

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 122 – n.º 1 – alíneas b), c) e d)

Texto da Comissão

Alteração

(20) No artigo 122.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

Suprimido

a) Na alínea b), a subalínea ii) é suprimida;

b) À alínea c) é aditada a seguinte subalínea iii):

«iii) às menções a uma exploração e às respetivas condições de utilização. »;

c) Na alínea d), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) às condições de utilização de determinadas formas de garrafa e de dispositivos de fecho, e a uma lista de determinadas formas de garrafa específicas, »

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 122

Texto em vigor

Artigo 122.º

Poderes delegados

1. A fim de ter em conta as características específicas do setor do vinho, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, relativos a regras e restrições no que respeita:

a) À apresentação e utilização das indicações de rotulagem, com exceção das previstas na presente secção;

b) Às indicações obrigatórias, relativamente:

i) às menções a utilizar para formular as indicações obrigatórias e às respetivas condições de utilização,

ii) às menções a uma exploração e às respetivas condições de utilização,

iii) às disposições que permitem aos Estados-Membros produtores estabelecer regras adicionais relativas a indicações obrigatórias,

iv) às disposições que permitem outras derrogações, para além das referidas no artigo 119.º, n.º 2, no que respeita à omissão da referência à categoria do produto vitivinícola; e

v) às disposições relativas à utilização das

Alteração

(20-A) O artigo 122.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 122.º

Poderes delegados

1. A fim de ter em conta as características específicas do setor do vinho, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, relativos a regras e restrições no que respeita:

a) À apresentação e utilização das indicações de rotulagem, com exceção das previstas na presente secção;

b) Às indicações obrigatórias, relativamente:

i) às menções a utilizar para formular as indicações obrigatórias e às respetivas condições de utilização,

iii) às disposições que permitem aos Estados-Membros produtores estabelecer regras adicionais relativas a indicações obrigatórias,

iv) às disposições que permitem outras derrogações, para além das referidas no artigo 119.º, n.º 2, no que respeita à omissão da referência à categoria do produto vitivinícola;

v) às disposições relativas à utilização das

línguas;

c) Às indicações facultativas, relativamente:

i) às menções a utilizar para formular as indicações facultativas e às respetivas condições de utilização,

ii) às disposições que permitem aos Estados-Membros produtores estabelecer regras adicionais relativas a indicações facultativas;

d) À apresentação, relativamente:

i) às condições de utilização de determinadas formas de garrafa e a uma lista de determinadas formas de garrafa específicas,

ii) às condições de utilização de garrafas e dispositivos de fecho de tipo “vinho espumante”,

iii) às disposições que permitem aos Estados-Membros produtores estabelecer regras adicionais relativas à apresentação,

iv) às disposições relativas à utilização das línguas.

2. A fim de salvaguardar a proteção dos interesses legítimos dos operadores, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, relativos às regras aplicáveis à rotulagem e apresentação temporárias de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica, caso a denominação de origem ou indicação geográfica em causa satisfaça as exigências necessárias.

línguas; *e*

v-A) às disposições relativas ao artigo 119.º, n.º 1, alínea g-B);

c) Às indicações facultativas, relativamente:

i) às menções a utilizar para formular as indicações facultativas e às respetivas condições de utilização,

ii) às disposições que permitem aos Estados-Membros produtores estabelecer regras adicionais relativas a indicações facultativas,

ii-A) às menções a uma exploração e às respetivas condições de utilização;

d) À apresentação, relativamente:

i) às condições de utilização de determinadas formas de garrafa e ***de dispositivos de fecho, e*** a uma lista de determinadas formas de garrafa específicas,

ii) às condições de utilização de garrafas e dispositivos de fecho de tipo “vinho espumante”,

iii) às disposições que permitem aos Estados-Membros produtores estabelecer regras adicionais relativas à apresentação,

iv) às disposições relativas à utilização das línguas.

A Comissão adota os atos delegados a que se refere a alínea b), subalínea v-A), o mais tardar 18 meses após ... [a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

2. A fim de salvaguardar a proteção dos interesses legítimos dos operadores, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, relativos às regras aplicáveis à rotulagem e apresentação temporárias de vinhos com denominação de origem ou indicação geográfica, caso a denominação de origem ou indicação geográfica em causa satisfaça as exigências necessárias.

3. A fim de assegurar que os operadores económicos não sejam prejudicados, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, relativos a disposições transitórias no que respeita ao vinho colocado no mercado e rotulado nos termos das regras pertinentes aplicáveis antes de 1 de agosto de 2009.

4. A fim de ter em conta as características específicas do comércio entre a União e determinados países terceiros, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, relativos a derrogações da presente secção no que respeita aos produtos a exportar sempre que exigido pelo direito do país terceiro em causa.

3. A fim de assegurar que os operadores económicos não sejam prejudicados, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, relativos a disposições transitórias no que respeita ao vinho colocado no mercado e rotulado nos termos das regras pertinentes aplicáveis antes de 1 de agosto de 2009.

4. A fim de ter em conta as características específicas do comércio entre a União e determinados países terceiros, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, relativos a derrogações da presente secção no que respeita aos produtos a exportar sempre que exigido pelo direito do país terceiro em causa.»

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 125 – título

Texto em vigor

Acordos no setor *do açúcar*

Alteração

b-A) No artigo 125.º, o título passa a ter a seguinte redação:

«Acordos no setor da beterraba açucareira e da cana-de-açúcar»

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea b-B) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 126 – título

Texto em vigor

Comunicação dos preços *no mercado do açúcar*

Alteração

b-B) No artigo 126.º, o título passa a ter a seguinte redação:

«Comunicação dos preços *nos mercados*»

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea b-C) (nova)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 126 – parágrafo 1

Texto em vigor

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam um sistema de informação sobre os preços no mercado *do açúcar*, que inclua um sistema de publicação dos níveis de preços desse mercado. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2. O sistema referido no primeiro parágrafo baseia-se nas informações fornecidas pelas empresas produtoras de açúcar *branco* ou por outros operadores que participem no comércio de açúcar. Estas informações são tratadas

Alteração

B-C) No artigo 126.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam um sistema de informação sobre os preços no mercado *da beterraba açucareira e da cana-de-açúcar, por um lado, e no mercado do açúcar e do etanol, por outro*, que inclua um sistema de publicação dos níveis de preços desse mercado. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2. O sistema referido no primeiro parágrafo baseia-se nas informações fornecidas pelas empresas produtoras de açúcar *ou de*

confidencialmente.

etanol ou por outros operadores que participem no comércio de açúcar *ou de etanol*. Estas informações são tratadas confidencialmente.»

Alteração 269

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 148

Texto em vigor

Artigo 148.º

Relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos

1. Se um Estado-Membro decidir que todas as entregas de leite cru no seu território efetuadas por um agricultor a um transformador de leite cru devem ser objeto de um contrato escrito entre as partes e/ou decidir que os primeiros compradores devem apresentar uma proposta escrita de contrato para a entrega de leite cru pelos agricultores, esse contrato e/ ou essa proposta de contrato deve preencher as condições estabelecidas no n.º 2.

Se o Estado-Membro decidir que as entregas de leite cru efetuadas por um agricultor a um transformador de leite cru devem ser objeto de um contrato escrito entre as partes, deve decidir igualmente que fase ou fases da entrega devem ser abrangidas por tal contrato, se a entrega de leite cru for efetuada por intermédio de um ou vários recoletores.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por “recoletor” uma empresa que transporte leite cru de um agricultor ou de

Alteração

(22-A) O artigo 148.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 148.º

Relações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos

1. Se um Estado-Membro decidir que todas as entregas de leite cru no seu território efetuadas por um agricultor a um transformador de leite cru devem ser objeto de um contrato escrito entre as partes e/ou decidir que os primeiros compradores devem apresentar uma proposta escrita de contrato para a entrega de leite cru pelos agricultores, esse contrato e/ ou essa proposta de contrato deve preencher as condições estabelecidas no n.º 2.

Se o Estado-Membro decidir que as entregas de leite cru efetuadas por um agricultor a um transformador de leite cru devem ser objeto de um contrato escrito entre as partes, deve decidir igualmente que fase ou fases da entrega devem ser abrangidas por tal contrato, se a entrega de leite cru for efetuada por intermédio de um ou vários recoletores.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por "recoletor" uma empresa que transporte leite cru de um agricultor ou de

outro recoletor para um transformador de leite cru ou para outro recoletor, sendo a propriedade do leite cru transferida em cada caso.

1-A. Caso os Estados-Membros não utilizem as possibilidades previstas no n.º 1 do presente artigo, um produtor, uma organização de produtores, ou uma associação de organizações de produtores podem exigir que todas as entregas de leite cru a um transformador de leite cru sejam objeto de um contrato escrito entre as partes e/ou de uma proposta escrita de contrato apresentada pelos primeiros compradores, nas condições previstas no n.º 4 do presente artigo.

Se o primeiro comprador for uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE, o contrato ou a proposta de contrato não são obrigatórios, sem prejuízo da possibilidade de as partes utilizarem um contrato-tipo elaborado por uma organização interprofissional.

2. O contrato e/ou a proposta de contrato a que se referem os n.ºs 1 e 1-A devem:

- a) Ser feitos antes da entrega,
- b) Ser feitos por escrito, e
- c) Incluir, em particular, os seguintes elementos:
 - i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve:
 - ser fixo e ser indicado no contrato e/ou
 - ser calculado através da combinação de vários fatores indicados no contrato, que podem incluir indicadores *de mercado* que reflitam as alterações das condições de mercado, o volume entregue e a qualidade ou composição do leite cru entregue,

outro recoletor para um transformador de leite cru ou para outro recoletor, sendo a propriedade do leite cru transferida em cada caso.

1-A. Caso os Estados-Membros não utilizem as possibilidades previstas no n.º 1 do presente artigo, um produtor, uma organização de produtores, ou uma associação de organizações de produtores podem exigir que todas as entregas de leite cru a um transformador de leite cru sejam objeto de um contrato escrito entre as partes e/ou de uma proposta escrita de contrato apresentada pelos primeiros compradores, nas condições previstas no n.º 4 do presente artigo.

Se o primeiro comprador for uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE, o contrato ou a proposta de contrato não são obrigatórios, sem prejuízo da possibilidade de as partes utilizarem um contrato-tipo elaborado por uma organização interprofissional.

2. O contrato e/ou a proposta de contrato a que se referem os n.ºs 1 e 1-A devem:

- a) Ser feitos antes da entrega,*
- b) Ser feitos por escrito, e*
- c) Incluir, em particular, os seguintes elementos:*
 - i) o preço a pagar pela entrega, o qual deve:*
 - ser fixo e ser indicado no contrato e/ou*
 - ser calculado através da combinação de vários fatores indicados no contrato, que podem incluir indicadores relevantes e de fácil compreensão e índices económicos e o método de cálculo do preço final, com base na produção de referência relevante e nos custos de mercado que sejam de fácil acesso e compreensíveis e reflitam as alterações das condições de mercado, o volume entregue e a qualidade ou composição do leite cru entregue.*

Para tal, os Estados-Membros que

ii) o volume de leite cru que pode *e/ou* deve ser entregue e o calendário dessas entregas,

iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com cláusulas de rescisão,

iv) informações relativas aos prazos e processos de pagamento,

v) as modalidades de recolha ou de entrega de leite cru, e

vi) as regras aplicáveis em caso de força maior.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 1-A, não é exigível um contrato *e/ou* uma proposta de contrato caso o membro de uma cooperativa entregue o leite cru à cooperativa da qual é membro, e os estatutos dessa cooperativa ou as regras e as decisões neles previstas ou deles derivadas contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições estabelecidas no n.º 2, alíneas a), b) e c).

4. Todos os elementos dos contratos de entrega de leite cru celebrados por agricultores, recoletores ou transformadores de leite cru, incluindo os referidos no n.º 2, alínea c), são negociados livremente entre as partes.

Não obstante o primeiro parágrafo, é aplicável uma ou mais das seguintes disposições:

a) Caso decida tornar obrigatórios os contratos escritos para a entrega de leite cru nos termos do n.º 1, o Estado-Membro pode estabelecer:

i) a obrigação de as partes chegarem a acordo sobre a relação entre uma determinada quantidade entregue e o preço

tenham decidido aplicar o n.º 1 podem estabelecer indicadores, de acordo com critérios objetivos e baseados em estudos realizados sobre a produção e a cadeia alimentar, a fim de permitir a sua determinação em qualquer momento,

ii) o volume de leite cru que pode ou deve ser entregue e o calendário dessas entregas. Não podem ser estabelecidas cláusulas de penalização por incumprimentos mensais,

iii) a duração do contrato, a qual pode ser determinada ou indeterminada com cláusulas de rescisão,

iv) informações relativas aos prazos e processos de pagamento;

v) as modalidades de recolha ou de entrega de leite cru, e

vi) as regras aplicáveis em caso de força maior.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 1-A, não é exigível um contrato e/ou uma proposta de contrato caso o membro de uma cooperativa entregue o leite cru à cooperativa da qual é membro, e os estatutos dessa cooperativa ou as regras e as decisões neles previstas ou deles derivadas contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições estabelecidas no n.º 2, alíneas a), b) e c).

4. Todos os elementos dos contratos de entrega de leite cru celebrados por agricultores, recoletores ou transformadores de leite cru, incluindo os referidos no n.º 2, alínea c), são negociados livremente entre as partes.

Não obstante o primeiro parágrafo, é aplicável uma ou mais das seguintes disposições:

a) Caso decida tornar obrigatórios os contratos escritos para a entrega de leite cru nos termos do n.º 1, o Estado-Membro pode estabelecer:

i) a obrigação de as partes chegarem a acordo sobre a relação entre uma determinada quantidade entregue e o

a pagar por essa entrega,

ii) uma duração mínima, aplicável apenas aos contratos escritos entre um agricultor e o primeiro comprador de leite cru; essa duração mínima é pelo menos de seis meses e não pode prejudicar o correto funcionamento do mercado interno;

b) Caso decida que o primeiro comprador de leite cru tem de apresentar uma proposta escrita de contrato ao agricultor nos termos do n.º 1, o Estado-Membro pode prever que a proposta tenha de incluir uma duração mínima do contrato nos termos estabelecidos pela legislação nacional aplicável nesta matéria; essa duração mínima deve ser de pelo menos seis meses e não pode prejudicar o correto funcionamento do mercado interno.

O segundo parágrafo não prejudica o direito que assiste ao agricultor de recusar essa duração mínima, desde que o faça por escrito. Neste caso, as partes são livres de negociar todos os elementos do contrato, incluindo os referidos no n.º 2, alínea c).

5. Os Estados-Membros que fizerem uso das faculdades referidas no presente artigo notificam a Comissão da sua forma de aplicação.

6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as medidas necessárias para a aplicação uniforme do n.º 2, alíneas a) e b), e do n.º 3 do presente artigo e as medidas relativas às notificações que os Estados-Membros devem fazer nos termos do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

preço a pagar por essa entrega,

ii) Uma duração mínima, aplicável apenas aos contratos escritos entre um agricultor e o primeiro comprador de leite cru; essa duração mínima deve ser de, pelo menos, seis meses e não pode prejudicar o correto funcionamento do mercado interno;

b) Caso decida que o primeiro comprador de leite cru tem de apresentar uma proposta escrita de contrato ao agricultor nos termos do n.º 1, o Estado-Membro pode prever que a proposta tenha de incluir uma duração mínima do contrato nos termos estabelecidos pela legislação nacional aplicável nesta matéria; essa duração mínima deve ser de, pelo menos, seis meses e não pode prejudicar o correto funcionamento do mercado interno.

O segundo parágrafo não prejudica o direito que assiste ao agricultor de recusar essa duração mínima, desde que o faça por escrito. Neste caso, as partes são livres de negociar todos os elementos do contrato, incluindo os referidos no n.º 2, alínea c).

5. Os Estados-Membros que fizerem uso das faculdades referidas no presente artigo notificam a Comissão da sua forma de aplicação.

6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as medidas necessárias para a aplicação uniforme do n.º 2, alíneas a) e b), e do n.º 3 do presente artigo e as medidas relativas às notificações que os Estados-Membros devem fazer nos termos do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.»

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 149

Texto em vigor

Artigo 149.º

Negociações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos

1. Uma organização de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos reconhecida ao abrigo do artigo 161.º, n.º 1, pode negociar em nome dos seus membros agricultores, relativamente a uma parte ou à totalidade da sua produção conjunta, os contratos para a entrega de leite cru por um agricultor a um transformador de leite cru ou a um recoletor na aceção do artigo 148.º, n.º 1, terceiro parágrafo.

2. As negociações pela organização de produtores podem realizar-se:

a) Com ou sem transferência da propriedade do leite cru, pelos agricultores, para a organização de produtores;

b) Quer o preço negociado seja ou não o mesmo para a produção conjunta de alguns ou da totalidade dos agricultores membros;

c) Desde que, no que se refere a essa organização de produtores todas as condições seguintes estejam cumpridas:

i) o volume de leite cru objeto dessas negociações não exceda **3,5 %** da produção total da União,

ii) o volume de leite cru objeto dessas negociações, produzido em qualquer Estado-Membro, não exceda 33 % da

Alteração

(22-B) O artigo 149.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 149.º

Negociações contratuais no setor do leite e dos produtos lácteos

1. Uma organização de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos reconhecida ao abrigo do artigo 161.º, n.º 1, pode negociar em nome dos seus membros agricultores, relativamente a uma parte ou à totalidade da sua produção conjunta, os contratos para a entrega de leite cru por um agricultor a um transformador de leite cru ou a um recoletor na aceção do artigo 148.º, n.º 1, terceiro parágrafo.

2. As negociações pela organização de produtores podem realizar-se:

a) Com ou sem transferência da propriedade do leite cru, pelos agricultores, para a organização de produtores;

b) Quer o preço negociado seja ou não o mesmo para a produção conjunta de alguns ou da totalidade dos agricultores membros;

c) Desde que, no que se refere a essa organização de produtores todas as condições seguintes estejam cumpridas:

i) o volume de leite cru objeto dessas negociações não exceda **4,5 %** da produção total da União,

ii) o volume de leite cru objeto dessas negociações, produzido em qualquer Estado-Membro, não exceda 33 % da

produção nacional total desse Estado-Membro, e

iii) o volume de leite cru objeto dessas negociações, entregue em qualquer Estado-Membro, não exceda 33 % da produção nacional total desse Estado-Membro;

d) Contanto que os agricultores em causa não sejam membros de qualquer outra organização de produtores que negocie igualmente tais contratos em seu nome; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados em que os agricultores explorem duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;

e) Desde que o leite cru não esteja sujeito a uma obrigação de entrega resultante da filiação do agricultor numa cooperativa, nos termos das condições estabelecidas pelos estatutos da cooperativa ou pelas regras e decisões neles previstas ou deles derivadas; e

f) Desde que a organização de produtores notifique as autoridades competentes do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em que desenvolve a sua atividade do volume de leite cru objeto dessas negociações.

3. Não obstante as condições estabelecidas no n.º 2, alínea c), subalíneas ii) e iii), uma organização de produtores pode negociar em aplicação do n.º 1 desde que, no que se refere a essa organização de produtores, o volume de leite cru que é objeto das negociações e é produzido ou entregue num Estado-Membro com uma produção total anual de leite cru inferior a 500 000 toneladas, não exceda 45 % do total da produção nacional desse Estado-Membro.

4. Para efeitos do presente artigo, as referências às organizações de produtores abrangem as associações de organizações de produtores.

5. Para efeitos da aplicação do n.º 2, alínea c), e do n.º 3, a Comissão publica, pelos meios que entender adequados, as

produção nacional total desse Estado-Membro, e

iii) o volume de leite cru objeto dessas negociações, entregue em qualquer Estado-Membro, não exceda 33 % da produção nacional total desse Estado-Membro;

d) Contanto que os agricultores em causa não sejam membros de qualquer outra organização de produtores que negocie igualmente tais contratos em seu nome; no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados em que os agricultores explorem duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;

e) Desde que o leite cru não esteja sujeito a uma obrigação de entrega resultante da filiação do agricultor numa cooperativa, nos termos das condições estabelecidas pelos estatutos da cooperativa ou pelas regras e decisões neles previstas ou deles derivadas; e

f) Desde que a organização de produtores notifique as autoridades competentes do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em que desenvolve a sua atividade do volume de leite cru objeto dessas negociações.

3. Não obstante as condições estabelecidas no n.º 2, alínea c), subalíneas ii) e iii), uma organização de produtores pode negociar em aplicação do n.º 1 desde que, no que se refere a essa organização de produtores, o volume de leite cru que é objeto das negociações e é produzido ou entregue num Estado-Membro com uma produção total anual de leite cru inferior a 500 000 toneladas, não exceda 45 % do total da produção nacional desse Estado-Membro.

4. Para efeitos do presente artigo, as referências às organizações de produtores abrangem as associações de organizações de produtores.

5. Para efeitos da aplicação do n.º 2, alínea c), e do n.º 3, a Comissão publica, pelos meios que entender adequados, as

quantidades da produção de leite cru na União e nos Estados-Membros, recorrendo às informações mais atualizadas disponíveis.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea c), e do n.º 3, mesmo que os limites superiores neles previstos não sejam excedidos, a autoridade da concorrência referida no segundo parágrafo do presente número pode decidir, em casos particulares, que a negociação pela organização de produtores seja reaberta, ou simplesmente não se realize, se entender que tal é necessário para prevenir a exclusão da concorrência ou para evitar um prejuízo grave para as PME transformadoras de leite cru no seu território.

No que se refere a negociações que envolvam mais do que um Estado-Membro, a decisão referida no primeiro parágrafo é tomada pela Comissão sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3. Noutros casos, essa decisão é tomada pela autoridade nacional da concorrência do Estado-Membro a que as negociações se referem.

As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

7. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) “Autoridade nacional da concorrência”, a autoridade referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho²²;

b) “PME”, uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE.

8. Os Estados-Membros onde decorrerem as negociações nos termos do presente artigo notificam a Comissão da aplicação do n.º 2, alínea f), e do n.º 6.

²² Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

quantidades da produção de leite cru na União e nos Estados-Membros, recorrendo às informações mais atualizadas disponíveis.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea c), e do n.º 3, mesmo que os limites superiores neles previstos não sejam excedidos, a autoridade da concorrência referida no segundo parágrafo do presente número pode decidir, em casos particulares, que a negociação pela organização de produtores seja reaberta, ou simplesmente não se realize, se entender que tal é necessário para prevenir a exclusão da concorrência ou para evitar um prejuízo grave para as PME transformadoras de leite cru no seu território.

No que se refere a negociações que envolvam mais do que um Estado-Membro, a decisão referida no primeiro parágrafo é tomada pela Comissão sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3. Noutros casos, essa decisão é tomada pela autoridade nacional da concorrência do Estado-Membro a que as negociações se referem.

As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

7. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) “Autoridade nacional da concorrência”, a autoridade referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho²²;

b) “PME”, uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE.

8. Os Estados-Membros onde decorrerem as negociações nos termos do presente artigo notificam a Comissão da aplicação do n.º 2, alínea f), e do n.º 6.

²² Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º e 102.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).»

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 150

Texto em vigor

Artigo 150.º

Regulação da oferta de queijo com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida

1. A pedido de uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 152.º, **n.º 3**, de uma organização interprofissional reconhecida ao abrigo do artigo 157.º, **n.º 3**, ou de um agrupamento de operadores referido no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, os Estados-Membros podem estabelecer, por um período limitado, regras vinculativas para a regulação da oferta de queijos que beneficiem de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida ao abrigo do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

2. As regras referidas no n.º 1 do presente artigo estão sujeitas à existência de um acordo prévio entre as partes na zona geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012. Tal acordo deve ser celebrado entre, pelo menos, dois terços dos produtores de leite ou dos seus representantes que representem, pelo menos, dois terços do leite cru utilizado para a produção do queijo a que se refere o n.º 1 do presente

Alteração

(22-C) O artigo 150.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 150.º

Regulação da oferta de queijo com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida

1. A pedido de uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 152.º, **n.º 1, ou do artigo 161.º, n.º 1**, de uma organização interprofissional reconhecida ao abrigo do artigo 157.º, **n.º 1**, ou de um agrupamento de operadores referido no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, os Estados-Membros podem estabelecer, por um período limitado, regras vinculativas para a regulação da oferta de queijos que beneficiem de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida ao abrigo do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

2. As regras referidas no n.º 1 do presente artigo estão sujeitas à existência de um acordo prévio entre as partes na zona geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012. Tal acordo deve ser celebrado entre, pelo menos, dois terços dos produtores de leite ou dos seus representantes que representem, pelo menos, dois terços do leite cru utilizado para a produção do queijo a que se refere o n.º 1 do presente

artigo e, se for caso disso, pelo menos dois terços dos produtores desse queijo **que representem**, pelo menos, dois terços da produção desse queijo na zona geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

3. Para efeitos do n.º 1, no que se refere aos queijos que beneficiam de uma indicação geográfica protegida, a zona geográfica de origem do leite cru, tal como definida na especificação da composição do queijo, deve ser a mesma que a zona geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 relativamente a esse queijo.

4. As regras referidas no n.º 1:

a) Abrangem apenas a regulação da oferta do produto em causa e têm por objetivo adaptar a oferta desse queijo à procura;

b) Produzem efeitos apenas para o produto em causa;

c) Podem vigorar por um período não superior a **três** anos e podem ser renovadas após esse período, na sequência de novo pedido, tal como referido no n.º 1;

d) Não prejudicam o comércio de outros produtos que não estejam sujeitos a essas regras;

e) Não visam transações após a primeira comercialização do queijo em causa;

f) Não permitem a fixação de preços, mesmo que esses preços sejam fixados a título indicativo ou de recomendação;

g) Não conduzem à indisponibilidade de uma percentagem excessiva do produto em causa que, de outro modo, estaria disponível;

h) Não geram discriminações, não constituem um obstáculo à entrada de novos operadores no mercado nem afetam negativamente os pequenos produtores;

i) Contribuem para a manutenção da qualidade e/ou para o desenvolvimento do produto em causa;

artigo e, se for caso disso, pelo menos dois terços dos produtores desse queijo **ou dos seus representantes, responsáveis por**, pelo menos, dois terços da produção desse queijo na zona geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

3. Para efeitos do n.º 1, no que se refere aos queijos que beneficiam de uma indicação geográfica protegida, a zona geográfica de origem do leite cru, tal como definida na especificação da composição do queijo, deve ser a mesma que a zona geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 relativamente a esse queijo.

4. As regras referidas no n.º 1:

a) Abrangem apenas a regulação da oferta do produto em causa e têm por objetivo adaptar a oferta desse queijo à procura;

b) Produzem efeitos apenas para o produto em causa;

c) Podem vigorar por um período não superior a **cinco** anos e podem ser renovadas após esse período, na sequência de novo pedido, tal como referido no n.º 1;

d) Não prejudicam o comércio de outros produtos que não estejam sujeitos a essas regras;

e) Não visam transações após a primeira comercialização do queijo em causa;

f) Não permitem a fixação de preços, mesmo que esses preços sejam fixados a título indicativo ou de recomendação;

g) Não conduzem à indisponibilidade de uma percentagem excessiva do produto em causa que, de outro modo, estaria disponível;

h) Não geram discriminações, não constituem um obstáculo à entrada de novos operadores no mercado nem afetam negativamente os pequenos produtores;

i) Contribuem para a manutenção da qualidade e/ou para o desenvolvimento do produto em causa;

j) Não prejudicam o disposto no artigo 149.º.

5. As regras referidas no n.º 1 são divulgadas numa publicação oficial do Estado-Membro em questão.

6. Os Estados-Membros procedem a controlos para assegurar o respeito das condições previstas no n.º 4, e, caso as autoridades nacionais competentes considerem que essas condições não foram respeitadas, revogam as regras referidas no n.º 1.

7. Os Estados-Membros notificam imediatamente a Comissão das regras referidas no n.º 1 que tenham adotado. A Comissão informa os outros Estados-Membros de qualquer notificação das referidas regras.

8. A Comissão pode adotar em qualquer momento atos de execução que exijam que um Estado-Membro revogue as regras estabelecidas por esse Estado-Membro ao abrigo do n.º 1 se a Comissão considerar que essas regras não preenchem as condições previstas no n.º 4, entram ou distorcem a concorrência numa parte substancial do mercado interno ou atentam contra o comércio livre ou contra a realização dos objetivos do artigo 39.º do TFUE. Os referidos atos de execução são adotados sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3, do presente regulamento.

j) Não prejudicam o disposto no artigo 149.º.

5. As regras referidas no n.º 1 são divulgadas numa publicação oficial do Estado-Membro em questão.

6. Os Estados-Membros procedem a controlos para assegurar o respeito das condições previstas no n.º 4, e, caso as autoridades nacionais competentes considerem que essas condições não foram respeitadas, revogam as regras referidas no n.º 1.

7. Os Estados-Membros notificam imediatamente a Comissão das regras referidas no n.º 1 que tenham adotado. A Comissão informa os outros Estados-Membros de qualquer notificação das referidas regras.

8. A Comissão pode adotar em qualquer momento atos de execução que exijam que um Estado-Membro revogue as regras estabelecidas por esse Estado-Membro ao abrigo do n.º 1 se a Comissão considerar que essas regras não preenchem as condições previstas no n.º 4, entram ou distorcem a concorrência numa parte substancial do mercado interno ou atentam contra o comércio livre ou contra a realização dos objetivos do artigo 39.º do TFUE. Os referidos atos de execução são adotados sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3, do presente regulamento.»

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 151

Texto em vigor

Artigo 151.º

Declarações obrigatórias no setor do leite e dos produtos lácteos

A partir de 1 de abril de 2015, os primeiros compradores de leite cru devem declarar à autoridade nacional competente a quantidade de leite cru que lhes foi entregue em cada mês.

Para efeitos do presente artigo e do artigo 148.º, entende-se por “primeiro comprador” uma empresa ou um grupo que compra leite aos produtores para:

- a) Proceder à recolha, embalagem, armazenamento, refrigeração ou transformação desse leite, nomeadamente no âmbito de um contrato;
- b) Vender esse leite a uma ou mais empresas que tratem ou transformem leite

Alteração

(22-D) O artigo 151.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 151.º

Declarações obrigatórias no setor do leite e dos produtos lácteos

A partir de 1 de abril de 2015, os primeiros compradores de leite cru devem declarar à autoridade nacional competente a quantidade de leite cru que lhes foi entregue em cada mês, ***bem como o preço médio pago. Deve ser feita uma distinção consoante se trate de produção proveniente da agricultura biológica ou não. Se o primeiro comprador for uma cooperativa, o preço médio será comunicado no final da campanha de marketing referida no artigo 6.º, alínea c), subalínea v).***

As informações sobre o preço médio serão consideradas confidenciais e a autoridade competente assegurará a não publicação dos preços médios específicos ou dos nomes de operadores económicos individuais.

Para efeitos do presente artigo e do artigo 148.º, entende-se por “primeiro comprador” uma empresa ou um grupo que compra leite aos produtores para:

- a) Proceder à recolha, embalagem, armazenamento, refrigeração ou transformação desse leite, nomeadamente no âmbito de um contrato;
- b) Vender esse leite a uma ou mais empresas que tratem ou transformem leite

ou outros produtos lácteos.

Os Estados-Membros notificam a Comissão da quantidade de leite cru *referida* no primeiro parágrafo.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras sobre o conteúdo, o formato e o calendário de tais declarações e medidas relacionadas com as notificações que os Estados-Membros devem fazer nos termos do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

ou outros produtos lácteos.

Os Estados-Membros notificam a Comissão da quantidade de leite cru *e do preço médio referidos* no primeiro parágrafo.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras sobre o conteúdo, o formato e o calendário de tais declarações e medidas relacionadas com as notificações que os Estados-Membros devem fazer nos termos do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.»

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 152

Texto em vigor

Artigo 152.º

Organizações de produtores

1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações de produtores que:
 - a) Sejam compostas e controladas, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c), pelos produtores de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2;
 - b) Sejam constituídas por iniciativa dos produtores e realizem pelo menos uma das seguintes atividades:
 - i) a transformação conjunta,
 - ii) a distribuição conjunta, incluindo uma

Alteração

(22-E) O artigo 152.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 152.º

Organizações de produtores

1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações de produtores que:
 - a) Sejam compostas e controladas, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, alínea c), pelos produtores de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2;
 - b) Sejam constituídas por iniciativa dos produtores e realizem pelo menos uma das seguintes atividades:
 - i) a transformação conjunta,
 - ii) a distribuição conjunta, incluindo uma

plataforma de venda conjunta ou o transporte conjunto,

iii) a embalagem, a rotulagem ou a promoção conjuntas,

iv) a organização conjunta do controlo de qualidade,

v) a utilização conjunta de equipamentos ou de instalações de armazenamento,

vi) a gestão conjunta de resíduos diretamente relacionados com a produção,

vii) a aquisição conjunta de fatores de produção,

viii) outras atividades conjuntas de serviços que visem um dos objetivos enumerados na alínea c) do presente número;

c) Prossigam um objetivo específico, que pode incluir pelo menos um dos seguintes objetivos:

i) assegurar a programação da produção e a adaptação desta à procura, nomeadamente em termos de qualidade e de quantidade;

ii) concentrar a oferta e colocar no mercado a produção dos membros, nomeadamente através de comercialização direta;

iii) otimizar os custos de produção e a rentabilidade dos investimentos realizados em resposta às normas ambientais e de bem estar animal, bem como estabilizar os preços no produtor;

iv) fazer investigação e promover iniciativas de nos domínios dos métodos de produção sustentável, das práticas inovadoras, da competitividade económica e da evolução do mercado;

v) promover a utilização de práticas de cultivo e técnicas de produção que respeitem o ambiente, bem como práticas e técnicas que respeitem o bem-estar dos animais e prestar assistência técnica às mesmas;

vi) promover e prestar assistência técnica à utilização de normas de produção, melhorar a qualidade dos produtos e desenvolver produtos com denominação de origem protegida, com indicação

plataforma de venda conjunta ou o transporte conjunto,

iii) a embalagem, a rotulagem ou a promoção conjuntas,

iv) a organização conjunta do controlo de qualidade,

v) a utilização conjunta de equipamentos ou de instalações de armazenamento,

vi) a gestão conjunta de resíduos diretamente relacionados com a produção,

vii) a aquisição conjunta de fatores de produção,

viii) outras atividades conjuntas de serviços que visem um dos objetivos enumerados na alínea c) do presente número;

c) Prossigam um objetivo específico, que pode incluir pelo menos um dos seguintes objetivos:

i) assegurar a programação da produção e a adaptação desta à procura, nomeadamente em termos de qualidade e de quantidade;

ii) concentrar a oferta e colocar no mercado a produção dos membros, nomeadamente através de comercialização direta;

iii) otimizar os custos de produção e a rentabilidade dos investimentos realizados em resposta às normas ambientais e de bem estar animal, bem como estabilizar os preços no produtor;

iv) fazer investigação e promover iniciativas de nos domínios dos métodos de produção sustentável, das práticas inovadoras, da competitividade económica e da evolução do mercado;

v) promover a utilização de práticas de cultivo e técnicas de produção que respeitem o ambiente, bem como práticas e técnicas que respeitem o bem-estar dos animais e prestar assistência técnica às mesmas;

vi) promover e prestar assistência técnica à utilização de normas de produção, melhorar a qualidade dos produtos e desenvolver produtos com denominação de origem protegida, com indicação

geográfica protegida ou abrangidos por uma marca de qualidade nacional;

vii) gerir os subprodutos e os resíduos, nomeadamente para proteger a qualidade das águas, do solo e da paisagem e para preservar ou fomentar a biodiversidade;

viii) contribuir para uma utilização sustentável dos recursos naturais e para a mitigação das alterações climáticas;

ix) desenvolver iniciativas no domínio da promoção e da comercialização;

x) gerir os fundos mutualistas *a que se referem os programas operacionais do setor das frutas e produtos hortícolas a que se refere o artigo 33.º, n.º 3, alínea d), do presente regulamento e no âmbito do artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013*;

xi) prestar a necessária assistência técnica à utilização dos mercados de futuros e de regimes de seguros.

1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

As atividades a que se refere o primeiro parágrafo podem ser realizadas desde que:

a) Uma ou mais das atividades referidas no n.º 1, alínea b), subalíneas i) a vii), sejam efetivamente exercidas, contribuindo assim para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE;

b) A organização de produtores se concentre no fornecimento e coloque os produtos dos seus membros no mercado, quer os produtores procedam ou não a uma transferência de propriedade dos produtos agrícolas para a organização de produtores;

c) O preço negociado não tenha

geográfica protegida ou abrangidos por uma marca de qualidade nacional;

vii) gerir *e valorizar* os subprodutos, *os fluxos residuais* e os resíduos, nomeadamente para proteger a qualidade das águas, do solo e da paisagem e para preservar ou fomentar a biodiversidade *e incrementar a circularidade*;

viii) contribuir para uma utilização sustentável dos recursos naturais e para a mitigação das alterações climáticas;

ix) desenvolver iniciativas no domínio da promoção e da comercialização;

x) gerir os fundos mutualistas;

xi) prestar a necessária assistência técnica à utilização dos mercados de futuros e de regimes de seguros.

1-A. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo pode planear a produção, otimizar os custos de produção, colocar no mercado e negociar contratos de fornecimento dos produtos agrícolas em nome dos seus membros para a totalidade ou parte da sua produção total.

As atividades a que se refere o primeiro parágrafo podem ser realizadas desde que:

a) Uma ou mais das atividades referidas no n.º 1, alínea b), subalíneas i) a vii), sejam efetivamente exercidas, contribuindo assim para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE;

b) A organização de produtores se concentre no fornecimento e coloque os produtos dos seus membros no mercado, quer os produtores procedam ou não a uma transferência de propriedade dos produtos agrícolas para a organização de produtores;

c) O preço negociado não tenha

necessariamente de ser o mesmo para a produção agregada de alguns ou da totalidade dos membros;

d) Os produtores em causa não sejam membros de qualquer outra organização de produtores no que respeita aos produtos abrangidos pelas atividades referidas no primeiro parágrafo;

e) O produto agrícola em causa não esteja sujeito a uma obrigação de entrega resultante da filiação do agricultor numa cooperativa, a qual por sua vez não faz parte das organizações de produtores em causa, nos termos das condições estabelecidas pelos estatutos da cooperativa ou pelas regras e decisões neles previstas ou deles derivadas.

No entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações à condição prevista no segundo parágrafo, alínea d), em casos devidamente justificados, quando os produtores **associados** possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes.

1-B. Para efeitos do presente artigo, as referências às organizações de produtores abrangem também as associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do artigo 156.º, n.º 1, se essas associações cumprirem os requisitos fixados no n.º 1 do presente artigo.

1-C. Em casos pontuais, a autoridade nacional da concorrência referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 pode decidir que, de futuro, uma ou mais das atividades referidas no primeiro parágrafo do n.º 1-A sejam modificadas, abandonadas, ou simplesmente não exercidas, caso o considere necessário para evitar a eliminação da concorrência, ou caso considere que os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE se encontram comprometidos.

No que se refere a negociações que envolvam mais do que um Estado-Membro, a decisão referida no primeiro parágrafo do presente número é tomada pela Comissão sem aplicar o procedimento

necessariamente de ser o mesmo para a produção agregada de alguns ou da totalidade dos membros;

d) Os produtores em causa não sejam membros de qualquer outra organização de produtores no que respeita aos produtos abrangidos pelas atividades referidas no primeiro parágrafo;

e) O produto agrícola em causa não esteja sujeito a uma obrigação de entrega resultante da filiação do agricultor numa cooperativa, a qual por sua vez não faz parte das organizações de produtores em causa, nos termos das condições estabelecidas pelos estatutos da cooperativa ou pelas regras e decisões neles previstas ou deles derivadas.

No entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações à condição prevista no segundo parágrafo, alínea d), em casos devidamente justificados, quando os **membros** produtores possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes.

1-B. Para efeitos do presente artigo, as referências às organizações de produtores abrangem também as associações de organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do artigo 156.º, n.º 1, se essas associações cumprirem os requisitos fixados no n.º 1 do presente artigo.

1-C. Em casos pontuais, a autoridade nacional da concorrência referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 pode decidir que, de futuro, uma ou mais das atividades referidas no primeiro parágrafo do n.º 1-A sejam modificadas, abandonadas, ou simplesmente não exercidas, caso o considere necessário para evitar a eliminação da concorrência, ou caso considere que os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE se encontram comprometidos.

No que se refere a negociações que envolvam mais do que um Estado-Membro, a decisão referida no primeiro parágrafo do presente número é tomada pela Comissão sem aplicar o procedimento

a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3.

No exercício dos poderes previstos no primeiro parágrafo do presente número, a autoridade nacional da concorrência informa previamente por escrito a Comissão, ou sem demora após o início da primeira medida formal de inquérito, e notifica sem demora a Comissão das decisões tomadas após a sua adoção.

As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

2. Uma organização de produtores reconhecida nos termos do n.º 1 pode continuar a ser reconhecida no caso de estar envolvida na comercialização de produtos do código NC ex 2208 que não os referidos no Anexo I dos Tratados, desde que a proporção de tais produtos não exceda 49 % do valor total da produção comercializada da organização de produtores e que tais produtos não beneficiem de apoio da União. No caso das organizações de produtores do setor das frutas e dos produtos hortícolas, os produtos a que se refere o parágrafo anterior não contam para o cálculo do valor da produção comercializada, para efeitos do artigo 34.º, n.º 2.

a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3.

No exercício dos poderes previstos no primeiro parágrafo do presente número, a autoridade nacional da concorrência informa previamente por escrito a Comissão, ou sem demora após o início da primeira medida formal de inquérito, e notifica sem demora a Comissão das decisões tomadas após a sua adoção.

As decisões referidas no presente número não são aplicáveis antes da data da sua notificação às empresas em causa.

2. Uma organização de produtores reconhecida nos termos do n.º 1 pode continuar a ser reconhecida no caso de estar envolvida na comercialização de produtos do código NC ex 2208 que não os referidos no Anexo I dos Tratados, desde que a proporção de tais produtos não exceda 49 % do valor total da produção comercializada da organização de produtores e que tais produtos não beneficiem de apoio da União. No caso das organizações de produtores do setor das frutas e dos produtos hortícolas, os produtos a que se refere o parágrafo anterior não contam para o cálculo do valor da produção comercializada, para efeitos do artigo 34.º, n.º 2.»

Alteração 238

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-F (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 153

Texto em vigor

Artigo 153.º

Alteração

(22-F) O artigo 153.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 153.º

Estatutos das organizações de produtores

1. Os estatutos de uma organização de produtores obrigam os produtores seus membros, nomeadamente, a:

- a) Aplicar as regras adotadas pela organização de produtores no que respeita ao conhecimento da produção, à produção, à comercialização e à proteção do ambiente;
- b) Ser membro de uma única organização de produtores para cada produto da exploração; ***no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados nos quais os produtores associados possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;***
- c) Fornecer as informações solicitadas pela organização de produtores para fins estatísticos.

Estatutos das organizações de produtores

1. Os estatutos de uma organização de produtores obrigam os produtores seus membros, nomeadamente, a:

- a) Aplicar as regras adotadas pela organização de produtores no que respeita ao conhecimento da produção, à produção, à comercialização e à proteção do ambiente;
- b) Ser membro de uma única organização de produtores para cada produto da exploração;
- c) Fornecer as informações solicitadas pela organização de produtores para fins estatísticos.

No entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações do primeiro parágrafo, alínea b), em casos devidamente justificados:

- i) quando os produtores associados possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes, ou***
- ii) se a organização de produtores reconhecida nos termos do artigo 152.º à qual os produtores já pertencem tiver decidido democraticamente, nos termos do n.º 2, alínea c), permitir aos seus produtores associados serem membros de uma segunda organização de produtores reconhecida nas seguintes condições:***
 - os produtores associados têm um determinado produto destinado a diferentes utilizações e a organização de produtores à qual os produtores já pertencem não oferece possibilidades de escoamento para a segunda utilização prevista pelos produtores para o respetivo produto, ou***
 - os produtores associados de uma***

organização de produtores têm o compromisso histórico de entregar uma parte dos seus produtos, por meio de contratos ou da participação em cooperativas, a vários outros compradores e pelo menos um desses compradores torna-se uma organização de produtores reconhecida.

2. Os estatutos das organizações de produtores contemplam igualmente:

- a) As modalidades de determinação, adoção e alteração das regras referidas no n.º 1, alínea a);
- b) A imposição aos membros de contribuições financeiras necessárias para o financiamento da organização de produtores;
- c) Regras que permitam aos produtores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as decisões desta;
- d) Sanções pela violação das obrigações estatutárias, nomeadamente o não pagamento das contribuições financeiras, ou das regras estabelecidas pela organização de produtores;
- e) As regras relativas à admissão de novos membros e, nomeadamente, um período mínimo de filiação que não pode ser inferior a um ano;
- f) As regras contabilísticas e orçamentais necessárias para o funcionamento da organização.

2. Os estatutos das organizações de produtores contemplam igualmente:

- a) As modalidades de determinação, adoção e alteração das regras referidas no n.º 1, alínea a);
- b) A imposição aos membros de contribuições financeiras necessárias para o financiamento da organização de produtores;
- c) Regras que permitam aos produtores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as decisões desta, ***bem como as suas contas e orçamentos;***
- d) Sanções pela violação das obrigações estatutárias, nomeadamente o não pagamento das contribuições financeiras, ou das regras estabelecidas pela organização de produtores;
- e) As regras relativas à admissão de novos membros e, nomeadamente, um período mínimo de filiação que não pode ser inferior a um ano;
- f) As regras contabilísticas e orçamentais necessárias para o funcionamento da organização.

2-A. Os estatutos de uma organização de produtores também podem prever, caso a organização de produtores seja responsável pela venda da totalidade ou de parte dos produtos dos seus produtores associados e caso não exista transferência de propriedade dos produtos pelos produtores associados para a organização de produtores, que esses produtores associados estabeleçam contactos com os compradores, exceto para questões relativas aos preços ou aos volumes de vendas desses produtos.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis às organizações de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos.

3. Os n.ºs 1, 2 e 2-A não são aplicáveis às organizações de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos.»

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-G (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 154

Texto em vigor

Artigo 154.º

Reconhecimento das organizações de produtores

1. A fim de ser reconhecida por um Estado-Membro, a organização de produtores que solicita tal reconhecimento deve ser uma pessoa coletiva ou parte claramente definida de uma pessoa coletiva que:

a) Satisfaça os requisitos previstos no artigo 152.º, n.º 1, alíneas a), b) e c);

b) Reúna um número mínimo de membros e/ou represente um volume ou valor mínimo de produção comercializável, a determinar pelo Estado-Membro interessado, na sua zona de atividade;

c) Apresente provas suficientes de que está apta a exercer adequadamente as suas atividades, em termos de duração e eficácia, prestação de apoio humano, material e técnico aos seus membros e, eventualmente, de concentração da oferta;

d) Possua estatutos que sejam consentâneos

Alteração

(22-G) O artigo 154.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 154.º

Reconhecimento das organizações de produtores

1. A fim de ser reconhecida por um Estado-Membro, a organização de produtores que solicita tal reconhecimento deve ser uma pessoa coletiva ou parte claramente definida de uma pessoa coletiva que:

a) Satisfaça os requisitos previstos no artigo 152.º, n.º 1, alíneas a), b) e c);

b) Reúna um número mínimo de membros e/ou represente um volume ou valor mínimo de produção comercializável, a determinar pelo Estado-Membro interessado, na sua zona de atividade, ***não devendo estas disposições obstar ao reconhecimento de organizações de produtores com produções marginais;***

c) Apresente provas suficientes de que está apta a exercer adequadamente as suas atividades, em termos de duração e eficácia, prestação de apoio humano, material e técnico aos seus membros e, eventualmente, de concentração da oferta;

d) Possua estatutos que sejam consentâneos

com as alíneas a), b) e c) do presente número.

1-A. Mediante pedido, os Estados-Membros podem decidir conceder mais do que um reconhecimento a uma organização de produtores que opere em vários dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, desde que essa organização de produtores preencha as condições referidas no n.º 1 do presente artigo em relação a cada um dos setores para os quais é reconhecida.

2. Os Estados-Membros podem decidir que as organizações de produtores que tenham sido reconhecidas antes de 1 de janeiro de 2018 e que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, sejam consideradas organizações de produtores nos termos do artigo 152.º.

3. Caso as organizações de produtores tenham sido reconhecidas antes de 1 de janeiro de 2018, mas não satisfaçam as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros retiram o seu reconhecimento o mais tardar até 31 de dezembro de 2020.

4. Os Estados-Membros:

a) Decidem sobre a concessão do reconhecimento a uma organização de produtores no prazo de quatro meses após a apresentação de um pedido, que esteja acompanhado de todos os documentos comprovativos pertinentes; este pedido é apresentado ao Estado-Membro em que a organização tem a sua sede;

b) Efetuam controlos, com uma periodicidade por eles determinada, para verificar se as organizações de produtores reconhecidas estão a cumprir com o presente capítulo;

c) Em caso de incumprimento ou de irregularidades na aplicação das medidas previstas no presente capítulo, impõem às organizações e associações em causa as sanções aplicáveis que tenham fixado, e decidem, caso seja necessário, retirar-lhes o reconhecimento;

com as alíneas a), b) e c) do presente número.

1-A. Mediante pedido, os Estados-Membros podem decidir conceder mais do que um reconhecimento a uma organização de produtores que opere em vários dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, desde que essa organização de produtores preencha as condições referidas no n.º 1 do presente artigo em relação a cada um dos setores para os quais é reconhecida.

2. Os Estados-Membros podem decidir que as organizações de produtores que tenham sido reconhecidas antes de 1 de janeiro de 2018 e que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, sejam consideradas organizações de produtores nos termos do artigo 152.º.

3. Caso as organizações de produtores tenham sido reconhecidas antes de 1 de janeiro de 2018, mas não satisfaçam as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros retiram o seu reconhecimento o mais tardar até 31 de dezembro de 2020.

4. Os Estados-Membros:

a) Decidem sobre a concessão do reconhecimento a uma organização de produtores no prazo de quatro meses após a apresentação de um pedido, que esteja acompanhado de todos os documentos comprovativos pertinentes; este pedido é apresentado ao Estado-Membro em que a organização tem a sua sede;

b) Efetuam controlos, com uma periodicidade por eles determinada, para verificar se as organizações de produtores reconhecidas estão a cumprir com o presente capítulo;

c) Em caso de incumprimento ou de irregularidades na aplicação das medidas previstas no presente capítulo, impõem às organizações e associações em causa as sanções aplicáveis que tenham fixado, e decidem, caso seja necessário, retirar-lhes o reconhecimento;

d) Informam anualmente a Comissão, até 31 de março, de todas as decisões de concessão, recusa ou retirada do reconhecimento tomadas no decurso do ano civil precedente.

d) Informam anualmente a Comissão, até 31 de março, de todas as decisões de concessão, recusa ou retirada do reconhecimento tomadas no decurso do ano civil precedente.»

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-H (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 156

Texto em vigor

Artigo 156.º

Associações de organizações de produtores

1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as associações de organizações de produtores de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, que sejam constituídas por iniciativa de organizações de produtores reconhecidas. Sem prejuízo das regras adotadas nos termos do artigo 173.º, as associações de organizações de produtores podem exercer qualquer das atividades ou funções das organizações de produtores.

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer uma associação de organizações de produtores reconhecidas do setor do leite e dos produtos lácteos se o Estado-Membro em questão considerar que a associação é capaz de exercer eficazmente qualquer das atividades de uma organização de produtores reconhecida e que preenche as condições

Alteração

(22-H) O artigo 156.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 156.º

Associações de organizações de produtores

1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as associações de organizações de produtores de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, que sejam constituídas por iniciativa de organizações de produtores reconhecidas **e/ou de associações de organizações de produtores**. Sem prejuízo das regras adotadas nos termos do artigo 173.º, as associações de organizações de produtores podem exercer qualquer das atividades ou funções das organizações de produtores.

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer uma associação de organizações de produtores reconhecidas do setor do leite e dos produtos lácteos se o Estado-Membro em questão considerar que a associação é capaz de exercer eficazmente qualquer das atividades de uma organização de produtores reconhecida e que preenche as condições

estabelecidas no artigo 161.º, n.º 1.

estabelecidas no artigo 161.º, n.º 1.»

Alteração 239

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-I (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 157

Texto em vigor

Artigo 157.º

Organizações interprofissionais

1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações interprofissionais de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, que:

- a) Sejam constituídas por representantes das atividades económicas ligadas à produção e a pelo menos uma das seguintes fases da cadeia de abastecimento: a transformação ou comercialização, incluindo a distribuição, de produtos num ou mais setores;
- b) Sejam constituídas por iniciativa de todas ou algumas das organizações ou associações que as compõem;
- c) Prossigam uma finalidade específica, tendo em conta os interesses **dos** seus membros e dos consumidores, que pode incluir, nomeadamente, um dos seguintes objetivos:
 - i) melhoramento do conhecimento e da transparência da produção e do mercado, **nomeadamente** através da publicação de dados estatísticos agregados relativos a custos de produção, preços, incluindo, se necessário, índices de preços, volumes e

Alteração

(22-I) O artigo 157.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

Organizações interprofissionais

1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações interprofissionais de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, que:

- a) Sejam constituídas por representantes das atividades económicas ligadas à produção e a pelo menos uma das seguintes fases da cadeia de abastecimento: a transformação ou comercialização, incluindo a distribuição, de produtos num ou mais setores;
- b) Sejam constituídas por iniciativa de todas ou algumas das organizações ou associações que as compõem;
- c) Prossigam uma finalidade específica, tendo em conta os interesses **de todos os** seus membros e dos consumidores, que pode incluir, nomeadamente, um dos seguintes objetivos:
 - i) melhoramento do conhecimento e da transparência da produção e do mercado através:

duração dos contratos celebrados anteriormente, bem como **pela** realização de análises sobre a evolução potencial do mercado ao nível regional, nacional ou internacional;

- ii) previsão do potencial da produção e registo dos preços nos mercados públicos;
- iii) contribuição para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, nomeadamente através de pesquisas e de estudos de mercado,
- iv) exploração dos potenciais mercados de exportação;
- v) sem prejuízo dos artigos 148.º e 168.º, elaboração de contratos tipo compatíveis com as regras da União para a venda de produtos agrícolas a compradores e/ou o fornecimento de produtos transformados a distribuidores ou retalhistas, tendo em conta a necessidade de alcançar condições para uma concorrência leal e de evitar distorções do mercado;

– da publicação **e/ou partilha** de dados estatísticos agregados relativos a custos de produção, preços, incluindo, se necessário, índices de preços, volumes e duração dos contratos celebrados anteriormente, bem como **de dados relativos às margens atribuídas nas diferentes fases da cadeia de abastecimento**;

– **da** realização de análises sobre a evolução potencial do mercado ao nível regional, nacional ou internacional;

- ii) previsão do potencial da produção e registo dos preços nos mercados públicos;
- iii) contribuição para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, nomeadamente através de pesquisas e de estudos de mercado,
- iv) exploração dos potenciais mercados de exportação;
- v) sem prejuízo dos artigos 148.º e 168.º, elaboração de contratos tipo compatíveis com as regras da União para a venda de produtos agrícolas a compradores e/ou o fornecimento de produtos transformados a distribuidores ou retalhistas, tendo em conta a necessidade de alcançar condições para uma concorrência leal e de evitar distorções do mercado. ***Esses contratos-tipo podem envolver duas ou várias empresas, cada uma das quais a operar num nível diferente da cadeia de produção, transformação ou distribuição, e conter indicadores e índices económicos pertinentes e facilmente compreensíveis e o método de cálculo do preço final, estabelecidos com base nos custos de produção pertinentes e na respetiva evolução e fazendo referência aos mesmos, mas tomando igualmente em consideração as categorias de produtos e as suas diversas possibilidades de escoamento, os indicadores de avaliação***

dos produtos, os preços dos produtos agrícolas e alimentares observados nos mercados e a sua evolução, bem como os critérios relativos à composição, qualidade, rastreabilidade e conteúdo das especificações dos produtos;

vi) maior valorização do potencial dos produtos, incluindo ao nível do escoamento, e desenvolvimento de iniciativas que visem fomentar a competitividade económica e a inovação;

vii) informação e realização da investigação necessária para inovar, racionalizar, melhorar e adaptar a produção e, sendo o caso, a transformação e comercialização, para produtos mais adaptados às exigências do mercado e aos gostos e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos, incluindo as características específicas de produtos com uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, e a proteção do ambiente;

viii) procura de métodos que permitam limitar a utilização de produtos zoossanitários ou fitossanitários, gerir melhor outros fatores de produção, garantir a qualidade dos produtos e a preservação dos solos e das águas, promover a segurança sanitária dos alimentos, em particular a rastreabilidade dos produtos, e melhorar a saúde e o bem-estar dos animais;

ix) desenvolvimento de métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todas as fases da produção, e, sendo o caso, da transformação e comercialização,

x) tomada de todas as medidas possíveis a fim de defender, proteger e promover a agricultura biológica e as denominações de origem, as marcas de qualidade e as indicações geográficas;

xi) promoção e realização de pesquisas sobre a produção integrada e sustentável ou sobre outros métodos de produção

vi) maior valorização do potencial dos produtos, incluindo ao nível do escoamento, e desenvolvimento de iniciativas que visem fomentar a competitividade económica e a inovação;

vii) informação e realização da investigação necessária para inovar, racionalizar, melhorar e adaptar a produção e, sendo o caso, a transformação e comercialização, para produtos mais adaptados às exigências do mercado e aos gostos e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos, incluindo as características específicas de produtos com uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, e a proteção do ambiente, **a ação climática, a saúde animal e o bem-estar animal;**

viii) procura de métodos que permitam limitar a utilização de produtos zoossanitários ou fitossanitários, gerir melhor outros fatores de produção, garantir a qualidade dos produtos e a preservação dos solos e das águas, promover a segurança sanitária dos alimentos, em particular a rastreabilidade dos produtos, e melhorar a saúde e o bem-estar dos animais;

ix) desenvolvimento de métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todas as fases da produção, e, sendo o caso, da transformação e comercialização,

x) tomada de todas as medidas possíveis a fim de defender, proteger e promover a agricultura biológica e as denominações de origem, as marcas de qualidade e as indicações geográficas;

xi) promoção e realização de pesquisas sobre a produção integrada e sustentável ou sobre outros métodos de produção

respeitadores do ambiente,

xii) incentivo ao consumo saudável e responsável dos produtos no mercado interno e/ou informação sobre os riscos associados a hábitos de consumo perigosos;

xiii) promoção do consumo e/ou fornecimento de informações relativas aos produtos nos mercados interno e externo;

xiv) contribuição para a gestão dos subprodutos e para a redução e gestão dos resíduos.

xv) definir cláusulas-tipo de partilha de valor, na aceção do artigo 172.º-A, ***incluindo os ganhos e as perdas registados no mercado, para determinar a forma como qualquer evolução dos preços pertinentes de mercado dos produtos em causa ou de outros mercados de matérias-primas deve ser repartida entre eles;***

xvi) aplicar medidas para prevenir e gerir os riscos para a saúde animal, os riscos fitossanitários e os riscos ambientais.

respeitadores do ambiente,

xii) incentivo ao consumo saudável e responsável dos produtos no mercado interno e/ou informação sobre os riscos associados a hábitos de consumo perigosos;

xiii) promoção do consumo e/ou fornecimento de informações relativas aos produtos nos mercados interno e externo;

xiv) contribuição para a gestão ***e o desenvolvimento de iniciativas para a valorização*** dos subprodutos e para a redução e gestão dos resíduos;

xv) definir ***regras relativas à distribuição do valor entre os operadores da cadeia de abastecimento, incluindo os ganhos e as perdas registados no mercado, para determinar a forma como qualquer evolução dos preços pertinentes de mercado dos produtos em causa ou de outros mercados de matérias-primas deve ser repartida. Estas regras podem assumir a forma de*** cláusulas-tipo de partilha de valor, na aceção do artigo 172.º-A, ***ou incluir ou fazer referência a indicadores económicos como os custos pertinentes de produção e de comercialização e a respetiva evolução, os preços dos produtos agrícolas e alimentares constatados no mercado ou mercados em causa e a sua evolução ou as quantidades, composição, qualidade, rastreabilidade ou, se for caso disso, o respeito pelo caderno de especificações, e devem ter em conta os custos de produção;***

xv-A) definir cláusulas-tipo de compensação justa dos custos incorridos pelos agricultores para cumprir os requisitos extralegis em matéria de ambiente, clima, saúde animal e bem-estar animal, incluindo métodos para calcular tais custos;

xvi) promover e aplicar medidas para prevenir, ***controlar*** e gerir os riscos para a saúde animal, os riscos fitossanitários e os riscos ambientais, ***nomeadamente através da criação e da gestão de fundos mútuos ou da contribuição para esses fundos,***

tendo em vista o pagamento de uma compensação financeira aos agricultores pelos custos e pelas perdas económicas decorrentes da promoção e da execução dessas medidas;

xvi-A) contribuir para a transparência das relações comerciais entre as várias fases da cadeia, nomeadamente através do desenvolvimento, da aplicação e do controlo do cumprimento das normas técnicas pelos operadores da cadeia.

1-A. Mediante pedido, os Estados-Membros podem decidir conceder mais do que um reconhecimento a uma organização interprofissional que opere em vários dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, desde que a organização interprofissional em causa preencha as condições referidas no n.º 1 e, se for caso disso, no n.º 3, em relação a cada um dos setores para os quais solicita o reconhecimento.

2. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem decidir, com base em critérios objetivos e não discriminatórios que a condição no artigo 158.º, n.º 1, alínea c), é cumprida pela limitação do número de organizações interprofissionais a nível regional ou nacional, se tal estiver previsto pelas regras nacionais em vigor antes de 1 de janeiro de 2014 e desde que tal não prejudique o bom funcionamento do mercado interno.

3. *Em derrogação do n.º 1, no que diz respeito ao setor do leite e dos produtos lácteos, os Estados-Membros podem reconhecer organizações interprofissionais que:*

a) *Tenham requerido formalmente o reconhecimento e sejam compostas por representantes das atividades económicas ligadas à produção de leite cru e, pelo menos, a uma das seguintes fases da cadeia de abastecimento: transformação ou comércio de, incluindo a distribuição, produtos do setor do leite e dos produtos lácteos;*

1-A. Mediante pedido, os Estados-Membros podem decidir conceder mais do que um reconhecimento a uma organização interprofissional que opere em vários dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, desde que a organização interprofissional em causa preencha as condições referidas no n.º 1 e, se for caso disso, no n.º 3, em relação a cada um dos setores para os quais solicita o reconhecimento.

2. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem decidir, com base em critérios objetivos e não discriminatórios que a condição no artigo 158.º, n.º 1, alínea c), é cumprida pela limitação do número de organizações interprofissionais a nível regional ou nacional, se tal estiver previsto pelas regras nacionais em vigor antes de 1 de janeiro de 2014 e desde que tal não prejudique o bom funcionamento do mercado interno.»

b) Sejam constituídas por iniciativa de todos ou alguns dos representantes referidos na alínea a);

c) Exerçam, numa ou mais regiões da União, tendo em conta os interesses dos membros dessas organizações interprofissionais e dos consumidores, uma ou mais das seguintes atividades:

i) melhorar o conhecimento e a transparência da produção e do mercado, nomeadamente através da publicação de dados estatísticos relativos aos preços, volumes e duração dos contratos anteriormente celebrados para a entrega de leite cru, bem como da disponibilização de análises da evolução potencial do mercado ao nível regional, nacional e internacional;

ii) contribuir para uma melhor coordenação da colocação no mercado dos produtos do setor do leite e dos produtos lácteos, nomeadamente através de pesquisas e de estudos de mercado;

iii) promover o consumo de leite e de produtos lácteos e prestar informações sobre os mesmos nos mercados internos e externos;

iv) explorar potenciais mercados de exportação;

v) elaborar contratos tipo compatíveis com as regras da União para a venda de leite cru a compradores ou o fornecimento de produtos transformados a distribuidores e retalhistas, tendo em conta a necessidade de assegurar condições de concorrência equitativas e de evitar distorções de mercado;

vi) prestar informação e realizar a investigação necessária ao ajustamento da produção para produtos mais adaptados às exigências do mercado e aos gostos e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos e à proteção do ambiente;

vii) manter e desenvolver o potencial de produção do setor do leite, designadamente através da promoção da

inovação e do apoio a programas de investigação aplicada e desenvolvimento, a fim de explorar todo o potencial do leite e dos produtos lácteos, especialmente a fim de criar produtos com valor acrescentado que sejam mais atraentes para o consumidor;

viii) procurar métodos que permitam limitar a utilização de produtos zoossanitários, melhorar a gestão de outros fatores de produção e reforçar a segurança dos alimentos e a saúde animal;

ix) desenvolver métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todas as fases da produção e da comercialização;

x) explorar o potencial da agricultura biológica e proteger e promover este tipo de agricultura, bem como a produção de produtos com denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas; e

xi) promover a produção integrada ou outros métodos de produção respeitadores do ambiente;

(Esta alteração suprime o n.º 3 e todos os seus parágrafos.)

Alteração 240

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-J (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 158

Texto em vigor

Alteração

Artigo 158.º

(22-J) O artigo 158.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 158.º

Reconhecimento das organizações interprofissionais

1. Os Estados-Membros podem reconhecer as organizações interprofissionais que o solicitem, desde que estas:

- a) Satisfazam as exigências do artigo 157.º;
- b) Desenvolvam as suas atividades numa ou em várias regiões do território em causa;
- c) Representem uma parte significativa das atividades económicas referidas no artigo 157.º, n.º 1, alínea a);

d) Não realizem, elas próprias, atividades de produção, transformação ou comércio, salvo os casos previstos no artigo 162.º.

2. Os Estados-Membros podem decidir que as organizações interprofissionais que forem reconhecidas, antes de 1 de janeiro de 2014, nos termos do direito nacional e que reúnam as condições previstas no n.º 1 do presente artigo, são consideradas organizações interprofissionais nos termos do artigo 157.º.

3. As organizações interprofissionais que forem reconhecidas, antes de 1 de janeiro de 2014, nos termos do direito nacional e que não reúnam as condições previstas no n.º 1 do presente artigo podem continuar a exercer as suas atividades ao abrigo do direito nacional até 1 de janeiro de 2015.

4. Os Estados-Membros podem reconhecer as organizações interprofissionais de todos os setores existentes antes de 1 de janeiro de 2014, quer tenham sido reconhecidas mediante pedido quer tenham sido estabelecidas por lei, mesmo que não cumpram a condição prevista no artigo 157.º, n.º 1, alínea b), ou

Reconhecimento das organizações interprofissionais

1. Os Estados-Membros podem reconhecer as organizações interprofissionais que o solicitem, desde que estas:

- a) Satisfazam as exigências do artigo 157.º;
- b) Desenvolvam as suas atividades numa ou em várias regiões do território em causa;
- c) Representem uma parte significativa das atividades económicas referidas no artigo 157.º, n.º 1, alínea a);

c-A) Assegurem uma representação equilibrada das fases da cadeia de abastecimento conforme referido no artigo 157.º, n.º 1, alínea a);

d) Não realizem, elas próprias, atividades de produção, transformação ou comércio, salvo os casos previstos no artigo 162.º.

2. Os Estados-Membros podem decidir que as organizações interprofissionais que forem reconhecidas, antes de 1 de janeiro de 2014, nos termos do direito nacional e que reúnam as condições previstas no n.º 1 do presente artigo, são consideradas organizações interprofissionais nos termos do artigo 157.º.

3. As organizações interprofissionais que forem reconhecidas, antes de 1 de janeiro de 2014, nos termos do direito nacional e que não reúnam as condições previstas no n.º 1 do presente artigo podem continuar a exercer as suas atividades ao abrigo do direito nacional até 1 de janeiro de 2015.

4. Os Estados-Membros podem reconhecer as organizações interprofissionais de todos os setores existentes antes de 1 de janeiro de 2014, quer tenham sido reconhecidas mediante pedido quer tenham sido estabelecidas por lei, mesmo que não cumpram a condição prevista no artigo 157.º, n.º 1, alínea b), ou

no artigo 157.º, n.º 3, alínea b).

5. Caso reconheçam uma organização interprofissional nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros:

- a) Decidem sobre a concessão do reconhecimento no prazo de quatro meses após a apresentação de um pedido, que esteja acompanhado de todos os documentos comprovativos pertinentes; este pedido é apresentado ao Estado-Membro em que a organização tem a sua sede;
- b) Efetuam controlos, com periodicidade por eles próprios fixada, para verificar se as organizações interprofissionais reconhecidas cumprem as condições que regem o seu reconhecimento;
- c) Em caso de incumprimento ou de irregularidades na aplicação das medidas previstas no presente regulamento, impõem às organizações em causa as sanções aplicáveis que tenham fixado, e decidem, caso seja necessário, se devem retirar-lhes o reconhecimento;
- d) Retiram o reconhecimento se as exigências e condições previstas no presente artigo para o reconhecimento deixarem de ser cumpridas;
- e) Informam anualmente a Comissão, até 31 de março, de todas as decisões de concessão, recusa ou retirada do reconhecimento tomadas no decurso do ano civil precedente.

no artigo 157.º, n.º 3, alínea b).

5. Caso reconheçam uma organização interprofissional nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros:

- a) Decidem sobre a concessão do reconhecimento no prazo de quatro meses após a apresentação de um pedido, que esteja acompanhado de todos os documentos comprovativos pertinentes; este pedido é apresentado ao Estado-Membro em que a organização tem a sua sede;
- b) Efetuam controlos, com periodicidade por eles próprios fixada, para verificar se as organizações interprofissionais reconhecidas cumprem as condições que regem o seu reconhecimento;
- c) Em caso de incumprimento ou de irregularidades na aplicação das medidas previstas no presente regulamento, impõem às organizações em causa as sanções aplicáveis que tenham fixado, e decidem, caso seja necessário, se devem retirar-lhes o reconhecimento;
- d) Retiram o reconhecimento se as exigências e condições previstas no presente artigo para o reconhecimento deixarem de ser cumpridas;
- e) Informam anualmente a Comissão, até 31 de março, de todas as decisões de concessão, recusa ou retirada do reconhecimento tomadas no decurso do ano civil precedente.»

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-K (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 158-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-K) *No capítulo III, secção I, é inserido o seguinte artigo:*

«Artigo 158.º-A

Associações de organizações interprofissionais

Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as associações de organizações interprofissionais de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, que sejam constituídas por iniciativa de organizações interprofissionais reconhecidas.

Sem prejuízo das regras adotadas nos termos do artigo 173.º, as associações de organizações de produtores podem exercer qualquer das atividades ou funções das organizações interprofissionais.»

Alteração 119

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-L (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 158-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-L) *No capítulo III, secção I, é*

inserido o seguinte artigo:

«Artigo 158.º-B

Organizações transnacionais de produtores e suas associações transnacionais e organizações interprofissionais transnacionais

1. Para efeitos do presente regulamento, as referências às organizações de produtores, às associações de organizações de produtores e às organizações interprofissionais abrangem também as organizações transnacionais de produtores, as associações transnacionais de organizações de produtores e as organizações interprofissionais transnacionais reconhecidas ao abrigo do presente artigo.

2. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

a) “Organização transnacional de produtores”, qualquer organização de produtores cujas explorações dos produtores membros estejam situadas em mais de um Estado-Membro;

b) “Associação transnacional de organizações de produtores”, qualquer associação de organizações de produtores cujas organizações membros estejam situadas em mais de um Estado-Membro;

c) “Organização interprofissional transnacional”, qualquer organização interprofissional cujos membros exerçam uma atividade de produção, transformação ou comercialização dos produtos abrangidos pelas atividades da organização em mais de um Estado-Membro.

3. A Comissão delibera sobre o reconhecimento das organizações transnacionais de produtores, das associações transnacionais de organizações de produtores e das organizações interprofissionais transnacionais.

As regras de reconhecimento gerais a que os artigos 154.º, 156.º e 158.º se referem e as regras de reconhecimento específicas do setor do leite e dos produtos lácteos referidas nos artigos 161.º e 163.º aplicam-se mutatis mutandis.

4. O Estado-Membro em que uma organização transnacional de produtores ou uma associação transnacional de organizações de produtores tenha um número significativo de membros ou de organizações membros, ou disponha de uma produção comercializável com um volume ou um valor significativos, ou o Estado-Membro em que uma organização interprofissional transnacional esteja sediada, bem como os outros Estados-Membros onde os membros dessa organização ou associação estejam estabelecidos, transmitem à Comissão as informações necessárias para esta poder verificar se as condições de reconhecimento são respeitadas e prestam-lhe todo o apoio administrativo necessário.

5. A Comissão e o Estado-Membro referido no n.º 4 devem disponibilizar todas as informações pertinentes a pedido de outro Estado-Membro onde estejam estabelecidos os membros dessa organização ou associação.»

Alteração 120

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-M (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 160

Texto em vigor

Alteração

(22-M) *O artigo 160.º passa a ter a seguinte redação:*

Artigo 160.º

Organizações de produtores no setor das frutas e dos produtos hortícolas

As organizações de produtores do setor das frutas e produtos hortícolas prosseguem pelo menos um dos objetivos enunciados no artigo 152.º, n.º 1, alínea c), subalíneas i), ii) e iii).

Os estatutos de uma organização de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas obrigam os seus produtores membros a comercializar toda a sua produção em causa através da organização de produtores.

«Artigo 160.º

Organizações de produtores no setor das frutas e dos produtos hortícolas

1. As organizações de produtores do setor das frutas e produtos hortícolas prosseguem pelo menos um dos objetivos enunciados no artigo 152.º, n.º 1, alínea c), subalíneas i), ii) e iii).

1-A. Os estatutos de uma organização de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas obrigam os seus produtores membros a comercializar toda a sua produção em causa através da organização de produtores.

Em derrogação do primeiro parágrafo, se os estatutos das organizações de produtores o autorizarem, os respetivos membros podem:

a) Vender produtos ao consumidor, para utilização pessoal, diretamente ou fora das suas explorações;

b) Comercializar, eles próprios ou por intermédio de outra organização de produtores designada pela sua própria organização de produtores, quantidades de produtos que, em termos de volume ou de valor, sejam marginais em comparação com o volume ou o valor da produção em causa comercializável por esta última organização;

c) Comercializar, eles próprios ou por intermédio de outra organização de produtores designada pela sua própria organização, produtos que, devido às suas características ou à produção limitada em termos de volume ou de valor dos membros produtores, não sejam normalmente abrangidos pelas atividades comerciais da organização de produtores.

2. A percentagem da produção, em termos de volume ou de valor, da produção comercializável de cada membro produtor que os membros produtores comercializam fora da organização de produtores não pode exceder a percentagem fixada pelo ato delegado a que se refere o artigo 173.º do

presente regulamento.

Os Estados-Membros podem, contudo, fixar uma percentagem inferior à percentagem estabelecida no ato delegado a que se refere o primeiro parágrafo, que não pode ser inferior a 10 %, para a produção que os membros produtores podem comercializar fora da organização de produtores.

3. No caso dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho ou se os membros produtores comercializarem a sua produção por intermédio de outra organização de produtores designada pela sua própria organização de produtores, a percentagem da produção que os membros produtores comercializam fora da organização de produtores a que se refere o n.º 1-A não pode exceder a percentagem fixada pelo ato delegado a que se refere o artigo 173.º do presente regulamento, em volume ou em valor, da produção comercializável de cada membro produtor.

Os Estados-Membros podem, contudo, fixar uma percentagem inferior à percentagem estabelecida no ato delegado a que se refere o primeiro parágrafo, que não pode ser inferior a 10 %, para a produção que estes membros produtores podem comercializar fora da organização de produtores.

Considera-se que as organizações de produtores e as associações de organizações de produtores do setor das frutas e produtos hortícolas atuam em nome e por conta dos seus membros em matéria económica dentro dos seus termos de referência.

Considera-se que as organizações de produtores e as associações de organizações de produtores do setor das frutas e produtos hortícolas atuam em nome e por conta dos seus membros em matéria económica dentro dos seus termos de referência.»

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-N (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 163

Texto em vigor

Artigo 163.º

Reconhecimento de organizações interprofissionais no setor do leite e dos produtos lácteos

1. Os Estados-Membros podem reconhecer organizações interprofissionais no setor do leite e dos produtos lácteos desde que tais organizações:

- a) Satisfaçam as exigências estabelecidas no artigo 157.º, n.º 3;
- b) Desenvolvam as suas atividades numa ou em várias regiões do território em causa;
- c) Representem uma parte significativa das atividades económicas referidas no artigo 157.º, n.º 3, alínea a);
- d) Não exerçam elas próprias atividades de produção, transformação ou comércio de produtos do setor do leite e dos produtos lácteos.

2. Os Estados-Membros podem decidir que as organizações interprofissionais reconhecidas antes de 2 de abril de 2012 nos termos do direito nacional e que preenchem as condições previstas no n.º 1 sejam consideradas reconhecidas como organizações interprofissionais nos termos do artigo 157.º, n.º 3.

3. Sempre que os Estados-Membros fizerem uso da faculdade de reconhecer uma organização interprofissional nos

Alteração

(22-N) O artigo 163.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 163.º

Reconhecimento de organizações interprofissionais no setor do leite e dos produtos lácteos

1. Os Estados-Membros podem reconhecer organizações interprofissionais no setor do leite e dos produtos lácteos desde que tais organizações:

- a) Satisfaçam as exigências estabelecidas no artigo 157.º, n.º 3;
- b) Desenvolvam as suas atividades numa ou em várias regiões do território em causa;
- c) Representem uma parte significativa das atividades económicas referidas no artigo 157.º, n.º 3, alínea a);
- d) Não exerçam elas próprias atividades de produção, transformação ou comércio de produtos do setor do leite e dos produtos lácteos.

2. Os Estados-Membros podem decidir que as organizações interprofissionais reconhecidas antes de 2 de abril de 2012 nos termos do direito nacional e que preenchem as condições previstas no n.º 1 sejam consideradas reconhecidas como organizações interprofissionais nos termos do artigo 157.º, n.º 3.

3. Sempre que os Estados-Membros fizerem uso da faculdade de reconhecer uma organização interprofissional nos

termos do n.º 1 ou do n.º 2:

- a) Decidem da concessão do reconhecimento à organização interprofissional no prazo de quatro meses a contar da apresentação do pedido, que esteja acompanhado de todos os documentos comprovativos pertinentes; este pedido é apresentado ao Estado-Membro onde a organização tem a sua sede;
- b) Efetuam verificações, com periodicidade fixada por eles próprios, do cumprimento pelas organizações interprofissionais reconhecidas das condições que regem o seu reconhecimento;
- c) Em caso de incumprimento ou de irregularidades na aplicação das medidas previstas no presente regulamento, impõem às organizações em causa as sanções aplicáveis que tenham fixado, e, se necessário, decidem se devem retirar-lhes o reconhecimento;
- d) Retiram o reconhecimento se:

i) os requisitos e as condições para o reconhecimento estabelecidos no presente artigo deixarem de ser satisfeitos;

ii) a organização interprofissional participar em algum dos acordos, decisões ou práticas concertadas a que se refere no artigo 210.º, n.º 4, essa retirada do reconhecimento não prejudica outras sanções a impor em aplicação do direito nacional;

iii) a organização interprofissional não cumprir a obrigação de notificação a que se refere o artigo 210.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a);

- e) Informam anualmente a Comissão, até 31 de março, de todas as decisões de concessão, recusa ou retirada do reconhecimento tomadas no decurso do ano civil precedente.

termos do n.º 1 ou do n.º 2:

- a) Decidem da concessão do reconhecimento à organização interprofissional no prazo de quatro meses a contar da apresentação do pedido, que esteja acompanhado de todos os documentos comprovativos pertinentes; este pedido é apresentado ao Estado-Membro onde a organização tem a sua sede;
- b) Efetuam verificações, com periodicidade fixada por eles próprios, do cumprimento pelas organizações interprofissionais reconhecidas das condições que regem o seu reconhecimento;
- c) Em caso de incumprimento ou de irregularidades na aplicação das medidas previstas no presente regulamento, impõem às organizações em causa as sanções aplicáveis que tenham fixado, e, se necessário, decidem se devem retirar-lhes o reconhecimento;
- d) Retiram o reconhecimento se os requisitos e as condições para o reconhecimento estabelecidos no presente artigo deixarem de ser satisfeitos;

- e) Informam anualmente a Comissão, até 31 de março, de todas as decisões de concessão, recusa ou retirada do reconhecimento tomadas no decurso do ano civil precedente.»

Alteração 241

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-O (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 163-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-O) *É inserido o seguinte artigo:*

«Artigo 163.º-A

Reconhecimento de organizações interprofissionais no setor vitivinícola

1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer organizações interprofissionais a nível nacional ou ao nível de uma zona de produção, para produtos no setor vitivinícola, desde que tais organizações:

a) Sejam constituídas por representantes das atividades económicas ligadas à produção e a pelo menos uma das seguintes fases da cadeia de abastecimento: a transformação ou comercialização, incluindo a distribuição, de produtos;

b) Satisfaça os requisitos previstos no artigo 157.º, alíneas b) e c).

No caso de produtos com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida reconhecida pelo direito da União, os representantes das atividades económicas a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), podem incluir requerentes na aceção do artigo 95.º.

2. Sempre que os Estados-Membros fizerem uso da faculdade de reconhecer organizações interprofissionais no setor vitivinícola nos termos do n.º 1 do presente artigo, o artigo 158.º aplica-se mutatis mutandis.»

Alteração 242

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-P (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 164

Texto em vigor

Artigo 164.º

Extensão das regras

1. Se uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou uma organização interprofissional reconhecida que opere numa determinada circunscrição ou circunscrições económicas de um Estado-Membro for considerada representativa da produção, do comércio ou da transformação de um dado produto, o Estado-Membro em causa pode, a pedido dessa organização, tornar obrigatórios certos acordos, decisões ou práticas concertadas acordados no âmbito da mesma organização, por um período limitado, para outros operadores individuais ou agrupamentos que não sejam membros da organização ou associação e que operem na circunscrição ou circunscrições económicas em causa.

2. Para efeitos da presente secção, entende-se por "circunscrição económica" uma zona geográfica constituída por regiões de produção limítrofes ou vizinhas em que as condições de produção e comercialização são homogéneas.

Alteração

(22-P) *O artigo 164.º passa a ter a seguinte redação:*

Artigo 164.º

Extensão das regras

1. Se uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou uma organização interprofissional reconhecida que opere numa determinada circunscrição ou circunscrições económicas de um Estado-Membro for considerada representativa da produção, do comércio ou da transformação de um dado produto, o Estado-Membro em causa pode, a pedido dessa organização, tornar obrigatórios certos acordos, decisões ou práticas concertadas acordados no âmbito da mesma organização, por um período limitado, para outros operadores individuais ou agrupamentos que não sejam membros da organização ou associação e que operem na circunscrição ou circunscrições económicas em causa.

2. Para efeitos da presente secção, entende-se por "circunscrição económica" uma zona geográfica constituída por regiões de produção limítrofes ou vizinhas em que as condições de produção e comercialização são homogéneas, ***ou, no que se refere a produtos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida reconhecidas nos termos do direito da União, a área geográfica estipulada no caderno de especificações.***

3. Considera-se que uma organização ou associação é representativa se, na circunscrição ou circunscrições económicas em causa de um Estado-Membro:

a) Abranger, em proporção do volume da produção, do comércio ou da transformação do produto ou produtos em causa:

i) no caso das organizações de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas, pelo menos 60 %, ou

ii) nos outros casos, pelo menos dois terços, e

b) Congregar, no caso das organizações de produtores, mais de 50 % dos produtores em causa.

No entanto, se, no caso de organizações interprofissionais, a determinação da proporção do volume de produção, ou de comércio, ou de transformação do produto ou produtos em causa originar dificuldades na prática, um Estado-Membro pode estabelecer regras nacionais para determinar o nível especificado de representatividade referido no primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii).

Se o pedido de extensão das suas regras a outros operadores abranger várias circunscrições económicas, a organização ou associação deve comprovar o nível mínimo de representatividade conforme definido no primeiro parágrafo, em relação a cada um dos ramos que reúne, em cada uma das circunscrições económicas abrangidas.

4. As regras cuja extensão a outros operadores pode ser pedida ao abrigo do n.º 1 devem ter um dos seguintes objetivos:

a) Conhecimento da produção e do mercado;

b) Regras de produção mais estritas do que as estabelecidas a nível da União ou nacional;

c) Elaboração de contratos tipo compatíveis com as regras da União;

3. Considera-se que uma organização ou associação é representativa se, na circunscrição ou circunscrições económicas em causa de um Estado-Membro:

a) Abranger, em proporção do volume da produção, do comércio ou da transformação do produto ou produtos em causa:

i) no caso das organizações de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas, pelo menos 60 %, ou

ii) nos outros casos, pelo menos dois terços, e

b) Congregar, no caso das organizações de produtores, mais de 50 % dos produtores em causa.

No entanto, se, no caso de organizações interprofissionais, a determinação da proporção do volume de produção, ou de comércio, ou de transformação do produto ou produtos em causa originar dificuldades na prática, um Estado-Membro pode estabelecer regras nacionais para determinar o nível especificado de representatividade referido no primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii).

Se o pedido de extensão das suas regras a outros operadores abranger várias circunscrições económicas, a organização ou associação deve comprovar o nível mínimo de representatividade conforme definido no primeiro parágrafo, em relação a cada um dos ramos que reúne, em cada uma das circunscrições económicas abrangidas.

4. As regras cuja extensão a outros operadores pode ser pedida ao abrigo do n.º 1 devem ter um dos seguintes objetivos:

a) Conhecimento da produção e do mercado;

b) Regras de produção mais estritas do que as estabelecidas a nível da União ou nacional;

c) Elaboração de contratos tipo *e cláusulas de partilha de valor e*

compensação justa compatíveis com as regras da União;

c-A) Elaboração de contratos tipo ou cláusulas aplicáveis no setor vitivinícola, que sejam compatíveis com as regras da União e que podem incluir prazos de pagamento superiores a 60 dias, em derrogação do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/633, para efeitos de compra de vinhos a granel no âmbito de contratos escritos plurianuais ou de contratos que se tornem plurianuais, celebrados entre um produtor ou revendedor de vinho e o comprador direto, desde que as cláusulas relacionadas com tais prazos tenham sido objeto de prorrogação antes de 31 de outubro de 2021;

- d) Comercialização;
- e) Proteção do ambiente;
- f) Medidas de promoção e exploração do potencial dos produtos;
- g) Medidas de proteção da agricultura biológica e das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas;
- h) Investigação para valorizar os produtos, nomeadamente através de novas utilizações sem riscos para a saúde pública;
- i) Estudos para melhorar a qualidade dos produtos;
- j) Investigação, nomeadamente de métodos de cultivo que permitam limitar a utilização de produtos fitossanitários ou zoossanitários e garantam a preservação dos solos e a preservação ou melhoria do ambiente;
- k) Definição de *qualidades mínimas e definição de* normas mínimas de embalagem e apresentação;
- l) Utilização de sementes certificadas e controlo da qualidade do produto;
- m) Saúde animal, fitossanidade ou

- d) Comercialização;
- e) Proteção do ambiente;
- f) Medidas de promoção e exploração do potencial dos produtos;
- g) Medidas de proteção da agricultura biológica e das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas;
- h) Investigação para valorizar os produtos, nomeadamente através de novas utilizações sem riscos para a saúde pública;
- i) Estudos para melhorar a qualidade dos produtos;
- j) Investigação, nomeadamente de métodos de cultivo que permitam limitar a utilização de produtos fitossanitários ou zoossanitários e garantam a preservação dos solos e a preservação ou melhoria do ambiente;
- k) Definição de normas mínimas de embalagem e apresentação;
- l) Utilização de sementes certificadas *no que se refere aos produtos não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2018/848*, e controlo da qualidade do produto;
- m) *Prevenção e gestão de riscos ambientais ou relacionados com a* saúde

segurança alimentar;

n) Gestão dos subprodutos.

Essas regras não podem prejudicar os demais operadores do Estado-Membro em causa ou da União, não podem ter qualquer dos efeitos enumerados no artigo 210.º, n.º 4, e não podem ser incompatíveis de qualquer outro modo com o direito da União ou as regras nacionais em vigor.

5. A extensão das regras previstas no n.º 1 é levada ao conhecimento dos operadores mediante divulgação na íntegra numa publicação oficial do Estado-Membro em causa.

6. Os Estados-Membros notificam à Comissão as decisões adotadas ao abrigo do presente artigo.

animal, fitossanidade ou segurança alimentar, *em especial através da criação de fundos mutualistas ou da contribuição para tais fundos*;

n) Gestão *e valorização* dos subprodutos;

n-A) Elaboração, aplicação e controlo das normas técnicas que permitem a avaliação exata das características do produto.

Se for caso disso, a aplicação dessas regras é feita sem prejuízo do Regulamento (UE) 2018/848. Além disso, não podem prejudicar os demais operadores, ou impedir a entrada de novos operadores do Estado-Membro em causa ou da União, não podem ter qualquer dos efeitos enumerados no artigo 210.º, n.º 4, e não podem ser incompatíveis de qualquer outro modo com o direito da União ou as regras nacionais em vigor.

4-A. Quando a Comissão adota um ato de execução ao abrigo do artigo 222.º do presente regulamento, que autoriza a não aplicação do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE aos acordos e decisões referidos no artigo 222.º, n.º 1, do presente regulamento, esses acordos e decisões podem ser objeto de extensão das regras nas condições previstas no presente artigo.

4-B. Quando o Estado-Membro procede à extensão das regras referidas no n.º 1, a organização em causa deve prever medidas proporcionadas para garantir o respeito pelas regras dos acordos que a extensão tornou obrigatórios.

5. A extensão das regras previstas no n.º 1 é levada ao conhecimento dos operadores mediante divulgação na íntegra numa publicação oficial do Estado-Membro em causa.

6. Os Estados-Membros notificam à Comissão as decisões adotadas ao abrigo do presente artigo.»

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-Q (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 165

Texto em vigor

Artigo 165.º

Contribuições financeiras de não-membros

Em caso de extensão, nos termos do artigo 164.º, das regras de uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou uma organização interprofissional reconhecida, e se as atividades abrangidas por essas regras apresentarem interesse económico geral para operadores económicos cujas atividades estejam relacionadas com os produtos em causa, o Estado-Membro que concedeu o reconhecimento pode decidir, após consulta às partes interessadas em causa, que os operadores económicos individuais ou os agrupamentos que, não sendo membros da organização, beneficiam das referidas atividades paguem à organização a totalidade ou parte das contribuições financeiras pagas pelos membros desta última, na medida em que essas contribuições se destinem a cobrir custos ***diretamente resultantes das atividades em questão.***

Alteração

(22-Q) O artigo 165.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 165.º

Contribuições financeiras de não-membros

Em caso de extensão, nos termos do artigo 164.º, das regras de uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou uma organização interprofissional reconhecida, e se as atividades abrangidas por essas regras apresentarem interesse económico geral para operadores económicos cujas atividades estejam relacionadas com os produtos em causa, o Estado-Membro que concedeu o reconhecimento pode decidir, após consulta às partes interessadas em causa, que os operadores económicos individuais ou os agrupamentos que, não sendo membros da organização, beneficiam, ***na prática,*** das referidas atividades paguem à organização a totalidade ou parte das contribuições financeiras pagas pelos membros desta última, na medida em que essas contribuições se destinem a cobrir custos ***resultantes de uma ou mais atividades referidas no artigo 164.º, n.º 4. Os orçamentos pormenorizados ligados à realização dessas atividades são disponibilizados de forma transparente para que todos os operadores ou grupos económicos contribuintes, quer sejam ou não membros da organização, os possam***

examinar.»

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-R (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 166-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-R) *É inserido o seguinte artigo:*

«Artigo 166.º-A

Regulação da oferta de produtos agrícolas que não o queijo, o vinho e o presunto com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida

1. Sem prejuízo dos artigos 150.º, 167.º e 172.º, os Estados-Membros, a pedido de uma organização de produtores reconhecida ao abrigo do artigo 152.º, n.º 1, do presente regulamento, de uma organização interprofissional reconhecida ao abrigo do artigo 157.º, n.º 1, do presente regulamento, ou de um agrupamento de operadores referido no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, podem estabelecer, por um período limitado, regras vinculativas para a regulação da oferta de produtos agrícolas que não o queijo, o vinho e o presunto que beneficiem de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida ao abrigo do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

2. As regras referidas no n.º 1 do presente artigo estão sujeitas à existência de um acordo prévio entre as partes na zona geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do

Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

Esse acordo deve ser celebrado entre:

a) Pelo menos dois terços dos produtores do produto referido ou da matéria-prima utilizada na sua produção, ou dos seus representantes, da zona geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012; e

b) Se for caso disso, pelo menos dois terços dos transformadores do referido produto agrícola, que representem, pelo menos, dois terços da produção desse produto, ou dos seus representantes, na zona geográfica referida no presente número.

Em casos devidamente justificados, quando os níveis de representatividade referidos nas alíneas a) e/ou b) do presente número não puderem ser atingidos na zona geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, ou quando a determinação dos mesmos colocar problemas de ordem prática, os Estados-Membros podem definir regras nacionais para determinar níveis adequados de representatividade e as modalidades de consulta com vista a um acordo prévio entre as partes.

3. As regras referidas no n.º 1:

a) Abrangem apenas a regulação da oferta do produto em causa e têm por objetivo adaptar a oferta à procura deste mesmo produto;

b) Produzem efeitos apenas para o produto em causa;

c) Podem vigorar por um período não superior a três anos e podem ser renovadas após esse período, na sequência de novo pedido, tal como referido no n.º 1;

d) Não prejudicam o comércio de outros produtos que não estejam sujeitos a essas regras;

e) Não visam transações após a primeira comercialização do produto em causa;

f) Não permitem a fixação de preços, mesmo que esses preços sejam fixados a título indicativo ou de recomendação;

g) Não conduzem à indisponibilidade de uma percentagem excessiva do produto em causa que, de outro modo, estaria disponível;

h) Não geram discriminações, não constituem um obstáculo à entrada de novos operadores no mercado nem afetam negativamente os pequenos produtores;

i) Contribuem para a manutenção da qualidade (nomeadamente em termos de saúde) e/ou para o desenvolvimento do produto em causa.

4. As regras referidas no n.º 1 são divulgadas numa publicação oficial do Estado-Membro em causa.

5. Os Estados-Membros procedem a controlos para assegurar o respeito das condições previstas no n.º 3, e, caso as autoridades nacionais competentes considerem que essas condições não foram respeitadas, revogam as regras referidas no n.º 1.

6. Os Estados-Membros notificam imediatamente a Comissão das regras referidas no n.º 1 que tenham adotado. A Comissão informa os outros Estados-Membros de qualquer notificação das referidas regras.

7. A Comissão pode adotar em qualquer momento atos de execução que exijam que um Estado-Membro revogue as regras estabelecidas por esse Estado-Membro ao abrigo do n.º 1 se a Comissão considerar que essas regras não preenchem as condições previstas no n.º 3, entram ou distorcem a concorrência numa parte substancial do mercado interno ou atentam contra o comércio livre ou contra a realização dos objetivos do artigo 39.º do TFUE. Os referidos atos de execução são adotados sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3, do presente regulamento.»

Alteração 243

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-S (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 167

Texto em vigor

Artigo 167.º

Regras de comercialização para melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado comum vitivinícola

1. A fim de melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado comum vitivinícola, incluindo as uvas, mostos e vinhos de que derivam os vinhos, os Estados-Membros produtores podem estabelecer regras de comercialização para regular a oferta, nomeadamente mediante decisões adotadas pelas organizações interprofissionais reconhecidas nos termos dos artigos 157.º e 158.º.

Tais regras devem ser proporcionadas em relação ao objetivo prosseguido e não devem:

- a) Incidir em transações após a primeira comercialização do produto em causa;
 - b) Permitir a fixação de preços, mesmo que seja a título indicativo ou de recomendação;
 - c) Conduzir à indisponibilidade de uma percentagem excessiva da colheita anual que, de outro modo, estaria disponível;
 - d) Favorecer a recusa de emitir os certificados nacionais e da União exigidos para a circulação e a comercialização dos vinhos, sempre que esta última respeite essas mesmas regras.
2. As regras previstas no n.º 1 são comunicadas aos operadores mediante

Alteração

(22-S) O artigo 167.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 167.º

Regras de comercialização para melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado comum vitivinícola

1. A fim de melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado comum vitivinícola, incluindo as uvas, mostos e vinhos de que derivam os vinhos, os Estados-Membros produtores podem estabelecer regras de comercialização para regular a oferta, nomeadamente mediante decisões adotadas pelas organizações interprofissionais reconhecidas nos termos dos artigos 163.º-A e 158.º.

Tais regras devem ser proporcionadas em relação ao objetivo prosseguido e não devem:

- a) Incidir em transações após a primeira comercialização do produto em causa;
 - b) Permitir a fixação de preços, mesmo que seja a título indicativo ou de recomendação;
 - c) Conduzir à indisponibilidade de uma percentagem excessiva da colheita anual que, de outro modo, estaria disponível;
 - d) Favorecer a recusa de emitir os certificados nacionais e da União exigidos para a circulação e a comercialização dos vinhos, sempre que esta última respeite essas mesmas regras.
2. As regras previstas no n.º 1 são comunicadas aos operadores mediante

publicação integral numa publicação oficial do Estado-Membro em causa.

3. Os Estados-Membros notificam à Comissão as decisões adotadas ao abrigo do presente artigo.

publicação integral numa publicação oficial do Estado-Membro em causa.

3. Os Estados-Membros notificam à Comissão as decisões adotadas ao abrigo do presente artigo.

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-T (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 167-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-T) *Ao título II, capítulo III, secção 4, é aditado o seguinte artigo:*

«Artigo 167.º-A

Regras de comercialização para melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado comum do azeite

1. A fim de melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado comum no setor do azeite, os Estados-Membros produtores podem estabelecer regras de comercialização para regular a oferta.

Tais regras devem ser proporcionadas em relação ao objetivo prosseguido e não devem:

a) Incidir em transações após a primeira comercialização do produto em causa;

b) Permitir a fixação de preços, mesmo que esses preços sejam fixados a título indicativo ou de recomendação;

c) Conduzir à indisponibilidade de uma percentagem excessiva da colheita anual que, de outro modo, estaria disponível;

2. As regras previstas no n.º 1 são comunicadas aos operadores mediante publicação integral numa publicação oficial do Estado-Membro em causa.

3. Os Estados-Membros notificam a Comissão das decisões adotadas ao abrigo do presente artigo.»

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-U (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 168

Texto em vigor

Artigo 168.º

Relações contratuais

1. Sem prejuízo do artigo 148.º, no que respeita ao setor do leite e dos produtos lácteos, e do artigo 125.º, no que respeita ao setor do açúcar, se um Estado-Membro decidir, em relação aos produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando o do leite e produtos lácteos e o do açúcar que:

a) Qualquer entrega no seu território por um produtor a um transformador ou distribuidor deve ser objeto de um contrato escrito entre as partes; e/ou

b) Os primeiros compradores devem apresentar por escrito uma proposta de contrato de entrega no seu território desses produtos agrícolas pelo produtor, esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas nos n.ºs 4 e 6 do presente artigo.

1-A. Caso os Estados-Membros não utilizem as possibilidades previstas no n.º 1 do presente artigo, um produtor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores,

Alteração

(22-U) O artigo 168.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 168.º

Relações contratuais

1. Sem prejuízo do artigo 148.º, no que respeita ao setor do leite e dos produtos lácteos, e do artigo 125.º, no que respeita ao setor do açúcar, se um Estado-Membro decidir, em relação aos produtos agrícolas de um setor enumerado no artigo 1.º, n.º 2, excetuando o do leite e produtos lácteos e o do açúcar que:

a) Qualquer entrega no seu território por um produtor a um transformador ou distribuidor deve ser objeto de um contrato escrito entre as partes; e/ou

b) Os primeiros compradores devem apresentar por escrito uma proposta de contrato de entrega no seu território desses produtos agrícolas pelo produtor, esse contrato ou essa proposta de contrato devem satisfazer as condições estabelecidas nos n.ºs 4 e 6 do presente artigo.

1-A. Caso os Estados-Membros não utilizem as possibilidades previstas no n.º 1 do presente artigo, um produtor, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores,

podem exigir que, no que respeita aos produtos agrícolas de um setor referido no artigo 1.º, n.º 2, com exceção do setor do leite e dos produtos lácteos e do setor do açúcar, todas as entregas dos seus produtos a um transformador ou a um distribuidor sejam objeto de um contrato escrito entre as partes e/ou de uma proposta escrita de contrato apresentada pelos primeiros compradores, nas condições estabelecidas no n.º 4 e no primeiro parágrafo do n.º 6 do presente artigo.

Se o primeiro comprador for uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE, o contrato e/ou a proposta de contrato não são obrigatórios, sem prejuízo da possibilidade de as partes utilizarem um contrato-tipo elaborado por uma organização interprofissional.

2. Caso o Estado-Membro decida que as entregas dos produtos abrangidos pelo presente artigo por um produtor a um transformador devam ser objeto de um contrato escrito entre as partes, decide igualmente que fase ou fases de entrega são abrangidas por tal contrato caso a entrega dos produtos em causa for efetuada através de um ou mais intermediários.

Os Estados-Membros asseguram que as disposições que adotam nos termos do presente artigo não prejudicam o bom funcionamento do mercado interno.

3. No caso descrito no n.º 2, o Estado-Membro pode estabelecer um mecanismo de mediação para cobrir os casos em que não haja mútuo acordo para celebrar tal contrato, garantindo assim relações contratuais justas.

4. Os contratos ou as propostas de contrato referidos nos n.ºs 1 e 1-A devem:

- a) Ser feitos antes da entrega;
- b) Ser feitos por escrito; e
- c) Incluir, em particular, os seguintes elementos:
 - i) o preço a pagar pela entrega, o qual

podem exigir que, no que respeita aos produtos agrícolas de um setor referido no artigo 1.º, n.º 2, com exceção do setor do leite e dos produtos lácteos e do setor do açúcar, todas as entregas dos seus produtos a um transformador ou a um distribuidor sejam objeto de um contrato escrito entre as partes e/ou de uma proposta escrita de contrato apresentada pelos primeiros compradores, nas condições estabelecidas no n.º 4 e no primeiro parágrafo do n.º 6 do presente artigo.

Se o primeiro comprador for uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE, o contrato e/ou a proposta de contrato não são obrigatórios, sem prejuízo da possibilidade de as partes utilizarem um contrato-tipo elaborado por uma organização interprofissional.

2. Caso o Estado-Membro decida que as entregas dos produtos abrangidos pelo presente artigo por um produtor a um transformador devam ser objeto de um contrato escrito entre as partes, decide igualmente que fase ou fases de entrega são abrangidas por tal contrato caso a entrega dos produtos em causa for efetuada através de um ou mais intermediários.

Os Estados-Membros asseguram que as disposições que adotam nos termos do presente artigo não prejudicam o bom funcionamento do mercado interno.

3. No caso descrito no n.º 2, o Estado-Membro pode estabelecer um mecanismo de mediação para cobrir os casos em que não haja mútuo acordo para celebrar tal contrato, garantindo assim relações contratuais justas.

4. Os contratos ou as propostas de contrato referidos nos n.ºs 1 e 1-A devem:

- a) Ser feitos antes da entrega;
- b) Ser feitos por escrito; e
- c) Incluir, em particular, os seguintes elementos:
 - i) o preço a pagar pela entrega, o qual

deve: — ser fixo e ser indicado no contrato, e/**ou** — ser calculado através da combinação de vários fatores indicados no contrato, que podem incluir indicadores de mercado que reflitam as alterações das condições de mercado, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues.

- ii) a quantidade e a qualidade dos produtos em causa que podem ou devem ser entregues, assim como o calendário dessas entregas;
- iii) a duração do contrato, a qual pode ter uma duração determinada ou indeterminada com cláusulas de rescisão;
- iv) informações relativas aos prazos e processos de pagamento;
- v) modalidades de recolha ou de entrega dos produtos agrícolas, e vi) as regras aplicáveis em caso de força maior.

5. Em derrogação dos n.ºs 1 e 1-A, não é exigível um contrato ou uma proposta de contrato caso o membro de uma cooperativa entregue os produtos em causa à cooperativa da qual é membro, e os estatutos dessa cooperativa ou as regras e as decisões neles previstas ou deles derivadas contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições estabelecidas no n.º 4, alíneas a), b) e c).

6. Todos os elementos dos contratos de entrega de produtos agrícolas celebrados por produtores, recoletores, transformadores ou distribuidores, incluindo os elementos referidos no n.º 4, alínea c), são negociados livremente entre as partes. Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, são aplicáveis uma ou ambas das seguintes disposições:

deve:— ser fixo e ser indicado no contrato, e/**ou**— ser calculado através da combinação de vários fatores indicados no contrato, que podem incluir indicadores **objetivos dos custos de produção e de mercado que sejam de fácil acesso e compreensíveis e** reflitam as alterações das condições de mercado, as quantidades entregues e a qualidade ou composição dos produtos agrícolas entregues. **Para tal, os Estados-Membros que tenham decidido aplicar o n.º 1 podem estabelecer indicadores, de acordo com critérios objetivos e baseados em estudos realizados sobre a produção e a cadeia alimentar, a fim de permitir a sua determinação em qualquer momento,**

- ii) a quantidade e a qualidade dos produtos em causa que podem ou devem ser entregues, assim como o calendário dessas entregas;
- iii) a duração do contrato, a qual pode ter uma duração determinada ou indeterminada com cláusulas de rescisão;
- iv) informações relativas aos prazos e processos de pagamento;
- v) modalidades de recolha ou de entrega dos produtos agrícolas, e vi) as regras aplicáveis em caso de força maior.

5. Em derrogação dos n.ºs 1 e 1-A, não é exigível um contrato ou uma proposta de contrato caso o membro de uma cooperativa entregue os produtos em causa à cooperativa da qual é membro, e os estatutos dessa cooperativa ou as regras e as decisões neles previstas ou deles derivadas contenham disposições de efeitos semelhantes aos das disposições estabelecidas no n.º 4, alíneas a), b) e c).

6. Todos os elementos dos contratos de entrega de produtos agrícolas celebrados por produtores, recoletores, transformadores ou distribuidores, incluindo os elementos referidos no n.º 4, alínea c), são negociados livremente entre as partes. Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, são aplicáveis uma ou ambas das seguintes disposições:

a) Caso decida que a celebração de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas é obrigatória nos termos do n.º 1, um Estado-Membro pode estabelecer uma duração mínima, aplicável apenas aos contratos escritos entre um produtor e o primeiro comprador dos produtos agrícolas. Esta duração mínima deve ser de pelo menos seis meses e não pode prejudicar o correto funcionamento do mercado interno;

b) Caso decida que o primeiro comprador dos produtos agrícolas deve apresentar por escrito uma proposta de contrato ao produtor nos termos do n.º 1, um Estado-Membro pode prever que a proposta tenha de incluir uma duração mínima para o contrato, nos termos estabelecidos pela legislação nacional aplicável a esta matéria. Esta duração mínima deve ser de pelo menos seis meses e não pode prejudicar o correto funcionamento do mercado interno.

O segundo parágrafo não prejudica o direito do produtor de recusar essa duração mínima, desde que o faça por escrito. Neste caso, as partes são livres de negociar todos os elementos do contrato, incluindo os elementos referidos no n.º 4, alínea c).

7. Os Estados-Membros que fazem uso das opções a que se refere o presente artigo asseguram que as disposições introduzidas não prejudicam o correto funcionamento do mercado interno. Os Estados-Membros notificam à Comissão o modo como aplicam as medidas introduzidas ao abrigo do presente artigo.

8. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as medidas necessárias para a aplicação uniforme do n.º 4, alíneas a) e b), e do n.º 5 do presente artigo e as medidas relativas às notificações que os Estados-Membros devem fazer nos termos do presente artigo.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

a) Caso decida que a celebração de contratos escritos para a entrega de produtos agrícolas é obrigatória nos termos do n.º 1, um Estado-Membro pode estabelecer uma duração mínima, aplicável apenas aos contratos escritos entre um produtor e o primeiro comprador dos produtos agrícolas. Esta duração mínima deve ser de pelo menos seis meses e não pode prejudicar o correto funcionamento do mercado interno;

b) Caso decida que o primeiro comprador dos produtos agrícolas deve apresentar por escrito uma proposta de contrato ao produtor nos termos do n.º 1, um Estado-Membro pode prever que a proposta tenha de incluir uma duração mínima para o contrato, nos termos estabelecidos pela legislação nacional aplicável a esta matéria. Esta duração mínima deve ser de pelo menos seis meses e não pode prejudicar o correto funcionamento do mercado interno.

O segundo parágrafo não prejudica o direito do produtor de recusar essa duração mínima, desde que o faça por escrito. Neste caso, as partes são livres de negociar todos os elementos do contrato, incluindo os elementos referidos no n.º 4, alínea c).

7. Os Estados-Membros que fazem uso das opções a que se refere o presente artigo asseguram que as disposições introduzidas não prejudicam o correto funcionamento do mercado interno. Os Estados-Membros notificam à Comissão o modo como aplicam as medidas introduzidas ao abrigo do presente artigo.

8. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as medidas necessárias para a aplicação uniforme do n.º 4, alíneas a) e b), e do n.º 5 do presente artigo e as medidas relativas às notificações que os Estados-Membros devem fazer nos termos do presente artigo.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.»

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-V (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 172 – n.º 2

Texto em vigor

2. As regras referidas no n.º 1 do presente artigo estão sujeitas à existência de um acordo prévio entre as partes na zona geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012. Tal acordo deve ser concluído, após consulta com os produtores de suínos na área geográfica, entre pelo menos dois terços dos transformadores desses presuntos que representem pelo menos dois terços da produção desses presuntos na área geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 e, se considerado adequado pelo Estado-Membro, pelo menos dois terços dos produtores de suínos na área geográfica referida **no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.**

Alteração

(22-V) No artigo 172.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As regras referidas no n.º 1 do presente artigo estão sujeitas à existência de um acordo prévio entre as partes na zona geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012. Tal acordo deve ser concluído, após consulta com os produtores de suínos na área geográfica, entre pelo menos dois terços dos transformadores desses presuntos que representem pelo menos dois terços da produção desses presuntos **ou dos seus representantes** na área geográfica referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 e, se considerado adequado pelo Estado-Membro, pelo menos dois terços dos produtores de suínos na área geográfica referida **nesse** artigo.»

Alteração 244

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-W (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 172-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-W) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 172.º-A

Partilha de valor no que se refere a organizações interprofissionais

Sem prejuízo de cláusulas específicas de partilha de valor no setor do açúcar, os agricultores, incluindo as associações de agricultores, e o seu primeiro comprador, bem como uma ou mais empresas, cada uma das quais a operar num nível diferente da cadeia de produção, transformação ou distribuição, podem acordar cláusulas de partilha de valor, incluindo os ganhos e as perdas registados no mercado, para determinar a forma como qualquer evolução dos preços pertinentes de mercado dos produtos em causa ou de outros mercados de matérias-primas deve ser repartida entre eles, tendo em conta os custos de produção.»

Alteração 245

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-X (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 172-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-X) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 172.º-B

Partilha do valor dos produtos com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida.

No que se refere aos produtos com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida nos termos do direito da União, as organizações interprofissionais reconhecidas ao abrigo do artigo 157.º podem adotar regras relativas à partilha de valor entre os operadores nos diferentes níveis da cadeia de produção e, se for caso disso, da transformação ou comercialização, em relação às quais podem, em derrogação ao artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, solicitar uma extensão com base no artigo 164.º, n.º 1, do presente regulamento.

Esses acordos objeto de extensão, decisões e práticas concertadas devem ser proporcionados em relação ao objetivo prosseguido e não devem:

- a) Implicar a fixação dos preços dos produtos finais vendidos aos consumidores;***
- b) Eliminar a concorrência em relação a uma parte substancial dos produtos em causa;***
- c) Criar um desequilíbrio excessivo entre os diferentes níveis da cadeia de valor do setor em questão.»***

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-Y (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 173 – n.º 1 – alínea b)

Texto em vigor

b) As regras de tais organizações e associações, os estatutos das organizações que não as organizações de produtores, as condições específicas aplicáveis aos estatutos das organizações de produtores em determinados setores, incluindo **as derrogações** da obrigação de comercializar toda a produção através da organização de produtores referida no artigo 160.º, segundo parágrafo, estrutura, período de adesão, dimensão, responsabilidade e atividades de tais organizações e associações, os efeitos decorrentes do reconhecimento, a retirada do reconhecimento, e fusões;

Alteração

(22-Y) No artigo 173.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) As regras de tais organizações e associações, os estatutos das organizações que não as organizações de produtores, as condições específicas aplicáveis aos estatutos das organizações de produtores em determinados setores, incluindo **a derrogação** da obrigação de comercializar toda a produção através da organização de produtores referida no artigo 160.º, **n.º 1-A**, segundo parágrafo, **fixando as percentagens referidas nos n.ºs 2 e 3 desse artigo, bem como as categorias de produtos do n.º 1-A às quais essas percentagens são aplicáveis**, estrutura, período de adesão, dimensão, responsabilidade e atividades de tais organizações e associações, os efeitos decorrentes do reconhecimento, a retirada do reconhecimento, e fusões;»

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-Z (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 176 – n.º 3

Texto em vigor

3. Os certificados são válidos em toda a União.

Alteração

(22-Z) No artigo 176.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os certificados são válidos em toda a União. ***Todas as informações relativas aos requerentes recolhidas pelos Estados-Membros aquando da emissão dos certificados são comunicadas mensalmente à Comissão.***»

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 182 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A-A) No artigo 182.º, n.º 1, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea:

«b-A) O volume das importações num determinado ano às taxas preferenciais acordadas entre a União e os países terceiros no âmbito de acordos de comércio livre exceder um determinado nível (a seguir designado por «volume de exposição ao comércio»).»

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 182 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A-B) No artigo 182.º, n.º 1, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea:

«b-B) Os países terceiros não cumprirem as normas da União em matéria de fitossanidade e de bem-estar animal.»

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 182 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

Alteração

O volume de desencadeamento baseia-se nas oportunidades de acesso ao mercado, definidas como importações expressas em percentagem do consumo interno correspondente durante os três anos anteriores.

(22-A-C) No artigo 182.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O volume de desencadeamento baseia-se nas oportunidades de acesso ao mercado, definidas como importações expressas em percentagem do consumo interno correspondente durante os três anos anteriores. Este volume é regularmente redefinido para ter em conta a evolução da dimensão do mercado da União. O preço de desencadeamento é regularmente redefinido para ter em conta a evolução dos mercados mundiais e dos custos de produção.»

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 182 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A-D) Ao artigo 182.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«O volume de exposição ao comércio é determinado com base nas importações às taxas preferenciais, expressas em percentagem de um nível total de exposição sustentável para as cadeias em causa.»

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 184 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

(22-A-E) No artigo 184.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. Os contingentes pautais são geridos de modo a evitar qualquer discriminação entre os operadores, aplicando um dos métodos a seguir indicados, uma combinação dos mesmos ou outro método adequado:

a) Um método baseado na ordem

«2. Os contingentes pautais são geridos de modo a evitar qualquer discriminação entre os operadores, aplicando um dos métodos a seguir indicados, uma combinação dos mesmos ou outro método adequado:

a) Um método baseado na ordem

cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»);

b) Um método baseado numa repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (método da «análise simultânea»);

c) Um método baseado na tomada em consideração das correntes comerciais tradicionais (método dos «operadores tradicionais/novos operadores»).

cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»);

b) Um método baseado numa repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (método da «análise simultânea»);

c) Um método baseado na tomada em consideração das correntes comerciais tradicionais (método dos «operadores tradicionais/novos operadores»).

d) Um método que permita a distribuição a uma diversidade de operadores, inclusive tendo em conta normas sociais e ambientais relevantes, como as convenções fundamentais da OIT e os acordos multilaterais em matéria de ambiente dos quais a União é parte.»

Alteração 138

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A-F (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 188-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A-F) No capítulo III, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 188.º-A

Importação de produtos agrícolas e agroalimentares de países terceiros

Os produtos agrícolas e agroalimentares só podem ser importados de países terceiros se respeitarem normas e obrigações de produção conformes com as adotadas, nomeadamente nos domínios da proteção do ambiente e da saúde, para os mesmos produtos colhidos na União ou elaborados a partir destes. A Comissão

pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de conformidade aplicáveis aos operadores em matéria de importação, tendo em conta os acordos de reciprocidade com os países terceiros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.»

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 189

Texto da Comissão

(23) É suprimido o artigo 189.º;

Alteração

Suprimido

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 206

Texto em vigor

Artigo 206.º

Orientações da Comissão para a aplicação das regras de concorrência à agricultura

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, e nos termos do artigo 42.º do

Alteração

(26-A) O artigo 206.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 206.º

Orientações da Comissão para a aplicação das regras de concorrência à agricultura

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, e nos termos do artigo 42.º do

TFUE, os artigos 101.º a 106.º do TFUE, bem como as respetivas disposições de execução, aplicam-se, sob reserva dos artigos 207.º a 210.º do presente regulamento, a todos os acordos, decisões e práticas referidos no artigo 101.º, n.º 1, e no artigo 102.º do TFUE que sejam relativos à produção ou ao comércio de produtos agrícolas.

A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno e a aplicação uniforme das regras da União em matéria de concorrência, a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros ***aplicam em estreita cooperação*** as regras da União em matéria de concorrência.

Além disso, a Comissão publica, se for caso disso, orientações destinadas a assistir as autoridades nacionais de concorrência, bem como as empresas.

TFUE, os artigos 101.º a 106.º do TFUE, bem como as respetivas disposições de execução, aplicam-se, sob reserva dos artigos 207.º a 210.º do presente regulamento, a todos os acordos, decisões e práticas referidos no artigo 101.º, n.º 1, e no artigo 102.º do TFUE que sejam relativos à produção ou ao comércio de produtos agrícolas.

A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno e a ***interpretação e*** aplicação uniforme das regras da União em matéria de concorrência, a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros ***cooperam estreitamente e, na medida do possível, coordenam as suas ações quando aplicam*** as regras da União em matéria de concorrência.

Além disso, a Comissão publica, se for caso disso, orientações destinadas a assistir as autoridades nacionais de concorrência, bem como as empresas.»

Alteração 246

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Parte IV – Capítulo I – Artigo 206-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-B) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 206.º-A

Revenda com prejuízo

1. Os produtos agrícolas de um setor indicado no artigo 1.º, n.º 2, não devem ser objeto de revenda com prejuízo.

2. Em casos devidamente fundamentados, os Estados-Membros podem permitir derrogações ao n.º 1, em

relação a casos de revenda de produtos agrícolas com prejuízo com vista a evitar o desperdício alimentar.

A fim de assegurar condições de concorrência equitativas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo os critérios aplicáveis às derrogações relacionadas com a prevenção do desperdício alimentar a que se refere o primeiro parágrafo.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Revenda com prejuízo», a venda de produtos agrícolas abaixo do preço líquido de compra, sendo este último definido como o preço de compra faturado, acrescido dos custos de transporte e dos impostos sobre a transação, menos a parte proporcional de todos os benefícios financeiros concedidos ao comprador pelo fornecedor;

b) «Resíduos alimentares», todos os géneros alimentícios na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que se tornaram resíduos.»

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 207

Texto em vigor

Alteração

Artigo 207.º

(26-C) O artigo 207.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 207.º

Mercado relevante

A definição do mercado relevante permite identificar e definir os limites da concorrência entre as empresas, e baseia-se em dois elementos cumulativos:

a) O mercado de produtos relevante: para efeitos do presente capítulo, entende-se por «mercado de produtos» o mercado que compreende todos os produtos considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida;

b) O mercado geográfico relevante: para efeitos do presente capítulo, entende-se por «mercado geográfico» o mercado que compreende a área em que as empresas em causa fornecem os produtos em causa, em que as condições de concorrência são suficientemente homogêneas, e que pode distinguir-se das áreas geográficas vizinhas, nomeadamente porque as condições de concorrência são consideravelmente diferentes nessas áreas.

Mercado relevante

A definição do mercado relevante permite identificar e definir os limites da concorrência entre as empresas, e baseia-se em dois elementos cumulativos:

a) O mercado de produtos relevante: para efeitos do presente capítulo, entende-se por «mercado de produtos» o mercado que compreende todos os produtos considerados permutáveis ou substituíveis pelo *cliente e pelo* consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida;

b) O mercado geográfico relevante: para efeitos do presente capítulo, entende-se por «mercado geográfico» o mercado que compreende a área em que as empresas em causa fornecem os produtos em causa, em que as condições de concorrência são suficientemente homogêneas, e que pode distinguir-se das áreas geográficas vizinhas, nomeadamente porque as condições de concorrência são consideravelmente diferentes nessas áreas.»

Alteração 142

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 208

Texto em vigor

Artigo 208.º

Posição dominante

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «posição dominante» a posição de

Alteração

(26-D) O artigo 208.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 208.º

Posição dominante

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «posição dominante» a posição de

força económica de uma empresa que lhe permite impedir que se mantenha uma concorrência efetiva no mercado relevante, dando-lhe a capacidade de se comportar, em medida considerável, de forma independente face aos seus concorrentes e clientes e, em última análise, aos consumidores.

força económica de uma empresa que lhe permite impedir que se mantenha uma concorrência efetiva no mercado relevante, dando-lhe a capacidade de se comportar, em medida considerável, de forma independente face aos seus concorrentes, **fornecedores** e clientes e, em última análise, aos consumidores.»

Alteração 143

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 210

Texto em vigor

Artigo 210.º

Acordos e práticas concertadas de organizações interprofissionais reconhecidas

1. O artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas das organizações interprofissionais reconhecidas nos termos do artigo 157.º do presente regulamento, que ***tenham por objeto*** a realização ***das atividades enumeradas no*** artigo 157.º, n.º 1, alínea c), ***e, no caso do setor do leite e dos produtos lácteos, no artigo 157.º, n.º 3, alínea c),*** do presente regulamento e, no caso dos setores do azeite e azeitonas de mesa e do tabaco, no artigo 162.º do presente regulamento.

Alteração

(26-E) O artigo 210.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 210.º

Acordos e práticas concertadas de organizações interprofissionais reconhecidas

1. O artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas das organizações interprofissionais reconhecidas nos termos do artigo 157.º do presente regulamento, que ***sejam necessários para*** a realização dos ***objetivos enumerados*** no artigo 157.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento e, no caso dos setores do azeite e azeitonas de mesa e do tabaco, no artigo 162.º do presente regulamento.

Os acordos, decisões e práticas concertadas que preenchem as condições referidas no primeiro parágrafo do presente n.º 1 são aplicáveis sem que seja necessária uma decisão prévia para o

efeito. No entanto, as organizações interprofissionais reconhecidas nos termos do artigo 157.º do presente regulamento podem solicitar um parecer à Comissão sobre a compatibilidade desses acordos, decisões e práticas concertadas com os objetivos estabelecidos no artigo 39.º do TFUE. A Comissão trata rapidamente dos pedidos de parecer e envia o seu parecer ao requerente no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido completo. A Comissão pode alterar o conteúdo do parecer, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, nomeadamente se o requerente tiver fornecido informações inexatas ou tiver utilizado abusivamente o parecer.

2. *O n.º 1 é aplicável na condição de:*

- a) Os acordos, decisões e práticas concertadas terem sido notificados à Comissão; e
 - b) No prazo de dois meses a contar da receção de todos os elementos necessários, a Comissão não ter declarado esses acordos, decisões ou práticas concertadas incompatíveis com as regras da União.
- Se a Comissão verificar que os acordos, decisões ou práticas concertadas referidos no n.º 1 são incompatíveis com as regras da União, apresenta as suas conclusões sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3.
3. Os acordos, decisões e práticas concertadas a que se refere o n.º 1 *não podem produzir* efeitos *antes do termo do* prazo de dois meses referido no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b).

2. O artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas das organizações interprofissionais reconhecidas nos termos do artigo 157.º do presente regulamento que digam respeito a atividades que não sejam os objetivos enumerados no artigo 157.º, n.º 1, alínea c) e, no caso dos setores do azeite e azeitonas de mesa e do tabaco, no artigo 162.º do presente regulamento, na condição de:

- a) Os acordos, decisões e práticas concertadas terem sido notificados à Comissão; e
 - b) No prazo de dois meses a contar da receção de todos os elementos necessários, a Comissão não ter declarado esses acordos, decisões ou práticas concertadas incompatíveis com as regras da União.
- Se a Comissão verificar que os acordos, decisões ou práticas concertadas referidos no n.º 2 são incompatíveis com as regras da União, apresenta as suas conclusões sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3.
3. Os acordos, decisões e práticas concertadas a que se refere o n.º 2 *produzem* efeitos *quando tiver decorrido o* prazo de dois meses referido no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b).

4. São em todos os casos **declarados** incompatíveis com as regras da União os acordos, decisões e práticas concertadas que:

- a) Possam dar origem a qualquer forma de compartimentação de mercados na União;
- b) Possam prejudicar o bom funcionamento da organização do mercado;
- c) Possam criar distorções de concorrência que não sejam indispensáveis para alcançar os objetivos da PAC prosseguidos pela atividade da organização interprofissional;
- d) Impliquem a **fixação de preços** ou de **quotas**;
- e) Possam criar discriminações ou eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

5. Se, após o termo do prazo de dois meses referido no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), **verificar que** as condições de **aplicação do n.º 1** não estão preenchidas, a Comissão adota, sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3, uma decisão que declare que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE é aplicável ao acordo, decisão ou prática concertada em causa.

Essa decisão da Comissão não é aplicável antes da data da sua notificação à organização interprofissional em causa, exceto se esta tiver transmitido informações incorretas ou utilizado abusivamente a isenção prevista **no** n.º 1.

6. No caso dos acordos plurianuais, a notificação referente ao primeiro ano é válida para os anos seguintes do acordo. Todavia, nessa eventualidade, a Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, emitir a qualquer momento uma declaração de incompatibilidade.

7. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as medidas necessárias para a aplicação uniforme do

4. São em todos os casos incompatíveis com as regras da União os acordos, decisões e práticas concertadas que:

- a) Possam dar origem a qualquer forma de compartimentação de mercados na União;
- b) Possam prejudicar o bom funcionamento da organização do mercado;
- c) Possam criar distorções de concorrência que não sejam indispensáveis para alcançar os objetivos da PAC prosseguidos pela atividade da organização interprofissional;
- d) Impliquem a **obrigação de praticar um preço** ou **volumes específicos**;
- e) Possam criar discriminações ou eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

5. Se verificar que as condições de aplicação do n.º 1 **ou**, após o termo do prazo de dois meses referido no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), as condições **referidas no n.º 2** não estão **ou deixaram de estar** preenchidas, a Comissão adota, sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3, uma decisão que declare que, **no futuro**, o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE é aplicável ao acordo, decisão ou prática concertada em causa.

Essa decisão da Comissão não é aplicável antes da data da sua notificação à organização interprofissional em causa, exceto se esta tiver transmitido informações incorretas ou utilizado abusivamente a isenção prevista **nos** n.ºs 1 **ou 2**.

6. No caso dos acordos plurianuais, a notificação referente ao primeiro ano é válida para os anos seguintes do acordo. Todavia, nessa eventualidade, a Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, emitir a qualquer momento uma declaração de incompatibilidade.

7. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as medidas necessárias para a aplicação uniforme do

presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.»

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-F (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 210-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-F) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 210.º-A

Iniciativas verticais em prol da sustentabilidade

1. O artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não é aplicável aos acordos verticais, decisões e práticas concertadas relativos aos produtos referidos no artigo 1.º, n.º 2, destinados a aplicar normas ambientais, de saúde animal ou de bem-estar dos animais superiores às obrigatórias nos termos da legislação da União ou nacional, desde que as suas vantagens para o interesse público superem as desvantagens no que diz respeito aos consumidores e desde que apenas imponham as restrições indispensáveis à consecução do seu objetivo.

2. O artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas a que se refere o n.º 1, na condição de:

a) Os acordos, decisões e práticas concertadas terem sido comunicados à Comissão; e

b) No prazo de dois meses a contar da receção de todos os elementos necessários, a Comissão não ter declarado esses acordos, decisões ou práticas

concertadas incompatíveis com as regras da União.

Se a Comissão verificar que os acordos, decisões ou práticas concertadas referidos no n.º 1 são incompatíveis com as regras da União, apresenta as suas conclusões sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.ºs 2 ou 3.»

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-G (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 214-A

Texto em vigor

Artigo 214.º-A

Pagamentos nacionais para determinados setores na Finlândia

Sob reserva de autorização da Comissão, no período de **2014** a **2020**, a Finlândia pode continuar a conceder as ajudas nacionais que concedeu aos produtores em **2013 com base no artigo 141.º do Ato de Adesão de 1994**, desde que:

a) O montante da ajuda ao rendimento seja degressivo ao longo de todo o período **e, em 2020, não seja superior a 30 % do montante concedido em 2013**; e

b) Antes de recorrer a essa possibilidade, tenham sido plenamente aproveitados os regimes de apoio ao abrigo da PAC a favor dos setores em causa.

A Comissão adota a sua autorização sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º, **n.º 2 ou 3**, do presente regulamento.

Alteração

(26-G) O artigo 214.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 214.º-A

Pagamentos nacionais para determinados setores na Finlândia

Sob reserva de autorização da Comissão, no período de **2021** a **2027**, a Finlândia pode continuar a conceder as ajudas nacionais que concedeu aos produtores em **2020**, desde que:

a) O montante **total** da ajuda ao rendimento seja degressivo ao longo de todo o período, e

b) Antes de recorrer a essa possibilidade, tenham sido plenamente aproveitados os regimes de apoio ao abrigo da PAC a favor dos setores em causa.

A Comissão adota a sua autorização sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 229.º do presente regulamento.»

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-H (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Parte IV – Capítulo II (novo) – Artigo 218-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-H) *Na parte IV, são inseridos o capítulo e o artigo seguintes:*

«Capítulo II-A

Transparência dos mercados dos produtos agrícolas

Artigo 218.º-A

Observatório da UE dos mercados agrícolas

1. A fim de melhorar a transparência na cadeia de abastecimento agroalimentar, clarificar as opções dos operadores económicos e do conjunto dos poderes públicos e facilitar a verificação e o registo dos desenvolvimentos do mercado, a Comissão estabelece um observatório da UE dos mercados agrícolas (doravante o «Observatório»).

2. O Observatório abrange, no mínimo, os seguintes setores agrícolas, conforme definidos no artigo 1.º, n.º 1:

- a) Cereais;***
- b) Açúcar, beterraba-sacarina e cana-de-açúcar;***
- c) Azeite;***
- d) Frutas e produtos hortícolas;***
- e) Vitivinícola;***
- f) Leite e produtos lácteos;***
- g) Carne de bovino;***

- h) Carne de suíno;*
- i) Carne de ovino e de caprino;*
- j) Carne de aves de capoeira.*

3. O Observatório recolhe os dados estatísticos e as informações necessárias para a produção de análises e estudos no que respeita:

- a) À produção e ao abastecimento;*
- b) Aos mecanismos de formação de preços e, tanto quanto possível, às margens de lucro ao longo da cadeia de abastecimento agroalimentar da União e dos Estados-Membros;*
- c) Às tendências de evolução dos preços e, tanto quanto possível, das margens de lucro a todos os níveis da cadeia de abastecimento alimentar da União e dos Estados-Membros e em todos os setores agrícolas e agroalimentares;*
- d) Às previsões sobre os desenvolvimentos do mercado, a curto e médio prazos;*
- e) À evolução das importações e exportações dos produtos agrícolas, em particular, o preenchimento dos contingentes pautais para a importação dos produtos agrícolas no território da União.*

O Observatório produz todos os anos um relatório do qual constem os elementos do primeiro número e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

4. Os Estados-Membros recolhem as informações mencionadas no n.º 3 junto das empresas transformadoras de produtos agrícolas ou de outros operadores que participem no comércio de produtos agrícolas e transmitem-nas ao Observatório.

Estas informações são consideradas confidenciais e o Observatório assegura a não publicação dos preços específicos ou nomes de operadores económicos individuais.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam um sistema de

notificação e relatórios tendo em vista à aplicação do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.»

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-I (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 218-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-I) *É inserido o seguinte artigo:*

«Artigo 218.º-B

Mecanismo de alerta precoce de perturbações do mercado e limiares de alerta

1. O Observatório desenvolve um mecanismo de alerta precoce e limiares de alerta e notifica o Parlamento Europeu e o Conselho, sempre que o limiar de alerta pertinente seja ultrapassado, das ameaças de perturbação dos mercados causadas, nomeadamente, pelas subidas e descidas significativas dos preços nos mercados internos ou externos, ou por outros eventos ou circunstâncias com efeitos semelhantes.

São fixados limiares de alerta:

a) quando o preço médio ponderado de mercado é inferior a [XX %] do preço médio durante [X] semanas consecutivas após a eliminação das referências mais altas e mais baixas para os preços semanais ou [X] meses consecutivos para o preço mensal;

b) quando o preço médio ponderado de mercado é superior a [XX %] do preço

médio durante [X] semanas consecutivas após a eliminação das referências mais altas e mais baixas para os preços semanais ou [X] meses consecutivos para o preço mensal.

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação do Observatório, a situação de mercado do produto em causa, as causas das perturbações do mercado e, se for caso disso, as eventuais medidas a tomar, nomeadamente as previstas na parte II, título I, capítulo I, do presente regulamento e/ou nos artigos 219.º, 219.º-A, 220.º, 221.º e 222.º, ou explicará por que motivo tais medidas não foram tomadas.»

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-J (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 219

Texto em vigor

Artigo 219.º

Medidas contra as perturbações do mercado

1. A fim de reagir efetiva e eficientemente contra ameaças de perturbação do mercado causadas por subidas ou descidas significativas dos preços nos mercados interno ou externo ou por outros acontecimentos e circunstâncias que perturbem ou ameacem perturbar significativamente o mercado, se tais

Alteração

(26-J) O artigo 219.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 219.º

Medidas contra as perturbações do mercado **e em prol da gestão das perturbações do mercado**

1. A fim de reagir efetiva e eficientemente contra ameaças de perturbação do mercado causadas por subidas ou descidas significativas dos preços nos mercados interno ou externo ou por outros acontecimentos e circunstâncias que perturbem ou ameacem perturbar significativamente o mercado, se tais

situações ou os seus efeitos forem suscetíveis de continuar ou deteriorar-se, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de tomar as medidas necessárias para dar resposta à situação do mercado respeitando ao mesmo tempo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE ***e desde que se afigurem insuficientes quaisquer outras medidas disponíveis ao abrigo do presente regulamento.***

Se, nos casos de ameaças de perturbação do mercado a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do primeiro parágrafo do presente número o procedimento previsto no artigo 228.º.

Os referidos imperativos de urgência podem incluir a necessidade de tomar medidas imediatas para dar resposta ou evitar a perturbação do mercado, quando ocorram ameaças à perturbação do mercado tão rapidamente e de forma tão inesperada que justifiquem uma ação imediata para corrigir a situação de forma eficaz e eficiente, ou em que uma ação impeça que essas ameaças de perturbação de mercado surjam, prossigam ou se transformem numa perturbação mais grave ou prolongada, ou em que o adiamento da ação imediata ameace causar ou agravar a perturbação ou leve à posterior necessidade de tomar medidas mais extensas para responder à ameaça ou à perturbação ou seja prejudicial às condições de produção e de mercado.

Tais medidas podem, na medida e pelo período necessários, dar resposta à perturbação do mercado ou sua ameaça, prolongar ou alterar o âmbito, duração ou outros aspetos de outras medidas previstas nos termos do presente regulamento, ***prever restituições à exportação*** ou suspender os direitos de importação, no todo ou em parte, inclusivamente para certas quantidades ou períodos, consoante as necessidades.

situações ou os seus efeitos forem suscetíveis de continuar ou deteriorar-se, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, a fim de tomar as medidas necessárias para dar resposta à situação do mercado respeitando ao mesmo tempo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE.

Se, nos casos de ameaças de perturbação do mercado a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do primeiro parágrafo do presente número o procedimento previsto no artigo 228.º.

Os referidos imperativos de urgência podem incluir a necessidade de tomar medidas imediatas para dar resposta ou evitar a perturbação do mercado, quando ocorram ameaças à perturbação do mercado tão rapidamente e de forma tão inesperada que justifiquem uma ação imediata para corrigir a situação de forma eficaz e eficiente, ou em que uma ação impeça que essas ameaças de perturbação de mercado surjam, prossigam ou se transformem numa perturbação mais grave ou prolongada, ou em que o adiamento da ação imediata ameace causar ou agravar a perturbação ou leve à posterior necessidade de tomar medidas mais extensas para responder à ameaça ou à perturbação ou seja prejudicial às condições de produção e de mercado.

Tais medidas podem, na medida e pelo período necessários, dar resposta à perturbação do mercado ou sua ameaça, prolongar ou alterar o âmbito, duração ou outros aspetos de outras medidas previstas nos termos do presente regulamento, ***e de outras medidas previstas nos artigos 39.º a 63.º do capítulo III do regulamento Planos Estratégicos, reforçar os controlos das importações*** ou suspender ***ou ajustar*** os direitos de importação, no todo ou em

2. As medidas referidas no n.º 1 não se aplicam aos produtos enumerados no Anexo I, Parte XXIV, Secção 2.

No entanto, a Comissão pode decidir, por meio de atos delegados, adotados pelo procedimento de urgência previsto no artigo 228.º, que as medidas referidas no n.º 1 sejam aplicáveis a um ou mais dos produtos enumerados no Anexo I, Parte XXIV, Secção 2.

3. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as regras processuais e os critérios técnicos necessários para a aplicação das medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

parte, inclusivamente para certas quantidades ou períodos, consoante as necessidades. *As referidas medidas podem também dizer respeito à adaptação do regime de entrada das frutas e dos produtos hortícolas, através da abertura de consultas com países terceiros que exportam para a União.*

2. As medidas referidas no n.º 1 não se aplicam aos produtos enumerados no Anexo I, Parte XXIV, Secção 2.

No entanto, a Comissão pode decidir, por meio de atos delegados, adotados pelo procedimento de urgência previsto no artigo 228.º, que as medidas referidas no n.º 1 sejam aplicáveis a um ou mais dos produtos enumerados no Anexo I, Parte XXIV, Secção 2.

3. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as regras processuais e os critérios técnicos necessários para a aplicação das medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.»

Alteração 149

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-K (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 219-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-K) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 219.º-A

Programa de redução de volume

1. Em caso de desequilíbrios graves no mercado e sempre que as técnicas de

produção o permitam, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que complementem o presente regulamento, através da concessão de ajudas aos produtores de um setor específico referido no artigo 1.º, n.º 2, que, durante um determinado período, reduzam o fornecimento do produto em causa em comparação com o mesmo período do ano anterior.

Para garantir uma execução eficaz e apropriada deste programa, esses atos delegados devem estabelecer:

a) O volume ou a quantidade totais máximos de redução de entregas a nível da União no âmbito do programa de redução;

b) A duração do período de redução e, se necessário, o seu prolongamento;

c) O montante da ajuda em função do volume ou da quantidade reduzidos e as suas modalidades de financiamento;

d) Os critérios para que os requerentes sejam elegíveis para o auxílio e para que os pedidos de auxílio sejam admissíveis;

e) As condições específicas de execução deste programa.

2. A ajuda deve ser concedida com base no princípio de um pedido apresentado no Estado-Membro em que os produtores se encontram estabelecidos, utilizando o método descrito pelo Estado-Membro em questão.

Os Estados-Membros podem decidir que os pedidos de ajuda à redução devam ser apresentados em nome dos produtores por organizações reconhecidas ou por cooperativas constituídas nos termos do direito nacional e/ou por produtores individuais. Neste caso, os Estados-Membros devem garantir a transmissão integral da ajuda aos produtores que efetivamente tenham reduzido o seu fornecimento.»

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-L (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 219-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-L) *É inserido o seguinte artigo:*

«Artigo 219.º-B

Medidas para estabilizar a produção em períodos de graves perturbações do mercado

1. Se a Comissão tiver adotado atos delegados nos termos do artigo 219.º-A, caso os desequilíbrios graves do mercado sejam suscetíveis de se manterem ou agravarem, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que complementem o presente regulamento, a fim de complementar as medidas adotadas nos termos do artigo 219.º-A, através da imposição de uma taxa a todos os produtores de um setor específico referido no artigo 1.º, n.º 2, que aumentem o fornecimento do produto em causa em comparação com o mesmo período do ano anterior:

a) Durante o mesmo período definido no artigo 219.º-A, por imperativos de urgência devidamente justificados;

b) Durante um novo período de redução, se a participação dos produtores nos termos do artigo 219.º-A não tiver sido suficiente para reequilibrar o mercado;

2. Ao desencadear a medida referida no n.º 1, a Comissão tem em conta a evolução dos custos de produção, nomeadamente os custos dos fatores de produção.

3. Para garantir uma execução eficaz

e apropriada do programa, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, a fim de complementar o presente regulamento, nos termos do artigo 227.º, que estabeleçam:

a) O montante e as condições que regem a taxa imposta aos produtores que aumentem os seus volumes ou quantidades durante o período de redução;

b) As condições específicas para a execução e complementaridade deste programa com o programa de redução de volume de produção a que se refere o artigo 219.º-A.

4. Essas medidas podem ser acompanhadas, se necessário, de outras medidas ao abrigo do presente regulamento, em especial das medidas previstas no artigo 222.º.

Alteração 247

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-M (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 220

Texto em vigor

Artigo 220.º

Medidas relativas às doenças dos animais e à perda de confiança dos consumidores devido a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade

1. A Comissão pode adotar atos de execução que tomem medidas excecionais de apoio ao mercado afetado, a fim de ter

Alteração

(26-M) O artigo 220.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 220.º

Medidas relativas às doenças dos animais e **plantas e a pragas vegetais, bem como** à perda de confiança dos consumidores devido a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade

1. A Comissão pode adotar atos de execução que tomem medidas excecionais de apoio ao mercado afetado, a fim de ter

em conta:

a) As restrições ao comércio intra-União e com países terceiros que possam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais; e

b) Graves perturbações do mercado diretamente atribuídas a uma perda de confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade e a riscos de doença.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

2. As medidas previstas no n.º 1 aplicam-se a ***qualquer dos seguintes setores***:

- a) ***Carne de bovino,***
- b) ***Leite e produtos lácteos;***
- c) ***Carne de suíno;***
- d) ***Carne de ovino e de caprino;***
- e) ***Ovos;***
- f) ***Carne de aves de capoeira.***

As medidas previstas no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), relativas à perda de confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública ou a fitossanidade são igualmente aplicáveis a todos os outros produtos agrícolas, com exceção dos enumerados no Anexo I, Parte XXIV, Secção 2.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados pelo procedimento de urgência previsto no artigo 228.º, a fim de tornar extensiva a lista de produtos referida ***nos*** primeiro ***e segundo parágrafos*** do presente número.

3. As medidas previstas no n.º 1 são tomadas a pedido do Estado-Membro em causa.

4. As medidas previstas no n.º 1,

em conta:

a) As restrições ao comércio intra-União e com países terceiros que possam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais ***ou das plantas ou de pragas vegetais***; e

b) Graves perturbações do mercado diretamente atribuídas a uma perda de confiança dos consumidores devida a riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade e a riscos de doença.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

2. As medidas previstas no n.º 1 aplicam-se a todos os outros produtos agrícolas, com exceção dos enumerados no Anexo I, Parte XXIV, Secção 2.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados pelo procedimento de urgência previsto no artigo 228.º, a fim de tornar extensiva a lista de produtos referida ***no*** primeiro ***parágrafo*** do presente número.

3. As medidas previstas no n.º 1 são tomadas a pedido do Estado-Membro em causa.

4. As medidas previstas no n.º 1,

primeiro parágrafo, alínea a), só podem ser tomadas se o Estado-Membro em causa tiver adotado medidas veterinárias *e* sanitárias para pôr rapidamente termo à epizootia e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio ao mercado em questão.

5. A União presta um cofinanciamento equivalente a 50 % das despesas suportadas pelos Estados-Membros para as medidas previstas no n.º 1.

Contudo, no que se refere aos setores da carne de bovino, do leite e dos produtos lácteos, da carne de suíno e da carne de ovino e de caprino, e em caso de luta contra a febre aftosa, a União presta um cofinanciamento equivalente a 60 % de tais despesas.

6. Os Estados-Membros asseguram que, caso os produtores contribuam para as despesas suportadas pelos Estados-Membros, tal facto não provoque distorções de concorrência entre produtores de diferentes Estados-Membros.

primeiro parágrafo, alínea a), só podem ser tomadas se o Estado-Membro em causa tiver adotado medidas veterinárias, sanitárias *e fitossanitárias* para pôr rapidamente termo à epizootia *e para acompanhar, controlar ou erradicar as pragas*, e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio ao mercado em questão.

5. A União presta um cofinanciamento equivalente a 50 % das despesas suportadas pelos Estados-Membros para as medidas previstas no n.º 1.

Contudo, no que se refere aos setores da carne de bovino, do leite e dos produtos lácteos, da carne de suíno e da carne de ovino e de caprino, e em caso de luta contra a febre aftosa, a União presta um cofinanciamento equivalente a 60 % de tais despesas.

6. Os Estados-Membros asseguram que, caso os produtores contribuam para as despesas suportadas pelos Estados-Membros, tal facto não provoque distorções de concorrência entre produtores de diferentes Estados-Membros.»

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-N (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Parte V – Capítulo I – Secção 4 – título

Texto em vigor

Acordos, decisões e práticas concertadas *durante períodos de* desequilíbrios graves nos mercados

Alteração

(26-N) O título da secção 4 passa a ter a seguinte redação:

«Acordos, decisões e práticas concertadas *para evitar perturbações dos mercados e para fazer face a* desequilíbrios graves nos mercados»

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-O (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 222

Texto em vigor

Artigo 222.º

Aplicabilidade do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE

1. ***Durante os períodos de desequilíbrio grave*** dos mercados, a Comissão pode adotar atos de execução que determinem que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não se aplique aos acordos e decisões de agricultores, de associações de agricultores, ou de associações dessas associações, ou de organizações de produtores reconhecidas, de associações de organizações de produtores reconhecidas e de organizações interprofissionais reconhecidas, em qualquer um dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que esses acordos e essas decisões não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se insiram em uma ou mais das seguintes categorias:

- a) Retirada do mercado ou livre distribuição dos seus produtos;
- b) Transformação;
- c) Armazenamento por operadores privados;
- d) Medidas conjuntas de promoção;

Alteração

(26-O) O artigo 222.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 222.º

Aplicabilidade do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE

1. ***A fim de evitar perturbações dos mercados e fazer face a desequilíbrios graves dos mercados, nos termos do artigo 219.º***, a Comissão pode adotar atos de execução que determinem que o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE não se aplique aos acordos e decisões de agricultores, de associações de agricultores, ou de associações dessas associações, ou de organizações de produtores reconhecidas, de associações de organizações de produtores reconhecidas e de organizações interprofissionais reconhecidas, em qualquer um dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, desde que esses acordos e essas decisões não prejudiquem o bom funcionamento do mercado interno, visem estritamente estabilizar o setor em questão e se insiram em uma ou mais das seguintes categorias:

- a) Retirada do mercado ou livre distribuição dos seus produtos;
- b) Transformação;
- c) Armazenamento por operadores privados;
- d) Medidas conjuntas de promoção;

- e) Acordos sobre requisitos de qualidade;
- f) Compra conjunta de fatores de produção necessários ao combate de pragas e doenças de animais e plantas na União ou dos fatores de produção necessários para fazer face às catástrofes naturais na União;
- g) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção.

A Comissão especifica em atos de execução o âmbito material e geográfico da presente derrogação e, sob reserva do n.º 3, o período em que tal derrogação se aplica. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

3. Os acordos e decisões referidos no n.º 1 apenas são válidos por um período que pode ir até 6 meses.

No entanto, a Comissão pode adotar atos de execução que autorizem a prorrogação da validade desses acordos e decisões por um novo período no máximo de seis meses. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

- e) Acordos sobre requisitos de qualidade;
- f) Compra conjunta de fatores de produção necessários ao combate de pragas e doenças de animais e plantas na União ou dos fatores de produção necessários para fazer face às catástrofes naturais na União;
- g) Planeamento temporário da produção, tendo em conta a natureza específica do ciclo de produção.

A Comissão especifica em atos de execução o âmbito material e geográfico da presente derrogação e, sob reserva do n.º 3, o período em que tal derrogação se aplica. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

1-A. Os acordos e decisões adotados nos termos do n.º 1 por organizações de produtores reconhecidas ou associações de organizações de produtores reconhecidas ou organizações interprofissionais reconhecidas podem ser objeto de extensão em conformidade com o artigo 164.º, e nas condições definidas pelo Estado-Membro. A extensão das regras não pode exceder o prazo referido no n.º 3.

3. Os acordos e decisões referidos no n.º 1 apenas são válidos por um período que pode ir até 6 meses.

No entanto, a Comissão pode adotar atos de execução que autorizem a prorrogação da validade desses acordos e decisões por um novo período no máximo de seis meses. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.»

Alteração 248

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-P (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 222-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-P) *É inserido o seguinte artigo:*

«Artigo 222.º-A

Planos de acompanhamento e gestão de perturbações do mercado

1. Com vista a alcançar os objetivos da PAC previstos no artigo 39.º do TFUE, e, em especial, o objetivo específico de estabilização dos mercados a que se refere a alínea b) do artigo 1.º-A do presente regulamento, a Comissão estabelece planos com vista ao acompanhamento e gestão das perturbações do mercado, definindo a sua estratégia de intervenção para cada um dos produtos agrícolas a que se refere o artigo 1.º do presente regulamento.

2. A Comissão baseia a sua estratégia de intervenção no trabalho do Observatório da UE dos mercados agrícolas a que se refere o artigo 218.º-A, incluindo no mecanismo de alerta precoce previsto no artigo 218.º-B.

3. Caso se verifiquem perturbações do mercado, a Comissão aplica, atempada e eficientemente, as medidas excecionais previstas no Capítulo I da Parte V, sempre que estas sejam aplicáveis de forma complementar às medidas de intervenção de mercado previstas no Título I da Parte II, e com vista a restabelecer rapidamente o equilíbrio no mercado em questão, assegurando, ao mesmo tempo, a aplicação das medidas mais adequadas para cada setor afetado.

4. A Comissão cria um quadro de desempenho que possibilite a comunicação de informações, o acompanhamento e a avaliação dos planos de acompanhamento e gestão de perturbações do mercado durante a implementação destes.

5. Até 30 de novembro de cada ano, a Comissão publica um relatório anual sobre a implementação dos planos de acompanhamento e gestão de perturbações do mercado, bem como sobre as melhorias a nível da sua estratégia de intervenção.

O relatório anual é apresentado anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho e tem como objetivo avaliar o desempenho do plano no que se refere ao impacto, eficácia, eficiência e coerência das ferramentas previstas no presente regulamento, bem como avaliar a utilização, pela Comissão, das suas prerrogativas, bem como do orçamento, no atinente ao acompanhamento, prevenção e gestão de perturbações do mercado.»

Alteração 249

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-Q (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 223

Texto em vigor

Artigo 223.º

Exigências em matéria de comunicação

1. Para fins da aplicação do presente regulamento, do acompanhamento, análise

Alteração

(26-Q) *O artigo 223.º passa a ter a seguinte redação:*

«Artigo 223.º

Exigências em matéria de comunicação

1. Para fins da aplicação do presente regulamento, do acompanhamento, análise

e gestão do mercado dos produtos agrícolas, da garantia da transparência do mercado, do funcionamento adequado das medidas da PAC, da verificação, controlo, acompanhamento, avaliação e auditoria das medidas da PAC, e do cumprimento das exigências estabelecidas em acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE, incluindo as exigências de notificação nos termos desses acordos, a Comissão pode adotar, pelo procedimento a que se refere o n.º 2, as medidas necessárias no que respeita às comunicações a efetuar pelas empresas, Estados-Membros e países terceiros. Para o efeito, tem em conta as necessidades em matéria de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados.

As informações obtidas podem ser transmitidas ou disponibilizadas a organizações internacionais e autoridades competentes de países terceiros e ser tornadas públicas, sob reserva da proteção de dados pessoais e do interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais, incluindo preços.

2. A fim de assegurar a integridade dos sistemas de informação e a autenticidade e legibilidade dos documentos e dados conexos transmitidos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos

e gestão do mercado dos produtos agrícolas, da garantia da transparência do mercado, do funcionamento adequado das medidas da PAC, da verificação, controlo, acompanhamento, avaliação e auditoria das medidas da PAC, e do cumprimento das exigências estabelecidas em acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE, incluindo as exigências de notificação nos termos desses acordos, a Comissão pode adotar, pelo procedimento a que se refere o n.º 2, as medidas necessárias no que respeita às comunicações a efetuar pelas empresas, Estados-Membros e países terceiros. Para o efeito, tem em conta as necessidades em matéria de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados.

As informações obtidas podem ser transmitidas ou disponibilizadas a organizações internacionais, **autoridades europeia e nacionais de supervisão dos mercados financeiros** e autoridades competentes de países terceiros e ser tornadas públicas, sob reserva da proteção de dados pessoais e do interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais, incluindo preços.

A fim de assegurar uma maior transparência nos mercados de produtos agrícolas, nomeadamente nos mercados de derivados de matérias-primas agrícolas, a Comissão, através da OCM, deve cooperar com as autoridades nacionais de supervisão dos mercados financeiros responsáveis, nos termos do Regulamento (UE) 596/2014 (Regulamento Abuso de Mercado) e da Diretiva 2014/57/UE (Diretiva Abuso de Mercado), pela supervisão e controlo dos instrumentos financeiros derivados para as matérias-primas agrícolas, de modo a que estas possam exercer adequadamente as suas funções.

2. A fim de assegurar a integridade dos sistemas de informação e a autenticidade e legibilidade dos documentos e dados conexos transmitidos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos

termos do artigo 227.º, que estabeleçam:

- a) A natureza e o tipo de informações a notificar;
- b) As categorias de dados a tratar, os prazos máximos de conservação, assim como a finalidade do tratamento, em especial em caso de publicação de tais dados e da sua transferência para países terceiros;
- c) Os direitos de acesso às informações ou sistemas de informação disponibilizados;
- d) As condições de publicação das informações.

3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as disposições necessárias para a aplicação do presente artigo, nomeadamente:

- a) Os métodos de notificação;
- b) As regras sobre as informações a notificar;
- c) As disposições para a gestão das informações a notificar, bem como sobre o conteúdo, forma, calendário, periodicidade e prazos das notificações;
- d) As disposições relativas à transmissão ou disponibilização de informações e documentos aos Estados-Membros, organizações internacionais e autoridades competentes de países terceiros ou ao público, sob reserva da proteção de dados pessoais e do interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

termos do artigo 227.º, que estabeleçam:

- a) A natureza e o tipo de informações a notificar;
- b) As categorias de dados a tratar, os prazos máximos de conservação, assim como a finalidade do tratamento, em especial em caso de publicação de tais dados e da sua transferência para países terceiros;
- c) Os direitos de acesso às informações ou sistemas de informação disponibilizados;
- d) As condições de publicação das informações.

2-A. A fim de assegurar um nível adequado de transparência do mercado, e no respeito do sigilo comercial, a Comissão pode, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2, adotar medidas que obriguem os intervenientes nos mercados particularmente opacos a realizar as suas transações através de uma plataforma de negociação eletrónica.

3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as disposições necessárias para a aplicação do presente artigo, nomeadamente:

- a) Os métodos de notificação;
- b) As regras sobre as informações a notificar;
- c) As disposições para a gestão das informações a notificar, bem como sobre o conteúdo, forma, calendário, periodicidade e prazos das notificações;
- d) As disposições relativas à transmissão ou disponibilização de informações e documentos aos Estados-Membros, organizações internacionais e autoridades competentes de países terceiros ou ao público, sob reserva da proteção de dados pessoais e do interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.»

Alteração 155

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 225 – alínea a) a d)

Texto da Comissão

(27) No artigo 225.º, são suprimidas as alíneas a) a d);

Alteração

Suprimido

Alteração 156

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 225

Texto em vigor

Artigo 225.º

Obrigações de apresentação de relatórios por parte da Comissão

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

a) De três em três anos e pela primeira vez até 21 de dezembro de 2016 um relatório sobre a aplicação das medidas relativas ao setor da apicultura estabelecidas nos artigos 55.º, 56.º e 57.º, nomeadamente sobre os últimos desenvolvimentos nos sistemas de identificação de colmeias;

Alteração

(27-A) O artigo 225.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 225.º

Obrigações de apresentação de relatórios por parte da Comissão

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

b) *Até 30 de junho de 2014 e também até 31 de dezembro de 2018*, um relatório no que diz respeito à evolução da situação do mercado no setor do leite e dos produtos lácteos, nomeadamente no que respeita à aplicação dos artigos 148.º a 151.º, do artigo **152.º, n.º 3**, e do artigo 157.º, **n.º 3**, que avalie, em especial, os efeitos nos produtores de leite e na produção de leite em regiões desfavorecidas em articulação com o objetivo geral de manter a produção nessas regiões e que abranja os potenciais incentivos para estimular os agricultores a participar em acordos de produção conjunta, acompanhado de eventuais propostas adequadas;

c) *Até 31 de dezembro de 2014, um relatório sobre a possibilidade de alargar o âmbito dos regimes de distribuição nas escolas para incluir o azeite e as azeitonas de mesa*;

d) Até 31 de *dezembro de 2017*, um relatório sobre a aplicação de regras de concorrência ao setor da agricultura em todos os Estados-Membros, em especial sobre a aplicação dos artigos 209.º e 210.º, e *dos artigos 169.º, 170.º e 171.º nos setores em causa*;

b) *De quatro em quatro anos, e pela primeira vez até 30 de junho de 2022*, um relatório no que diz respeito à evolução da situação do mercado no setor do leite e dos produtos lácteos, nomeadamente no que respeita à aplicação dos artigos 148.º a 151.º, do artigo **161.º**, e do artigo 157.º, que avalie, em especial, os efeitos nos produtores de leite e na produção de leite em regiões desfavorecidas em articulação com o objetivo geral de manter a produção nessas regiões e que abranja os potenciais incentivos para estimular os agricultores a participar em acordos de produção conjunta, acompanhado de eventuais propostas adequadas;

d) Até 31 de *dezembro de 2021, e, posteriormente, de três em três anos*, um relatório sobre a aplicação de regras de concorrência ao setor da agricultura em todos os Estados-Membros, em especial sobre a aplicação dos artigos 209.º e 210.º, e *do artigo 152.º*;

d-A) Até 30 de junho de 2021, um relatório sobre a estratégia da Comissão para utilizar eficazmente as disposições do regulamento destinadas a prevenir e gerir as crises nos mercados agrícolas internos que possam resultar da saída do Reino Unido da União.

d-B) Até 31 de dezembro de 2021, um relatório sobre os observatórios do mercado estabelecidos nos termos do artigo 218.º-A e as respostas da Comissão às suas notificações e utilização do instrumento de gestão de crises, nomeadamente nos termos dos artigos 219.º, 219.º-A, 219.º-B, 220.º, 221.º e 222.º.

d-C) Até 31 de dezembro de 2021, um relatório sobre o potencial das novas tecnologias da informação e da comunicação para modernizar as

- e) Até 31 de julho de 2023, sobre a aplicação dos critérios de atribuição de dotações referidos no artigo 23.º-A, n.º 2;
- f) Até 31 de julho de 2023, sobre o impacto das transferências referidas no artigo 23.º-A, n.º 4, na eficácia do regime escolar no que diz respeito à distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas e de leite escolar.

interações da Comissão com as autoridades nacionais e as empresas, a fim de assegurar, em especial, uma maior transparência dos mercados.

- e) Até 31 de julho de 2023, sobre a aplicação dos critérios de atribuição de dotações referidos no artigo 23.º-A, n.º 2;
- f) até 31 de julho de 2023, sobre o impacto das transferências referidas no artigo 23.º-A, n.º 4, na eficácia do regime escolar no que diz respeito à distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas e de leite escolar.»

Alteração 157

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo I – Parte IX – tabela 1 – linha 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) *No anexo I, parte IX, é inserida a seguinte nova linha no quadro após a linha «ex 07 09»:*

«0709 60 99

Outros pimentos (Malagueta - Pimento)»

Alteração 250

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

ANEXO I – PARTE XXIII-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(28-B) *Ao anexo I é aditada a seguinte parte:*

«PARTE XXIII-A

Produtos relativos à genética animal

01012100 - Cavalos reprodutores de raça pura

010221 - Bovinos domésticos reprodutores de raça pura

01022110 - Bovinos domésticos reprodutores de raça pura (novilhas)

01022190 - Bovinos domésticos reprodutores de raça pura (que não sejam o 01012110 ou o 01012130)

01023100 - Búfalos reprodutores de raça pura

01029020 - Animais vivos da espécie bovina reprodutores de raça pura, que não sejam o 010221 ou o 01023100

01031000 - Animais vivos da espécie suína, reprodutores de raça pura

01041010 - Animais vivos da espécie ovina, reprodutores de raça pura

01051111 - Aves da espécie Gallus domesticus: Pintos-fêmeas para seleção e multiplicação de raças poedeiras

01051119 - Aves da espécie Gallus domesticus: Pintos-fêmeas para seleção e multiplicação de raças poedeiras que não sejam o 01051111

010641– Abelhas rainhas vivas reprodutoras de raça pura da espécie Apis

mellifera

04071100 - Ovos fertilizados para incubação, de aves de capoeira da espécie Gallus domesticus

040719 - Ovos fertilizados para incubação, que não sejam o 04071100

04071911 - Ovos fertilizados para incubação, de peruas ou de gansas

04071919 - Ovos fertilizados para incubação, de aves de capoeira que não sejam da espécie Gallus domesticus nem peruas ou gansas

04071990 - Ovos fertilizados para incubação, que não sejam de aves de capoeira

05111000 - Sémen de bovino

05119985 - Produtos de origem animal não especificados nem compreendidos noutra código, que não sejam o 05111000 (nomeadamente, sémen de mamíferos que não seja de bovino, óvulos e embriões de mamíferos).»

Alteração 159

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo II – Parte IX

Texto em vigor

Alteração

Parte IX

Definições relativas ao setor da apicultura

1. Por «mel» entende-se o mel na aceção da Diretiva 2001/110/CE do Conselho, nomeadamente no que se refere aos principais tipos de mel.

(29-A) O Anexo II, parte IX, passa a ter a seguinte redação:

«Parte IX

Definições relativas ao setor da apicultura

«1. Por «mel» entende-se o mel na aceção da Diretiva 2001/110/CE do Conselho, nomeadamente no que se refere aos principais tipos de mel.

2. «Produtos apícolas»: o mel, a cera de abelhas, a geleia real, o própolis ou o pólen.

2. «Produtos apícolas»: o mel, a cera de abelhas, a geleia real, o própolis ou o pólen.

2-A. «Cera de abelhas»: *uma substância formada apenas pela secreção proveniente das glândulas de cera das abelhas obreiras da espécie Apis Mellifera e utilizada na construção dos ninhos de abelhas;*

2-B. «Geleia real»: *a mistura de secreções produzidas pelas glândulas hipofaríngeas e mandibulares das abelhas obreiras, sem quaisquer aditivos. Esta substância serve de alimento às abelhas rainhas, no seu estado larvar e na idade adulta. É um produto fresco, puro, natural e não tratado. Trata-se de um alimento cru e natural, não transformado (além do processo de filtração) e que não contém aditivos. A cor, o sabor e a composição química da geleia real são determinados, durante o período de produção, através da absorção e transformação pelas abelhas que se alimentam com:*

Tipo 1: Geleia produzida pelas abelhas que se alimentam exclusivamente de mel, néctar e pólen;

Tipo 2: Geleia real produzida pelas abelhas que se alimentam de mel, néctar e pólen e de outros alimentos (proteínas, hidratos de carbono).

2-C. «Própolis»: *uma resina de origem exclusivamente natural e vegetal, recolhida por obreiras da espécie Apis Mellifera em determinadas fontes vegetais, à qual adiciona a sua própria secreção (principalmente cera e secreção salivar). Esta resina é principalmente utilizada como proteção da colmeia.*

2-D. «Grãos de pólen (pellets)»: *grãos acumulados de pólen colhidos pelas abelhas obreiras da espécie Apis Mellifera, comprimidos por meio das suas patas traseiras com a ajuda do mel e/ou do néctar e da secreção das abelhas. Este produto natural, isento de aditivos e recolhido à entrada da colmeia, constitui*

a fonte de proteínas para a colónia.

2-E. «Pólen de abelhas» ou «pão das abelhas»: grãos de pólen revestidos de células alveoladas por abelhas e que são submetidos a um tratamento natural, levando à presença de enzimas e de comensais microbionas. É utilizado pelas abelhas obreiras para alimentar as crias. Não pode conter quaisquer aditivos, exceto cera da colmeia.

2-F. «Veneno de abelha»: a secreção da glândula responsável pelo veneno das abelhas que estas utilizam para se defenderem contra os ataques à colmeia.»

Alteração 160

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30 – alínea b)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo III – Parte B – Secção 1

Texto da Comissão

Alteração

b) Na parte B, é suprimida a secção I;

Suprimido

Alteração 161

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Parte I – título

Texto em vigor

Alteração

(31-A) No anexo VII, parte I, o título

Carne de bovinos de idade inferior a doze meses

passa a ter a seguinte redação:

«Carne de bovinos *e de ovinos* de idade inferior a doze meses»

Alteração 162

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Parte I – Secção II

Texto em vigor

II. Classificação dos bovinos de idade inferior a doze meses no matadouro

Aquando do seu abate, todos os bovinos de idade inferior a doze meses são classificados pelos operadores, sob a supervisão da autoridade competente, numa das duas categorias seguintes:

A) Categoria V: bovinos de idade inferior a oito meses

Letra de identificação da categoria: V;

B) Categoria Z: bovinos de idade igual ou superior a oito meses, mas inferior a doze meses

Letra de identificação da categoria: Z.

Esta classificação é realizada com base nas

Alteração

(31-B) *No anexo VII, parte I, a secção II passa a ter a seguinte redação:*

«**II.** Classificação dos bovinos *e dos ovinos* de idade inferior a doze meses no matadouro

Aquando do seu abate, todos os bovinos de idade inferior a doze meses são classificados pelos operadores, sob a supervisão da autoridade competente, numa das duas categorias seguintes:

A) Categoria V: bovinos de idade inferior a oito meses

Letra de identificação da categoria: V;

B) Categoria Z: bovinos de idade igual ou superior a oito meses, mas inferior a doze meses

Letra de identificação da categoria: Z.

Aquando do seu abate, todos os ovinos de idade inferior a doze meses são, sob a supervisão da autoridade competente, classificados pelos operadores na categoria seguinte: Categoria A: Carcaças de ovinos com menos de 12 meses de idade.

Letra de identificação da categoria: A.

Esta classificação é realizada com base nas

informações constantes do passaporte que acompanha os bovinos ou, na sua falta, nos dados constantes da base de dados informatizada prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho³².

informações constantes do passaporte que acompanha os bovinos **e ovínos** ou, na sua falta, nos dados constantes da base de dados informatizada prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho³².

As condições referidas no presente ponto não se aplicam à carne de bovinos para a qual uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Conselho, tenha sido registada antes de 29 de junho de 2007.

³² Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1).

³² Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1).»

Alteração 163

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Parte I – Secção III – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-C) No anexo VII, parte I, secção III, é inserido o seguinte número:

«1-A. A carne de ovinos de idade inferior a 12 meses só pode ser comercializada nos Estados-Membros sob as denominações de venda a seguir indicadas, estabelecidas para cada Estado-Membro:

País de comercialização;

Denominações de venda a utilizar: borrego.»

Alteração 164

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Parte I – Secção III – n.º 3

Texto em vigor

3. As denominações de venda enumeradas para a categoria V na parte A do quadro do n.º 1, assim como qualquer novo nome derivado dessas denominações de venda, só podem ser utilizados se estiverem preenchidos os requisitos do presente anexo.

Em particular, os termos «veau», «telecí», «Kalb», «μιοσχάρι», «ternera», «kalv», «veal», «vitello», «vitella», «kalf», «vitela» e «teletina» não podem ser utilizados numa denominação de venda nem ser indicados na rotulagem de carne de bovinos de idade superior a doze meses.

Alteração

(31-D) No anexo VII, parte I, secção III, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As denominações de venda enumeradas para a categoria V **«bovinos» e a categoria A «ovinos»** na parte A do quadro do n.º 1, assim como qualquer novo nome derivado dessas denominações de venda, só podem ser utilizados se estiverem preenchidos os requisitos do presente anexo.

Em particular, os termos «veau», «telecí», «Kalb», «μιοσχάρι», «ternera», «kalv», «veal», «vitello», «vitella», «kalf», «vitela» e «teletina» não podem ser utilizados numa denominação de venda nem ser indicados na rotulagem de carne de bovinos de idade superior a doze meses.

De igual modo, o termo «borrego» não deve ser utilizado numa denominação de venda nem ser indicado na rotulagem de carne de ovinos de idade superior a 12 meses.»

Alteração 278

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Parte II – ponto 3 – alínea a)

Texto em vigor

a) Com título alcoométrico adquirido não inferior a 15% vol e não superior a 22% vol;

Alteração

(33-A) O anexo VII, parte 2, ponto 3, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) Com título alcoométrico adquirido não inferior a 15 % vol e não superior a 22 % vol; *A título excecional, e para os vinhos de envelhecimento prolongado, esses limites podem diferir em certos vinhos licorosos com uma denominação de origem ou uma indicação geográfica constantes da lista estabelecida pela Comissão por meio de atos delegados adotados nos termos do artigo 75.º, n.º 2, na condição de:*

– *os vinhos colocados no processo de envelhecimento corresponderem à definição de vinhos licorosos; e*

– *de o título alcoométrico adquirido do vinho envelhecido não ser inferior a 14 % vol.»*

Alteração 166

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Parte II – ponto 18 – parte introdutória

Texto da Comissão

(18) *A expressão «sem álcool» pode ser*

Alteração

(18) *«Vinho desalcoolizado» ou*

utilizada juntamente com a denominação dos produtos vitivinícolas referidos nos pontos 1 e 4 a 9, se o produto, cumulativamente:

denominação da categoria de produto vitivinícola utilizada para a sua produção seguida do termo «sem álcool», um produto que:

Alteração 167

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Parte II – ponto 18 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tiver sido submetido a um tratamento de desalcoolização em conformidade com *os processos especificados* no anexo VIII, secção E; e

Alteração

b) Tiver sido submetido a um tratamento de desalcoolização em conformidade com *as condições especificadas* no anexo VIII, secção E; e

Alteração 168

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Parte II – ponto 19 – parte introdutória

Texto da Comissão

(19) O termo «parcialmente desalcoolizado» pode ser utilizado paralelamente com a denominação dos produtos vitivinícolas referidos nos pontos 1 e 4 a 9, se o produto, cumulativamente:

Alteração

(19) «*Vinho* parcialmente desalcoolizado» *ou denominação da categoria de produto vitivinícola utilizada para a sua produção seguida do termo «parcialmente desalcoolizado», o produto que:*

Alteração 169

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Parte II – ponto 19 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tiver sido submetido a um tratamento de desalcoolização em conformidade com **os processos especificados** no anexo VIII, secção E; e

Alteração

b) Tiver sido submetido a um tratamento de desalcoolização em conformidade com ***as condições especificadas*** no anexo VIII, secção E; e

Alteração 170

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Parte II – ponto 19 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Tiver um título alcoométrico volúmico total superior a 0,5 % e, por via dos processos especificados no anexo VIII, secção E, o seu título alcoométrico volúmico total se tiver reduzido em mais de 20 % em comparação com o seu título alcoométrico total inicial.;

Alteração

c) Tiver um título alcoométrico volúmico total ***inferior a 8,5 % e*** superior a 0,5 % e, por via dos processos especificados no anexo VIII, secção E, o seu título alcoométrico volúmico total se tiver reduzido em mais de 20 % em comparação com o seu título alcoométrico total inicial.

Alteração 171

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Parte III – ponto 5

Texto em vigor

5. As designações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, não podem ser utilizadas para produtos não referidos nesses números.

Todavia, esta disposição não é aplicável à designação de produtos cuja natureza exata seja claramente dedutível da sua utilização tradicional e/ou se as designações em causa forem claramente utilizadas para descrever uma qualidade característica do produto.

Alteração

(32-A) No anexo VII, parte III, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. As designações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, não podem ser utilizadas para produtos não referidos nesses números.

Estas designações estão ainda protegidas contra:

a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta da designação:

i) em produtos comparáveis ou apresentados como substituíveis que não estejam em conformidade com a definição correspondente;

ii) que procure tirar benefícios da reputação associada à designação;

b) Qualquer usurpação, imitação ou evocação, ainda que a composição ou a verdadeira natureza do produto ou do serviço esteja indicada ou acompanhada de termos como «género», «tipo», «método», «modo», «imitação», «sabor», «substituto», «maneira» ou de um termo semelhante;

c) Qualquer outra indicação ou prática comercial suscetíveis de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira natureza ou composição do produto.

Todavia, esta disposição não é aplicável à designação de produtos cuja natureza exata seja claramente dedutível da sua utilização tradicional e/ou se as designações em causa forem claramente utilizadas para descrever uma qualidade característica do produto.»

Alteração 172

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Apêndice I – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea g)

Texto em vigor

g) Na Roménia: a região de Podișul Transilvaniei;

Alteração

(32-B) *No anexo VII, apêndice I, primeiro parágrafo, ponto 2, a alínea g) passa a ter a seguinte redação:*

«g) Na Roménia: a região **vitícola** de Podișul Transilvaniei»

Alteração 173

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Apêndice I – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea f)

Texto em vigor

f) Na Roménia: as superfícies plantadas com vinha das seguintes regiões:
Dealurile Buzăului, Dealu Mare, Severinului e Plaiurile Drâncei, Colinele Dobrogei e Terasale Dunării, bem como a região **vitícola do Sul, incluindo as zonas arenosas** e outras regiões favoráveis;

Alteração

(32-C) *No anexo VII, apêndice I, primeiro parágrafo, ponto 4, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:*

«f) Na Roménia: as superfícies plantadas com vinha das seguintes regiões:
Dealurile Buzăului, **Munteniei e Olteniei**, Dealu Mare, Severinului e Plaiurile Drâncei, Colinele Dobrogei e Terasale Dunării, bem como a região **arenosa** e outras **terras** favoráveis **no sul do país**;»

Alteração 174

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo X – ponto XI – ponto 1

Texto em vigor

1. Os acordos interprofissionais mencionados no Anexo II, Parte II, Secção A, ponto 6, preveem cláusulas de arbitragem.

Alteração

(33-A) No anexo X, ponto XI, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os acordos interprofissionais mencionados no Anexo II, Parte II, Secção A, ponto 6, preveem ***mecanismos de conciliação e/ou de mediação e*** cláusulas de arbitragem.»

Alteração 175

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo X – ponto XI – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(33-B) No anexo X, ao ponto XI é aditado o seguinte ponto:

«4-A. A empresa açucareira e os vendedores de beterraba em causa podem acordar cláusulas de partilha de valor, incluindo bonificações de comercialização e perdas de mercado, para determinar a forma como a evolução dos preços de mercado do açúcar ou outros mercados de produtos de base deve ser repartida entre eles.»

Alteração 176

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo XI

Texto da Comissão

Alteração

(33-C) ***É suprimido o anexo XI.***

Alteração 177

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo XII

Texto da Comissão

Alteração

(33-D) ***É suprimido o anexo XII.***

Alteração 178

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo XIII

Texto da Comissão

Alteração

(33-E) ***É suprimido o anexo XIII.***

Alteração 179

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto em vigor

b) Atributos que constituem uma mais-valia em virtude dos métodos agrícolas ou de transformação utilizados na respetiva produção, ou em virtude do local de produção ou comercialização.

Alteração

(-1) No artigo 1.º, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Atributos que constituem uma mais-valia em virtude dos métodos agrícolas ou de transformação utilizados na respetiva produção, ou em virtude do local de produção ou comercialização, ***e, se for caso disso, em virtude do seu contributo para o desenvolvimento sustentável.***»

Alteração 251

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 5

Texto da Comissão

Artigo 5.º

Requisitos das denominações de origem e das indicações geográficas

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «denominação de origem» uma denominação que identifique um produto:

a) Originário de um local ou região

Alteração

(2) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Requisitos das denominações de origem e das indicações geográficas

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «denominação de origem» uma denominação que identifique um produto:

a) Originário de um local ou região

determinados, ou, em casos excepcionais, de um país;

b) Cujas qualidade ou características se devam essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os seus fatores naturais e humanos; *e*

c) Cujas fases de produção tenham todas lugar na área geográfica delimitada.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «indicação geográfica» uma denominação que identifique um produto:

a) Originário de um local ou região determinados, ou de um país;

b) Que possua determinada qualidade, reputação ou outras características que possam ser essencialmente atribuídas à sua origem geográfica; e

c) Em relação ao qual pelo menos uma das fases de produção tenha lugar na área geográfica delimitada.

3. Não obstante o n.º 1, certas denominações são equiparadas a denominações de origem mesmo que as matérias-primas dos produtos em questão provenham de uma área geográfica mais vasta ou diferente da área geográfica delimitada, desde que:

a) A área de produção das matérias-primas se encontre delimitada;

b) Existam condições especiais para a produção das matérias-primas;

c) Exista um regime de controlo que garanta a observância das condições referidas na alínea b); e

d) As denominações de origem em questão tenham sido reconhecidas como denominações de origem no país de origem antes de 1 de maio de 2004.

Para efeitos do presente número, apenas são considerados como matérias-primas os animais vivos, as carnes e o leite.

determinados, ou, em casos excepcionais, de um país, ***ou com um nome tradicionalmente utilizado num local específico***;

b) qualidade ou características essencial ou exclusivamente devidas a um meio geográfico específico, com os seus fatores naturais e ***fatores*** humanos,

c) Cujas fases de produção tenham todas lugar na área geográfica delimitada.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «indicação geográfica» uma denominação que identifique um produto:

a) Originário de um local ou região determinados, ou de um país, ***ou com um nome tradicionalmente utilizado num local específico***;

b) Que possua determinada qualidade, reputação ou outras características que possam ser essencialmente atribuídas à sua origem geográfica; e

c) Em relação ao qual pelo menos uma das fases de produção tenha lugar na área geográfica delimitada.

3. Não obstante o n.º 1, certas denominações são equiparadas a denominações de origem mesmo que as matérias-primas dos produtos em questão provenham de uma área geográfica mais vasta ou diferente da área geográfica delimitada, desde que:

a) A área de produção das matérias-primas se encontre delimitada;

b) Existam condições especiais para a produção das matérias-primas;

c) Exista um regime de controlo que garanta a observância das condições referidas na alínea b); e

d) As denominações de origem em questão tenham sido reconhecidas como denominações de origem no país de origem antes de 1 de maio de 2004.

Para efeitos do presente número, apenas são considerados como matérias-primas os animais vivos, as carnes e o leite.

4. A fim de ter em conta a especificidade da produção de produtos de origem animal, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 56.o no que diz respeito a restrições e derrogações relativas à proveniência dos alimentos para animais no caso das denominações de origem.

Além disso, a fim de ter em conta a especificidade de determinados produtos ou zonas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 56.o no que diz respeito a restrições e derrogações relativas ao abate de animais vivos ou à proveniência das matérias-primas.

Essas restrições e derrogações têm em conta, com base em critérios objetivos, a qualidade ou os usos, e o saber-fazer reconhecido ou fatores naturais.

4. A fim de ter em conta a especificidade da produção de produtos de origem animal, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 56.o no que diz respeito a restrições e derrogações relativas à proveniência dos alimentos para animais no caso das denominações de origem.

Além disso, a fim de ter em conta a especificidade de determinados produtos ou zonas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 56.o no que diz respeito a restrições e derrogações relativas ao abate de animais vivos ou à proveniência das matérias-primas.

Essas restrições e derrogações têm em conta, com base em critérios objetivos, a qualidade ou os usos, e o saber-fazer reconhecido ou fatores naturais.»

Alteração 182

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 6 – n.º 2

Texto em vigor

2. As denominações que entrem em conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e que sejam suscetíveis de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto não podem ser registadas como denominações de origem ou indicações geográficas.

Alteração

(2-A) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As denominações que entrem em conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e que sejam suscetíveis de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto ***ou de gerar confusão em relação aos produtos com a denominação registada e a variedade ou a raça em causa*** não podem ser registadas como denominações de origem ou indicações geográficas.

Devem ser tomados em consideração, nomeadamente, os seguintes aspetos:

a) a utilização efetiva da denominação da variedade vegetal ou da raça animal na denominação de venda;

b) a homonímia que resultaria do registo;

c) a extensão da utilização da variedade vegetal ou da raça animal para lá da sua zona de origem.»

Alteração 252

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 7

Texto em vigor

Artigo 7.º

Caderno de especificações do produto

1. Uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida deve respeitar um caderno de especificações que inclua, pelo menos:

- a) A denominação a proteger como denominação de origem ou indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum, e apenas nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever o produto em causa na área geográfica delimitada;
- b) A descrição do produto, incluindo as matérias-primas, se for caso disso, assim como as suas principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organoléticas;

Alteração

(3) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Caderno de especificações do produto

1. Uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida deve respeitar um caderno de especificações que inclua, pelo menos:

- a) A denominação a proteger como denominação de origem ou indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum, e apenas nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever o produto em causa na área geográfica delimitada;
- b) A descrição do produto, incluindo as matérias-primas, se for caso disso, assim como as suas principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organoléticas;

- c) A definição da área geográfica delimitada, no que respeita à relação mencionada na alínea f), subalíneas i) ou ii), do presente número, e, se for caso disso, os elementos que indiquem a observância dos requisitos previstos no artigo 5.º, n.º 3;
- d) **As provas de** que o produto é originário da área geográfica delimitada referida no artigo 5.º, n.ºs 1 **ou** 2;
- e) A descrição do método de obtenção do produto e, se for caso disso, dos métodos locais, autênticos e constantes, bem como informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços;
- f) Os elementos que estabelecem:
- i) a relação entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, ou
- ii) **se for o caso**, a relação entre determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica a que se refere o artigo 5.º, n.º 2;
- g) O nome e o endereço das autoridades ou, se disponível, o nome e o endereço dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de especificações nos termos do artigo 37.º, bem como as suas missões específicas;
- h) As eventuais regras específicas de rotulagem do produto em questão.

- c) A definição da área geográfica delimitada, no que respeita à relação mencionada na alínea f), subalíneas i) ou ii), do presente número, e, se for caso disso, os elementos que indiquem a observância dos requisitos previstos no artigo 5.º, n.º 3;
- d) **Os elementos de rastreabilidade que demonstrem** que o produto é originário da área geográfica delimitada referida no artigo 5.º, n.ºs 1 **e** 2;
- e) A descrição do método de obtenção do produto e, se for caso disso, **do seu contributo para o desenvolvimento sustentável**, dos métodos locais, autênticos e constantes, bem como informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços;
- f) Os elementos que estabelecem:
- i) **no que diz respeito à denominação de origem protegida**, a relação entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, ou
- ii) **no que diz respeito à indicação geográfica protegida**, a relação entre determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica a que se refere o artigo 5.º, n.º 2;
- g) O nome e o endereço das autoridades ou, se disponível, o nome e o endereço dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de especificações nos termos do artigo 37.º, bem como as suas missões específicas;
- h) As eventuais regras específicas de rotulagem do produto em questão.

2. A fim de assegurar que o caderno de especificações faculte informações pertinentes e sucintas, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que estabeleçam regras no sentido de limitar as informações contidas no caderno de especificações referido no n.º 1 do presente artigo, caso essa limitação se torne necessária para evitar que os pedidos de registo sejam demasiado volumosos.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras sobre a forma do caderno de especificações. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

2. A fim de assegurar que o caderno de especificações faculte informações pertinentes e sucintas, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que estabeleçam regras no sentido de limitar as informações contidas no caderno de especificações referido no n.º 1 do presente artigo, caso essa limitação se torne necessária para evitar que os pedidos de registo sejam demasiado volumosos.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras sobre a forma do caderno de especificações. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.»

Alteração 185

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 11 – n.º 2

Texto em vigor

2. Podem ser registadas as indicações geográficas relativas aos produtos de países terceiros que estejam protegidas na União nos termos de um acordo internacional no qual a União seja parte contratante. A menos que sejam especificamente identificados no referido acordo como denominações de origem protegidas a título do presente regulamento, as denominações em questão são inscritas no registo como indicações geográficas protegidas.

Alteração

(4-A) No artigo 11.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Caso o acordo assim o preveja, podem ser registadas as indicações geográficas relativas aos produtos de países terceiros que estejam protegidas na União nos termos de um acordo internacional no qual a União seja parte contratante. A menos que sejam especificamente identificados no referido acordo como denominações de origem protegidas a título do presente regulamento, as denominações em questão são inscritas no registo como indicações geográficas protegidas.»

Alteração 186

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 12

Texto em vigor

Artigo 12.º

Denominações, símbolos e menções

1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um produto conforme com o caderno de especificações correspondente.
2. Devem ser estabelecidos os símbolos da União destinados a publicitar as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas.
3. No caso de produtos originários da União que sejam comercializados sob uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida registada de acordo com os procedimentos definidos no presente regulamento, os símbolos da União a elas associados devem figurar na rotulagem. Além disso, a denominação registada do produto deve figurar no mesmo campo visual. Podem ainda figurar na rotulagem as menções «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida» ou as correspondentes abreviaturas «DOP» ou «IGP».

Alteração

(4-B) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Denominações, símbolos e menções

1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um produto conforme com o caderno de especificações correspondente.
2. Devem ser estabelecidos os símbolos da União destinados a publicitar as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas.
3. No caso de produtos originários da União que sejam comercializados sob uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida registada de acordo com os procedimentos definidos no presente regulamento, os símbolos da União a elas associados devem figurar na rotulagem, ***no material publicitário e nos documentos relativos ao produto em causa.*** Além disso, a denominação registada do produto deve figurar no mesmo campo visual ***e num local destacado, de modo a que seja facilmente visível, claramente legível e, se for caso disso, indelével. Não deve, em caso algum, estar oculto, obscurecido, ou interrompido por qualquer outro elemento escrito ou ilustrado, ou por qualquer outro documento intermédio.*** Podem ainda figurar na rotulagem as menções «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida» ou as

4. Adicionalmente, podem figurar na rotulagem os seguintes elementos: representações da área geográfica de origem, referida no artigo 5.º, e textos, gráficos ou símbolos relativos ao Estado-Membro e/ou à região em que se situa essa área geográfica de origem.

5. Sem prejuízo da Diretiva 2000/13/CE, é permitida a utilização na rotulagem das marcas geográficas coletivas a que se refere o artigo 15.º da Diretiva 2008/95/CE, juntamente com a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida.

6. No caso dos produtos originários de países terceiros e comercializados sob uma denominação inscrita no registo, as menções referidas no n.º 3 ou os símbolos da União a elas associados podem figurar na rotulagem.

7. A fim de assegurar a comunicação das informações adequadas ao consumidor, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que definam os símbolos da União.

A Comissão pode adotar atos de execução que definam as características técnicas dos símbolos e menções da União, assim como as regras relativas à utilização destes últimos nos produtos comercializados sob uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, incluindo regras relativas às versões linguísticas adequadas a utilizar. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

correspondentes abreviaturas «DOP» ou «IGP».

4. Adicionalmente, podem figurar na rotulagem os seguintes elementos: representações da área geográfica de origem, referida no artigo 5.º, e textos, gráficos ou símbolos relativos ao Estado-Membro e/ou à região em que se situa essa área geográfica de origem.

5. Sem prejuízo da Diretiva 2000/13/CE, é permitida a utilização na rotulagem das marcas geográficas coletivas a que se refere o artigo 15.º da Diretiva 2008/95/CE, juntamente com a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida.

6. No caso dos produtos originários de países terceiros e comercializados sob uma denominação inscrita no registo, as menções referidas no n.º 3 ou os símbolos da União a elas associados podem figurar na rotulagem. ***No caso dos produtos originários de países terceiros protegidos por um acordo internacional no qual a União é parte contratante e que não são comercializados sob uma denominação inscrita no registo, as menções referidas no n.º 3 ou os símbolos da União a eles associados não devem figurar na rotulagem.***

7. A fim de assegurar a comunicação das informações adequadas ao consumidor, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que definam os símbolos da União.

A Comissão pode adotar atos de execução que definam as características técnicas dos símbolos e menções da União, assim como as regras relativas à utilização destes últimos nos produtos comercializados sob uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida, incluindo regras relativas às versões linguísticas adequadas a utilizar. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.»

Alteração 253

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 13.º

Texto em vigor

Artigo 13

Proteção

1. As denominações registadas são protegidas contra:
 - a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação registada para produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos forem comparáveis aos produtos registados com essa denominação, ou quando tal utilização explorar a reputação da denominação protegida, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;
 - b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem dos produtos ou serviços seja indicada, ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como «género», «tipo», «método», «estilo» ou «imitação», ou similares, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;
 - c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como contra o acondicionamento do produto em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada sobre a origem do

Alteração

(5) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Proteção

1. As denominações registadas são protegidas contra:
 - a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação registada para produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos forem comparáveis aos produtos registados com essa denominação, ou quando tal utilização explorar, **enfraquecer ou minorar** a reputação da denominação protegida, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;
 - b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem dos produtos ou serviços seja indicada, ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como «género», «tipo», «método», «estilo» ou «imitação», ou similares, inclusive se os produtos forem utilizados como ingredientes;
 - c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como contra o acondicionamento do produto em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada sobre a origem do

produto;

d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

Sempre que uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida contenha a denominação de um produto considerada genérica, a utilização dessa denominação genérica não pode ser considerada contrária ao primeiro parágrafo, alíneas a) ou b).

2. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas não se tornam genéricas.

3. Os Estados-Membros tomam as disposições administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas a que se refere o n.º 1, produzidas ou comercializadas no seu território.

Para o efeito, os Estados-Membros designam as autoridades responsáveis pela tomada das referidas disposições, segundo os procedimentos definidos por cada Estado-Membro.

Essas autoridades devem oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

produto;

d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto;

d-A) Qualquer registo efetuado de má-fé relativamente a um nome de domínio semelhante ou que possa, total ou parcialmente, prestar-se a confusões com uma denominação protegida.

Sempre que uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida contenha a denominação de um produto considerada genérica, a utilização dessa denominação genérica não pode ser considerada contrária ao primeiro parágrafo, alíneas a) ou b).

2. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas não se tornam genéricas.

3. Os Estados-Membros tomam as disposições administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas a que se refere o n.º 1, produzidas ou comercializadas no seu território.

3-A. A proteção a que se refere o n.º 1 do presente artigo aplica-se igualmente às mercadorias em trânsito, nos termos do artigo 3.º, ponto 44, do Regulamento (UE) 2017/625, que entrem no território aduaneiro da União sem nele serem introduzidas em livre prática, assim como às mercadorias vendidas por meio de uma técnica de comunicação à distância.

Para o efeito, os Estados-Membros designam as autoridades responsáveis pela tomada das referidas disposições, segundo os procedimentos definidos por cada Estado-Membro.

Essas autoridades devem oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.»

Alteração 189

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 15 – n.ºs 1 e 2

Texto da Comissão

Alteração

(6) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

Suprimido

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Esses atos de execução são adotados sem observância do procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.»;

b) No n.º 2, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a Comissão pode adotar atos de execução que alarguem o período transitório mencionado no n.º 1 do presente artigo, em casos justificados, se se demonstrar que:»;

Alteração 190

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 15

Texto em vigor

Alteração

Artigo 15.º

(6-A) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

Períodos transitórios para a utilização de denominações de origem protegidas e de indicações geográficas protegidas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a Comissão pode adotar atos de execução que concedam um período transitório de cinco anos, no máximo, a fim de permitir que os produtos originários de um Estado-Membro ou de um país terceiro, e cuja denominação consista numa denominação ou contenha uma denominação que viole o artigo 13.º, n.º 1, continuem a utilizar a denominação com que foram comercializados, na condição de uma declaração de oposição admissível, nos termos do artigo 49.º, n.º 3, ou com o artigo 51.º, demonstrar que:

a) O registo da denominação prejudicaria a existência de uma denominação total ou parcialmente homónima; ou

b) Os produtos foram legalmente comercializados com essa denominação no território em causa durante pelo menos os cinco anos anteriores à data de publicação prevista no artigo 50.º, n.º 2, alínea a). ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.***

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a Comissão pode adotar atos de execução que alarguem para 15 anos o período transitório mencionado no n.º 1 do presente artigo, em casos devidamente justificados, se se demonstrar que:

a) A denominação referida no n.º 1 do presente artigo foi utilizada de forma legal, constante e leal, durante, pelo menos, os 25 anos anteriores à apresentação do pedido de registo à Comissão;

b) A utilização da denominação referida no n.º 1 do presente artigo nunca teve como objetivo tirar partido da reputação da denominação registada, e não induziu nem poderia ter induzido em erro o consumidor quanto à verdadeira origem do produto.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se

Períodos transitórios para a utilização de denominações de origem protegidas e de indicações geográficas protegidas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a Comissão pode adotar atos de execução que concedam um período transitório de cinco anos, no máximo, a fim de permitir que os produtos originários de um Estado-Membro ou de um país terceiro, e cuja denominação consista numa denominação ou contenha uma denominação que viole o artigo 13.º, n.º 1, continuem a utilizar a denominação com que foram comercializados, na condição de uma declaração de oposição admissível, nos termos do artigo 49.º, n.º 3, ou com o artigo 51.º, demonstrar que:

a) O registo da denominação prejudicaria a existência de uma denominação total ou parcialmente homónima; ou

b) Os produtos foram legalmente comercializados com essa denominação no território em causa durante pelo menos os cinco anos anteriores à data de publicação prevista no artigo 50.º, n.º 2, alínea a).

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a Comissão pode adotar atos de execução que alarguem para 15 anos o período transitório mencionado no n.º 1 do presente artigo, em casos devidamente justificados, se se demonstrar que:

a) A denominação referida no n.º 1 do presente artigo foi utilizada de forma legal, constante e leal, durante, pelo menos, os 25 anos anteriores à apresentação do pedido de registo à Comissão;

b) A utilização da denominação referida no n.º 1 do presente artigo nunca teve como objetivo tirar partido da reputação da denominação registada, e não induziu nem poderia ter induzido em erro o consumidor quanto à verdadeira origem do produto.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se

refere o artigo 57.º, n.º 2.

3. Sempre que uma denominação seja utilizada de acordo com os n.ºs 1 e 2, o país de origem deve figurar de forma clara e visível na rotulagem.

4. Com vista a superar certas dificuldades temporárias que possam surgir para realizar o objetivo a longo prazo de assegurar que todos os produtores da área em causa observem os requisitos do caderno de especificações, qualquer Estado-Membro pode conceder um período transitório máximo de 10 anos, com efeitos a partir da data de apresentação do pedido à Comissão, desde que os operadores interessados tenham comercializado legalmente os produtos em causa, utilizando de forma contínua as denominações em questão, durante pelo menos os cinco anos anteriores *à apresentação do pedido às autoridades do Estado-Membro e tenham mencionado esse facto no âmbito* do procedimento nacional de oposição referido no artigo 49.º, n.º 3.

O primeiro parágrafo aplica-se, com as necessárias adaptações, a uma indicação geográfica protegida ou a uma denominação de origem protegida que se refira a uma área geográfica situada num país terceiro, com exceção do procedimento de oposição.

Os períodos transitórios são indicados no processo de pedido referido no artigo 8.º, n.º 2.

refere o artigo 57.º, n.º 2.

3. Sempre que uma denominação seja utilizada de acordo com os n.ºs 1 e 2, o país de origem deve figurar de forma clara e visível na rotulagem.

4. Com vista a superar certas dificuldades temporárias que possam surgir para realizar o objetivo a longo prazo de assegurar que todos os produtores da área em causa observem os requisitos do caderno de especificações, qualquer Estado-Membro pode conceder um período transitório máximo de 10 anos, com efeitos a partir da data de apresentação do pedido à Comissão, desde que os operadores interessados tenham comercializado legalmente os produtos em causa, utilizando de forma contínua as denominações em questão, durante pelo menos os cinco anos anteriores *ao lançamento* do procedimento nacional de oposição referido no artigo 49.º, n.º 3, *e tenham mencionado esse facto no âmbito do referido procedimento*.

O primeiro parágrafo aplica-se, com as necessárias adaptações, a uma indicação geográfica protegida ou a uma denominação de origem protegida que se refira a uma área geográfica situada num país terceiro, com exceção do procedimento de oposição.

Os períodos transitórios são indicados no processo de pedido referido no artigo 8.º, n.º 2.»

Alteração 191

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) No artigo 18.º, o n.º 3 é suprimido.

Alteração 192

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 23 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

3. No caso dos produtos originários da União comercializados como especialidade tradicional garantida registada nos termos do presente regulamento, o símbolo referido no n.º 2 deve, sem prejuízo do n.º 4, figurar na rotulagem. Além disso, a denominação do produto deve figurar no mesmo campo visual. Podem ainda figurar na rotulagem a menção «especialidade tradicional garantida» ou a correspondente abreviatura «ETG».

(8-A) No artigo 23.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. No caso dos produtos originários da União comercializados como especialidade tradicional garantida registada nos termos do presente regulamento, o símbolo referido no n.º 2 deve, sem prejuízo do n.º 4, figurar na rotulagem, ***no material publicitário e nos documentos relativos ao produto em causa.*** Além disso, a denominação do produto deve figurar no mesmo campo visual ***e num local destacado, de modo a que seja facilmente visível, claramente legível e, se for caso disso, indelével. Não deve, em caso algum, estar oculto, obscurecido, ou interrompido por qualquer outro elemento escrito ou ilustrado, ou por qualquer outro documento intermédio.*** Podem ainda

figurar na rotulagem a menção
«especialidade tradicional garantida» ou a
correspondente abreviatura «ETG».

Alteração 193

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 24-A – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esses atos de execução são adotados ***sem observância do*** procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.»;

Alteração

Esses atos de execução são adotados ***em conformidade com o*** procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Alteração 194

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 33.º-A

Regras suplementares relativamente à utilização da menção de qualidade facultativa «produto de montanha»

Os Estados-Membros podem autorizar a colocação de um produto com a menção de qualidade facultativa «produto de montanha», caso as regras para a sua produção não violem os requisitos de

produção e de rotulagem de um produto de montanha nesse país que possam existir.»

Alteração 195

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 49 – n.º 8

Texto da Comissão

8. O Estado-Membro deve informar a Comissão sem demora de qualquer ação intentada, num tribunal nacional ou noutro organismo nacional, relativa a um pedido apresentado à Comissão, nos termos do n.º 4.

Alteração

8. O Estado-Membro deve informar a Comissão sem demora de qualquer ação intentada, num tribunal nacional ou noutro organismo nacional, relativa a ***uma decisão final por parte da autoridade nacional competente sobre*** um pedido apresentado à Comissão, nos termos do n.º 4.

Alteração 196

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 49 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Se for caso disso, a Comissão pode adotar atos de execução que suspendam o exame do pedido de registo a que se refere o artigo 50.º até que um tribunal nacional ou outro organismo nacional se pronuncie sobre a contestação desse pedido, se, num procedimento nacional

Alteração

Suprimido

preliminar nos termos do n.º 4, o Estado-Membro tiver tomado uma decisão favorável.

Esses atos de execução são adotados sem observância do procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.»;

Alteração 197

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. A Comissão examina os pedidos de registo que receba e sejam conformes com o disposto no artigo 49.º, n.ºs 4 e 5. A Comissão examina os pedidos *para verificar se não contêm erros óbvios, tendo em conta o resultado* do exame e do procedimento de oposição levado a efeito pelo Estado-Membro em causa.

Alteração

1. A Comissão examina os pedidos de registo que receba e sejam conformes com o disposto no artigo 49.º, n.ºs 4 e 5. A Comissão examina os pedidos ***recebidos no seguimento*** do exame e do procedimento de oposição levado a efeito pelo Estado-Membro em causa ***para verificar se contêm quaisquer erros óbvios.***

Alteração 198

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 53 – n.ºs 2 e 3

Texto da Comissão

[...]

Alteração

Suprimido

Alteração 199

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Artigo 53

Texto em vigor

Artigo 53.º

Alteração do caderno de especificações do produto

1. Os agrupamentos com um interesse legítimo podem solicitar a aprovação de uma alteração ao caderno de especificações do produto.

Os pedidos devem descrever e justificar as alterações solicitadas.

2. ***Sempre que a alteração envolva uma ou mais alterações ao caderno de especificações que não sejam menores, o pedido de alteração deve seguir o procedimento previsto nos artigos 49.º a 52.º.***

Alteração

(14-A) O artigo 53.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 53.º

Alteração do caderno de especificações do produto

1. Os agrupamentos com um interesse legítimo podem solicitar a aprovação de uma alteração ao caderno de especificações do produto.

Os pedidos devem descrever e justificar as alterações solicitadas.

2. As alterações ***de um*** caderno de especificações ***devem ser classificadas em duas categorias quanto à sua importância: Alterações da União, que requerem um procedimento de oposição ao nível da União, e alterações normalizadas, que são tratadas ao nível do Estado-Membro ou de um país terceiro.***

Devem ser consideradas alterações da União as que:

a) Incluam uma alteração do nome da denominação de origem protegida, da indicação geográfica protegida ou da especialidade tradicional garantida;

b) Corram o risco de desvirtuar as ligações a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), tratando-se de denominações de origem protegidas, e o artigo 5.º, n.º 2, tratando-se de indicações geográficas protegidas;

c) Introduzam alterações ao método de produção ou à utilização de matérias-primas e de ingredientes que se desviem das práticas tradicionais e das utilizações, tratando-se de especialidades tradicionais garantidas;

d) Impliquem novas restrições à comercialização do produto.

Todas as outras alterações do caderno de especificações devem ser consideradas alterações normalizadas. Consideram-se igualmente normalizadas, as alterações temporárias respeitantes a alterações temporárias do caderno de especificações, decorrentes da imposição de medidas sanitárias e fitossanitárias por autoridades públicas, ou alterações temporárias tornadas necessárias por catástrofes naturais ou condições meteorológicas adversas formalmente reconhecidas pelas autoridades competentes.

As alterações da União são aprovadas pela Comissão. O procedimento de aprovação segue, mutatis mutandis, o procedimento previsto nos artigos 49.º a 52.º.

No entanto, se as alterações propostas forem menores, a Comissão aprova ou recusa o pedido. Em caso de aprovação de alterações que impliquem uma modificação dos elementos referidos no artigo 50.º, n.º 2, a Comissão publica esses elementos no Jornal Oficial da União Europeia.

Para ser considerada menor no caso do regime de qualidade descrito no Título II, a alteração não pode:

a) Visar as características essenciais do produto;

b) Alterar a relação a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea f), subalíneas i) ou ii);

c) Incluir uma alteração da denominação do produto ou de uma parte da denominação do produto;

As alterações normalizadas são aprovadas pelo Estado-Membro em cujo território se situa a área geográfica do produto em causa e notificadas à Comissão. Os países terceiros aprovam as alterações normalizadas em conformidade com a legislação aí aplicável e notificam-nas à Comissão.

d) Afetar a área geográfica delimitada;
nem

e) *Corresponder a um aumento das restrições impostas ao comércio do produto ou das suas matérias-primas.*

Para ser considerada menor no caso do regime de qualidade descrito no Título III, a alteração não pode:

a) Visar as características essenciais do produto;

b) Introduzir modificações essenciais no método de produção, **nem**

c) Incluir uma alteração da denominação do produto ou de uma parte da denominação do produto.

O exame do pedido centra-se na alteração proposta.

3. A fim de facilitar o procedimento administrativo ***dos pedidos de alteração***, inclusive nos casos em que a alteração não implica qualquer alteração do documento único ***e se prende com uma mudança temporária no caderno de especificações, decorrente da imposição de medidas sanitárias ou fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas***, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que completem as regras do procedimento dos pedidos de alteração.

O exame do pedido centra-se na alteração proposta.

2-A. O artigo 15.º é igualmente aplicável aos pedidos de alteração da União e às alterações padrão de um caderno de especificações.

3. Para facilitar o processo administrativo ***da União e as alterações normalizadas do caderno de especificações***, inclusive nos casos em que a alteração não implica qualquer alteração do documento único, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 56.º, atos delegados que completem as regras do procedimento dos pedidos de alteração.

3-A. A Comissão adota orientações que estabelecem critérios e uma metodologia comum para a aplicação e o cumprimento do processo administrativo das alterações dos cadernos de especificações, tanto da União como normalizadas, a fim de garantir a coerência na aplicação das alterações normalizadas a nível nacional. Até ... [três anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão efetua uma primeira avaliação da eficácia do processo administrativo das

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras de execução sobre os procedimentos, a forma e a apresentação dos pedidos de alteração. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

alterações dos cadernos de especificações, tanto da União como normalizadas, a fim de examinar o impacto e a coerência da aplicação da reforma a nível nacional. Após a avaliação, a Comissão apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam normas de execução sobre os procedimentos, a forma e a apresentação dos pedidos de alteração *e de notificações de alterações normalizadas que lhe são apresentados*. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.»

Alteração 200

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (UE) n.º 1151/2012

Anexo I – Parte I – ponto 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *cera de abelhas.*

Alteração 201

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 251/2014

Artigo 3

Texto em vigor

Alteração

(3-A) O artigo 3.º passa a ter a seguinte

Artigo 3.º

Definições e classificação dos produtos vitivinícolas aromatizados

1. Os produtos vitivinícolas aromatizados são produtos obtidos a partir de produtos do setor vitivinícola referidos no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e que tenham sido aromatizados. Os produtos vitivinícolas aromatizados são classificados nas seguintes categorias:

- a) Vinhos aromatizados;
- b) Bebidas aromatizadas à base de vinho;
- c) Cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas.

2. Vinho aromatizado é uma bebida:

- a) Obtida a partir de um ou mais dos produtos vitivinícolas definidos no Anexo II, parte IV, ponto 5, e no Anexo VII, parte II, pontos 1 e 3 a 9, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, com exceção do vinho Retsina;
- b) Na qual os produtos vitivinícolas referidos na alínea a) representam, pelo menos, 75 % do volume total;
- c) À qual foi eventualmente adicionado álcool;
- d) À qual foram eventualmente adicionados corantes;
- e) À qual foram eventualmente adicionados mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado ou ambos;
- f) Que pode ter sido eventualmente edulcorada;
- g) Com título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 14,5 % vol e inferior a 22 % vol e título alcoométrico volúmico total igual ou superior a 17,5 % vol.

3. Bebida aromatizada à base de vinho é uma bebida:

redação:

«Artigo 3.º

Definições e classificação dos produtos vitivinícolas aromatizados

1. Os produtos vitivinícolas aromatizados são produtos obtidos a partir de produtos do setor vitivinícola referidos no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e que tenham sido aromatizados. Os produtos vitivinícolas aromatizados são classificados nas seguintes categorias:

- a) Vinhos aromatizados;
- b) Bebidas aromatizadas à base de vinho;
- c) Cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas;

c-A) Produtos vitivinícolas aromatizados desalcoolizados.

2. Vinho aromatizado é uma bebida:

- a) Obtida a partir de um ou mais dos produtos vitivinícolas definidos no Anexo II, parte IV, ponto 5, e no Anexo VII, parte II, pontos 1 e 3 a 9, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, com exceção do vinho Retsina;
- b) Na qual os produtos vitivinícolas referidos na alínea a) representam, pelo menos, 75 % do volume total;
- c) À qual foi eventualmente adicionado álcool;
- d) À qual foram eventualmente adicionados corantes;
- e) À qual foram eventualmente adicionados mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado ou ambos;
- f) Que pode ter sido eventualmente edulcorada;
- g) Com título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 14,5 % vol e inferior a 22 % vol e título alcoométrico volúmico total igual ou superior a 17,5 % vol.

3. Bebida aromatizada à base de vinho é uma bebida:

a) Obtida a partir de um ou mais dos produtos vitivinícolas definidos no Anexo VII, parte II, pontos 1, 2 e 4 a 9, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, com a exceção dos vinhos produzidos com adição de álcool e o vinho Retsina;

b) Na qual os produtos vitivinícolas referidos na alínea a) representam, pelo menos, 50 % do volume total;

c) À qual não foi adicionado álcool, salvo indicação em contrário constante do Anexo II;

d) À qual foram eventualmente adicionados corantes;

e) À qual foram eventualmente adicionados mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado ou ambos;

f) Que pode ter sido eventualmente edulcorada;

g) Com título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 4,5 % vol e inferior a 14,5 % vol.

4. Cocktail aromatizado de produtos vitivinícolas é uma bebida:

a) Obtida a partir de um ou mais dos produtos vitivinícolas definidos no Anexo VII parte II, pontos 1, 2 e 4 a 11, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, com a exceção dos vinhos produzidos com adição de álcool e o vinho Retsina;

b) Na qual os produtos vitivinícolas referidos na alínea a) representam, pelo menos, 50 % do volume total;

c) À qual não foi adicionado álcool;

d) À qual foram eventualmente adicionados corantes;

e) Que pode ter sido eventualmente edulcorada;

f) Com título alcoométrico volúmico adquirido superior a 1,2 % vol e inferior a 10 % vol.

a) Obtida a partir de um ou mais dos produtos vitivinícolas definidos no Anexo VII, parte II, pontos 1, 2 e 4 a 9, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, com a exceção dos vinhos produzidos com adição de álcool e o vinho Retsina;

b) Na qual os produtos vitivinícolas referidos na alínea a) representam, pelo menos, 50 % do volume total;

c) À qual não foi adicionado álcool, salvo indicação em contrário constante do Anexo II;

d) À qual foram eventualmente adicionados corantes;

e) À qual foram eventualmente adicionados mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado ou ambos;

f) Que pode ter sido eventualmente edulcorada;

g) Com título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 4,5 % vol e inferior a 14,5 % vol.

4. Cocktail aromatizado de produtos vitivinícolas é uma bebida:

a) Obtida a partir de um ou mais dos produtos vitivinícolas definidos no Anexo VII parte II, pontos 1, 2 e 4 a 11, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, com a exceção dos vinhos produzidos com adição de álcool e o vinho Retsina;

b) Na qual os produtos vitivinícolas referidos na alínea a) representam, pelo menos, 50 % do volume total;

c) À qual não foi adicionado álcool;

d) À qual foram eventualmente adicionados corantes;

e) Que pode ter sido eventualmente edulcorada;

f) Com título alcoométrico volúmico adquirido superior a 1,2 % vol e inferior a 10 % vol.

4-A. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «produto vitivinícola aromatizado desalcooolizado»

uma bebida:

a) Obtida sob as condições especificadas nos n.ºs 2, 3 ou 4;

b) Submetida a um tratamento de desalcoholização em conformidade com o anexo VIII parte I, secção E, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

c) Com um título alcoométrico volúmico adquirido inferior a 0,5 %.

4-B. As práticas enológicas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 606/2009 da Comissão, conforme alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/1961 de 2 de agosto de 2017, aplicam-se aos produtos vitivinícolas aromatizados.»

Alteração 202

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 4

Regulamento (UE) n.º 251/2014

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As denominações de venda podem ser completadas ou substituídas por indicações geográficas de produtos vitivinícolas aromatizados protegidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.»

Alteração

Suprimido

Alteração 203

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 251/2014

Artigo 5

Texto em vigor

Artigo 5.º

Denominações de venda

1. As denominações de venda previstas no Anexo II são utilizadas para quaisquer produtos vitivinícolas aromatizados colocados no mercado da União, desde que cumpram os requisitos para a denominação de venda correspondente estabelecidos no mesmo anexo. As denominações de venda podem ser complementadas com a denominação corrente do produto na aceção do Regulamento (UE) n.º 1169/2011.
2. Caso um produto vitivinícola aromatizado satisfaça os requisitos de mais do que uma denominação de venda, apenas é autorizada a utilização de uma delas, salvo disposição em contrário constante do Anexo II.
3. As bebidas alcoólicas aromatizadas que não cumpram os requisitos previstos no presente regulamento não podem ser designadas, apresentadas ou rotuladas mediante a associação de termos como «género», «tipo», «estilo», «elaboração» ou «gosto», ou de qualquer outro termo semelhante, a qualquer denominação de venda.
4. As denominações de venda podem ser completadas ou substituídas por indicações geográficas protegidas ao abrigo do *presente* regulamento.

Alteração

(4-A) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Denominações de venda

1. As denominações de venda previstas no Anexo II são utilizadas para quaisquer produtos vitivinícolas aromatizados colocados no mercado da União, desde que cumpram os requisitos para a denominação de venda correspondente estabelecidos no mesmo anexo. As denominações de venda podem ser complementadas com a denominação corrente do produto na aceção do Regulamento (UE) n.º 1169/2011.
2. Caso um produto vitivinícola aromatizado satisfaça os requisitos de mais do que uma denominação de venda, apenas é autorizada a utilização de uma delas, salvo disposição em contrário constante do Anexo II.
3. As bebidas alcoólicas aromatizadas que não cumpram os requisitos previstos no presente regulamento não podem ser designadas, apresentadas ou rotuladas mediante a associação de termos como «género», «tipo», «estilo», «elaboração» ou «gosto», ou de qualquer outro termo semelhante, a qualquer denominação de venda.
4. As denominações de venda podem ser completadas ou substituídas por indicações geográficas ***de produtos vitivinícolas aromatizados*** protegidas ao

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, as denominações de venda não são completadas por denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas autorizadas para produtos vitivinícolas.

abrigo do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, as denominações de venda não são completadas por denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas autorizadas para produtos vitivinícolas.

5-A. Nos casos em que se pretende exportar produtos vitivinícolas aromatizados para países terceiros, os Estados-Membros podem permitir outras denominações de venda que não as estabelecidas no anexo II se tais denominações de venda forem exigidas pela legislação do país terceiro em questão. Essas denominações de venda podem figurar numa língua que não seja uma língua oficial da União.

5-B. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 33.º, que alterem o anexo II do presente regulamento para ter em conta o progresso técnico e científico, a evolução do mercado, a saúde e a necessidade de informação dos consumidores.»

Alteração 204

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 4-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 251/2014

Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) Ao artigo 6.º é aditado o seguinte número:

«(3-A) O ano de colheita poderá constar dos rótulos dos produtos no caso de o produto vitivinícola representar, no mínimo, 75 % do volume total e de, no

mínimo, 85 % das uvas utilizadas na sua produção terem sido colhidas durante o ano em questão.»

Alteração 205

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 4-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 251/2014

Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 7.º-A

Declaração nutricional

- 1. A declaração nutricional dos produtos vitivinícolas aromatizados, que pode cingir-se à indicação do valor energético, deve constar do rótulo.***
- 2. O valor energético é:***
 - a) Expresso em números e palavras ou símbolos, nomeadamente o símbolo (E) de energia;***
 - b) Calculado com base nos fatores de conversão constantes do Anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 1169/2011;***
 - c) Expresso em valores médios definidos em kcal com base:***
 - i) numa análise realizada pelo produtor do produto vitivinícola aromatizado; ou***
 - ii) num cálculo efetuado a partir de dados geralmente estabelecidos e aceites.***
 - d) Expresso por 100 ml. Além disso, pode ser expresso por unidade de consumo, facilmente reconhecível pelo consumidor, desde que a unidade utilizada seja quantificada no rótulo e que o número de unidades contidas na embalagem seja indicado.»***

Alteração 206

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 4-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 251/2014

Artigo 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-D) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 7.º-B

Lista de ingredientes

1. A lista de ingredientes dos produtos vitivinícolas aromatizados deve constar do rótulo ou ser disponibilizada por outros meios distintos do rótulo colado na garrafa ou em qualquer outro recipiente, desde que seja indicada uma ligação clara e direta no rótulo. A referida lista não pode figurar em conjunto com outras informações prestadas para fins de comercialização ou de marketing.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 33.º, que estabelecem as regras para indicação da lista de ingredientes dos produtos vitivinícolas aromatizados. A Comissão adota os atos delegados o mais tardar 18 meses após ... [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 207

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 251/2014

Anexo I – ponto 1 – alínea a) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) No anexo I, alínea a), primeiro parágrafo, é inserida a seguinte subalínea:

«iii-A) bebidas espirituosas (sem exceder 1 % da volume total).»

Alteração 208

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 7-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 251/2014

Anexo I – ponto 2 – alínea f)

Texto em vigor

Alteração

f) Quaisquer outras substâncias glucídicas naturais com efeito análogo ao dos produtos referidos.

(7-B) No Anexo I, ponto 2, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Quaisquer outras substâncias naturais com efeito análogo ao dos produtos referidos,»

Alteração 209

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 7-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 251/2014

Anexo II – Parte A – ponto 3 – primeiro travessão

Texto em vigor

- ao qual **foi** adicionado álcool, e

Alteração

(7-C) No anexo II, parte A, ponto 3, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:

«- ao qual **pode ser** adicionado álcool, e»

Alteração 210

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 7-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 251/2014

Anexo II – Parte B – ponto 8 – primeiro travessão

Texto em vigor

- obtida exclusivamente a partir de vinho tinto ou de vinho branco,

Alteração

(7-D) No anexo II, parte B, ponto 8, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:

«- obtida exclusivamente a partir de vinho tinto **e/ou** de vinho branco,»

Alteração 211

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 7-E (novo)

Regulamento (UE) n.º 251/2014

Anexo II – Parte C-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-E) No anexo II, é aditada a seguinte parte:

«Parte C-A

***«PRODUTOS VITIVINÍCOLAS
AROMATIZADOS SEM ÁLCOOL***

***(1) Produto vitivinícola aromatizado
desalcoolizado ou (denominação do
produto vitivinícola aromatizado utilizado
na sua produção) sem álcool:***

***Produto conforme com a definição
estabelecida no artigo 3.º, n.º 4-A.»***

Alteração 212

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo -1 (novo)

Regulamento (UE) n.º 228/2013

Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 22.º-A

Acordos interprofissionais

***1. Em derrogação dos artigos 164.º e
165.º do Regulamento (UE) n.º
1308/2013, no caso de uma organização***

interprofissional reconhecida nos termos do disposto no artigo 157.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que opere numa região ultraperiférica e seja considerada uma organização representativa da produção, do comércio ou da transformação de um ou de vários produtos, o Estado-Membro em causa pode, a pedido dessa organização, tornar obrigatória a celebração por um período de um ano, renovável, de acordos, decisões ou práticas concertadas adotados no âmbito dessa organização, para outros operadores, em nome individual ou não, que operem na região ultraperiférica em causa e que não sejam membros dessa organização.

2. Caso as regras de uma organização interprofissional reconhecida sejam alargadas nos termos do n.º 1 e se as atividades abrangidas por essas regras apresentarem interesse económico geral para operadores económicos cujas atividades estejam relacionadas com os produtos exclusivamente destinados ao mercado local dessa mesma região ultraperiférica, o Estado-Membro pode decidir, após consulta às partes interessadas em causa, que os operadores económicos individuais ou os agrupamentos de operadores, que não sejam membros da organização mas intervenham no mercado em questão, paguem à organização, na totalidade ou em parte, as contribuições financeiras pagas pelos membros, na medida em que essas contribuições se destinem a cobrir os custos diretamente associados à realização das atividades em causa.

3. O Estado-Membro informa a Comissão de qualquer acordo prorrogado ao abrigo do presente artigo.»

Alteração 213

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1

Regulamento (UE) n.º 228/2013

Artigo 30 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Em cada exercício financeiro, a União financia as medidas previstas nos capítulos III e IV até **ao** montante anual **fixado em**:

Alteração

2. Em cada exercício financeiro, a União financia as medidas previstas nos capítulos III e IV até **um** montante anual **equivalente a**:

Alteração 214

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1

Regulamento (UE) n.º 228/2013

Artigo 30 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão

— para os departamentos ultramarinos franceses: **267 580 000** EUR.

Alteração

— para os departamentos ultramarinos franceses: **278,41 milhões de** EUR.

Alteração 215

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1

Regulamento (UE) n.º 228/2013

Artigo 30 – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão

— para os Açores e a Madeira: **102 080 000** EUR.

Alteração

— para os Açores e a Madeira: **106,21 milhões de** EUR.

Alteração 216

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1

Regulamento (UE) n.º 228/2013

Artigo 30 – n.º 2 – travessão 3

Texto da Comissão

— para as ilhas Canárias: **257 970 000** EUR.

Alteração

— para as ilhas Canárias: **268,42 milhões de** EUR.

Alteração 217

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1

Regulamento (UE) n.º 228/2013

Artigo 30 – n.º 3 – travessão 1

Texto da Comissão

— para os departamentos ultramarinos franceses: **25 900 000** EUR.

Alteração

— para os departamentos ultramarinos franceses: **26 900 000** EUR.

Alteração 218

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1

Regulamento (UE) n.º 228/2013

Artigo 30 – n.º 3 – travessão 2

Texto da Comissão

— para os Açores e a Madeira: **20 400 000** EUR.

Alteração

— para os Açores e a Madeira: **21 200 000** EUR.

Alteração 219

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1

Regulamento (UE) n.º 228/2013

Artigo 30 – n.º 3 – travessão 3

Texto da Comissão

— para as ilhas Canárias: **69 900 000** EUR.

Alteração

— para as ilhas Canárias: **72 700 000** EUR.

Alteração 220

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 228/2013

Artigo 32 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

No artigo 32.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

4. *A Comissão deve incluir um capítulo específico nas análises, estudos e avaliações que efetuar no âmbito dos acordos comerciais e da política agrícola comum relativamente a todas as matérias em que as regiões ultraperiféricas tenham um interesse relevante.*

«4. *Antes do encetamento de negociações comerciais que possam ter implicações para a agricultura das regiões ultraperiféricas, a União realiza estudos, análises e avaliações de impacto sobre as possíveis consequências de tais negociações e adapta o seu mandato de negociação, a fim de ter em conta os condicionalismos específicos das regiões ultraperiféricas e evitar qualquer impacto negativo nestas regiões. A Comissão adota como critérios para essas avaliações de impacto os definidos na matéria pela ONU.»*

Alteração 221

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1

Regulamento (UE) n.º 229/2013

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A União financia as medidas previstas nos capítulos III e IV até ao montante máximo anual de **23 000 000 EUR**.

Alteração

2. A União financia as medidas previstas nos capítulos III e IV até ao montante máximo anual de **23,93 milhões de EUR**.

Alteração 222

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1

Regulamento (UE) n.º 229/2013

Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O montante atribuído para financiar o regime específico de abastecimento

Alteração

3. O montante atribuído para financiar o regime específico de abastecimento

referido no capítulo III não pode ser exceder **6 830 000 EUR**.

referido no capítulo III não pode exceder **7,11 milhões de EUR**.

Alteração 223

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os vinhos colocados no mercado ou rotulados antes da criação das disposições pertinentes e que não estejam em conformidade com as especificações do presente regulamento podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

Alteração 224

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O artigo 119.º, n.º 1, alínea g-A), e n.º 3-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a que se refere o ponto 18-A do artigo 1.º do presente regulamento, é aplicável a partir de ... [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

Alteração 225

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O artigo 119.º, n.º 1, alínea g-B), e n.º 3-B, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a que se refere o ponto 18-A do artigo 1.º do presente regulamento, é aplicável a partir do início da segunda campanha completa de comercialização após a data de entrada em vigor do ato delegado referido no artigo 122.º, alínea v-A), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ao abrigo do disposto no ponto 20-A do artigo 1.º do presente regulamento, .

Alteração 226

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 251/2014, a que se refere o ponto 4-C do artigo 3.º do presente regulamento, é aplicável a partir de ... [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].

Alteração 227

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O artigo 7.º-B do Regulamento (UE) n.º 251/2014, a que se refere o ponto 4-D do artigo 3.º do presente regulamento, é aplicável a partir do início da segunda campanha completa de comercialização após a data de entrada em vigor do ato delegado referido nesse artigo.

Alteração 228

Proposta de regulamento Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Até 30 de junho de 2021, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa que alargue o âmbito das regras aplicáveis à lista de ingredientes e à declaração nutricional de produtos vitivinícolas para as outras bebidas alcoólicas.